



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO LII - Nº 066 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS
190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
29.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ATA..... 34
ORDEM DO DIA.....03	PARECERES.....35
PAUTA.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....54
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.....55
MENSAGEM.....05	ATO DE RATIFICAÇÃO E INEXIGIBILIDADE.....56
REQUERIMENTO.....24	PORTARIA..... 56
INDICAÇÃO.....24	

MESA DIRETORA

Deputada Iracema Vale

Presidente

- | | |
|--|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB) | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL) | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Hemetério Weba (PP) | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD) |

BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|------------------------------------|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB) | 10. Deputado Dr. Yglésio (PRTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Eric Costa (PSD) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB) | 12. Deputado Florêncio Neto (PSB) |
| 04. Deputado Ariston (PSB) | 13. Deputado Francisco Nagib (PSB) |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP) | 14. Deputado Hemetério Weba (PP) |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB) | 15. Deputada Iracema Vale (PSB) |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP) | 16. Deputado Júnior França (PP) |
| 08. Deputada Daniella (PSB) | 17. Deputada Mical Damasceno (PP) |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB) | |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:

2º Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|-------------------------------------|--|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT) | 07. Deputado Júnior Cascaria (Podemos) |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT) | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB) |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD) | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos) |
| 04. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Guilherme Paz (PRD) | 11. Deputado Osmar Filho (PDT) |
| 06. Deputada Janaina (Republicanos) | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB) |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder: Deputado Júnior Cascaria

BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB) | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB) |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB) | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB) |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

PARTIDO LIBERAL

- | | |
|----------------------------------|--|
| 01. Deputado Aluizio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL) | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL) |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL) | 06. Deputada Solange Almeida (PL) |

Líder: Deputado Aluizio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

NOVO

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

LICENCIADO

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher
Deputado Edson Araújo

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputado João Batista Segundo
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Eric Costa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Aluizio Santos
Deputado Fernando Braide
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Júnior Cascaria

PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30
SECRETÁRIAS
Dulcimar e Célia

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Leibe Barros

Titulares

Deputado Catulé Júnior
Deputada Daniella
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Rodrigo Lago
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputada Mical Damasceno
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Othelino Neto
Deputado Aluizio Santos

III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Eric Costa
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Ricardo Rios
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Catulé Júnior
Deputada Edna Silva
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júnior França
Deputado Rodrigo Lago
Deputado Aluizio Santos

PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo
VICE-PRESIDENTE
Dep. Janaína

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00
SECRETÁRIO
Antonio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda
VICE-PRESIDENTE
Dep. Florêncio Neto

REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00
SECRETÁRIA
Nadja Silva

Titulares

Deputado Eric Costa
Deputado Adelmo Soares
Deputado Fernando Braide
Deputado Florêncio Neto
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputada Solange Almeida

Suplentes

Deputada Mical Damasceno
Deputado Júnior França
Deputado Ricardo Rios
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Janaína
Deputado Cláudio Cunha

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputado Júnior França
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Júlio Mendonça

Suplentes

Deputada Solange Almeida
Deputada Daniella
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Othelino Neto

PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho
VICE-PRESIDENTE
Dep. Arnaldo Melo

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30
SECRETÁRIA
Valdenize Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Francisco Carvalho

Titulares

Deputado Carlos Lula
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Leandro Bello
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputado Júnior França
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ariston
Deputado Eric Costa
Deputada Edna Silva
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Ana do Gás

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Ariston
Deputada Cláudia Coutinho
Deputado Adelmo Soares
Deputada Edna Silva
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pará Figueiredo

Suplentes

Deputado Júlio Mendonça
Deputado Carlos Lula
Deputada Janaína
Deputado Francisco Nagib
Deputado Neto Evangelista
Deputado Eric Costa
Deputado Cláudio Cunha

PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás
VICE-PRESIDENTE
Dep. Ariston

REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00
SECRETÁRIA
Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Claudio Cunha
Deputada Daniella
Deputada Edna Silva
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior Cascaria
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado João Batista Segundo
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Ariston
Deputado Florêncio Neto
Deputado Leandro Bello
Deputado Fernando Braide

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Aluizio Santos
Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Júlio Mendonça
Deputado Júnior França
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Leandro Bello

Suplentes

Deputado Pará Figueiredo
Deputado Carlos Lula
Deputado Arnaldo Melo
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Kekê Teixeira
Deputado Neto Evangelista

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIA
Célia Pimentel

Titulares

Deputado Arnaldo Melo
Deputado Florêncio Neto
Deputada Janaína
Deputado João Batista Segundo
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rodrigo Lago

Suplentes

Deputada Daniella
Deputado Eric Costa
Deputado Neto Evangelista
Deputado Cláudio Cunha
Deputado Ricardo Arruda
Deputado Adelmo Soares
Deputado Ricardo Rios

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Ariston
Deputado Carlos Lula
Deputado Catulé Júnior
Deputada Cláudia Coutinho
Deputada Dra Vivianne
Deputado João Batista Segundo
Deputado Othelino Neto

Suplentes

Deputado Francisco Nagib
Deputado Wellington do Curso
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Kekê Teixeira
Deputada Solange Almeida
Deputado Júlio Mendonça

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30
SECRETÁRIA
Lúcia Lopes

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

REUNIÕES:

SECRETÁRIO
Carlos Alberto

Titulares

Deputado Francisco Nagib
Deputado Júnior França
Deputada Janaína
Deputado Leandro Bello
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Ricardo Rios
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Carlos Lula
Deputada Mical Damasceno
Deputado Neto Evangelista
Deputado Ricardo Arruda
Deputado João Batista Segundo
Deputado Fernando Braide
Deputado Dr. Yglésio

XIII - Comissão de Turismo e Cultura

PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

VICE-PRESIDENTE

Dep. Catulé Júnior

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:
Leonel Mesquita Costa

Titulares

Deputada Ana do Gás
Deputado Catulé Junior
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio

Deputada Dra Vivianne
Deputado Pará Figueiredo
Deputado Wellington do Curso

Suplentes

Deputado Rodrigo Lago
Deputado Francisco Nagib
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto

.... Deputado Leandro Bello
Deputada Solange Almeida
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 / 04 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

ORDEM DO DIA**SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 23/04/2025 – (QUARTA - FEIRA)**

**I - PROJETO DE LEI
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º TURNO – TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

1. PROJETO DE LEI Nº 261/2024 DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO MARANHÃO A ACADEMIA CAXIENSE DE LETRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=52066

**II - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DO
PLENÁRIO**

2. REQUERIMENTO Nº 154/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, SOLICITANDO QUE SEJA SUBMETIDO AO REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA, PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, LOGO APÓS A PRESENTE SESSÃO, O PROJETO DE LEI Nº 238/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56114
http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56145

3. REQUERIMENTO Nº 159/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA AGENDADA UMA SESSÃO SOLENE NO MÊS DE MAIO DE 2025, EM HOMENAGEM AOS 50 ANOS DO BOI DE MORROS.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56123

4. REQUERIMENTO Nº 160/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA MENSAGEM DE APLAUSOS, MANIFESTANDO EXTENSA ADMIRAÇÃO AO ESCRITOR, SR. CARLOS AUGUSTO SOARES, PELO LANÇAMENTO DO LIVRO “VERTIGEM”.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56126

III - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA

5. REQUERIMENTO Nº 156/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO HEMETÉRIO WEBER, SOLICITANDO QUE LHE SEJAM CONCEDIDOS 25 DIAS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, CONFORME ATESTADO MÉDICO, DEVENDO SER CONSIDERADA A PARTIR DO DIA 14 DE ABRIL DE 2025.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56119

6. REQUERIMENTO Nº 158/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITANDO O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2021, DE SUA AUTORIA.

http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=56121
http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/materia/materia_mostrar_proc?cod_materia=55153

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

DATA: 23/04/2025 – QUARTA-FEIRA

PRIORIDADE 2ª SESSÃO:

1. MENSAGEM Nº 25/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA PROJETO DE LEI Nº 236/2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL “MARANHÃO SEM FRONTEIRAS”

2. MENSAGEM Nº 26/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENVIA PROJETO DE LEI Nº 238/2025, QUE AUTORIZA TRANSAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0876633-60.2023.8.10.0001, ORIGINÁRIO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EM TRÂMITE RECURSAL NA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA FINS DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO DE 2ª CLASSE, PUBLICADO ATRAVÉS DO EDITAL Nº 001/2016.

ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 228/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO PARÁ FIGUEIREDO, QUE TRANSFORMA A ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE DA RESERVA CANAÃ EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ESTABELECE MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DAS NASCENTES DO RIO JAGUAREMA, AFLUENTE DO RIO ANIL, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 229/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL E DE PREVENÇÃO DA DEPRESSÃO E DO SUICÍDIO, COM ATENDIMENTO PSICOLÓGICO VOLTADO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

3. PROJETO DE LEI Nº 230/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO ÀS VISITAS AOS ASILOS, AOS ABRIGOS E ÀS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA DE IDOSOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

4. PROJETO DE LEI Nº 231/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA TEMÁTICA DO “EMPREENDEDORISMO” NA GRADE CURRICULAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

5. PROJETO DE LEI Nº 232/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA AO “INSTITUTO DE MINISTÉRIOS E LÍDERES INDEPENDENTES DO BRASIL” COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS NO ESTADO DO MARANHÃO.

6. PROJETO DE LEI Nº 233/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIACOUTINHO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM LIBRAS AOS FAMILIARES DE PESSOAS SURDAS NO ESTADO DO MARANHÃO.

7. PROJETO DE LEI Nº 234/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIACOUTINHO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À ESCRITA ATIVA INFANTO-JUVENIL NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8. PROJETO DE LEI Nº 235/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIA COUTINHO, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE ONCOFERTILIDADE NO ESTADO DO MARANHÃO, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA FERTILIDADE DE PACIENTES ONCOLÓGICOS E À PROMOÇÃO DA SAÚDE REPRODUTIVA.

9. PROJETO DE LEI Nº 237/2025, DE AUTORIA DO



DEPUTADO CARLOS LULA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS GESTANTES E MÃES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO ESTADO DO MARANHÃO, ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E PREVENINDO A VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

10. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 042/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA IRACEMA VALE, QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ MARANHENSE A VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 221/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO AR NO ESTADO DO MARANHÃO, CRIA A REDE ESTADUAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR, ESTABELECE PADRÕES, METAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 222/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE RECONHECE OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E OS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) COMO PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 223/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DO CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO, PARA CADA FAIXA ETÁRIA, NOS ESTABELECIMENTOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 224/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI O “OUTUBRO BRANCO” NO ESTADO DO MARANHÃO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E RESPEITO À PROFISSÃO MÉDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE LEI Nº 225/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO À DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

6. PROJETO DE LEI Nº 226/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PROMOÇÃO E PUBLICIDADE DE SITES OU APLICATIVOS DE APOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA, ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO SOCIAL, EDUCACIONAL E DE SAÚDE NO ESTADO DO MARANHÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7. PROJETO DE LEI Nº 227/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MONITORAMENTO DE METAIS PESADOS EM AMBIENTES MARINHOS E EM PEIXES COMERCIALIZADOS PARA CONSUMO HUMANO NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 217/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DE ARTISTAS MARANHENSES EM EVENTOS CULTURAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, ESTABELECE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE NOS CACHÊS PAGOS, FIXA PRAZOS PARA PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. PROJETO DE LEI Nº 218/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE FORNECEREM

AOS BENEFICIÁRIOS RESPOSTA FORMAL, CLARA E FUNDAMENTADA ÀS SOLICITAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, NO PRAZO DETERMINADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

3. PROJETO DE LEI Nº 219/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE EXPLOREM ATIVIDADES DE BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES, VINCULADOS A APLICATIVOS ELETRÔNICOS DE ENTREGA, A DISPONIBILIZAREM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS BÁSICOS AOS ENTREGADORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4. PROJETO DE LEI Nº 220/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS LULA, QUE VEDA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PUBLICIDADE DE CASSINOS ONLINE, JOGOS DE AZAR E CASAS DE APOSTAS, BEM COMO A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COM APELO INFANTIL POR PARTE DESSES SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIANA VILAR, QUE CONCEDE A “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO MANUEL BEQUIMÃO” AO SENHOR ALEX NUNES ROCHA.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 040/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO.

7. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 041/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN”, AO SENHOR LUIZ THADEU NUNES E SILVA.

DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 23 DE ABRIL DE 2025.

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e dois de abril de dois mil e vinte cinco.

Presidente, Senhora Deputada Iracema Vale
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Júnior Cascaria
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaina, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Antônio Pereira, Hemetério Weba, João Batista Segundo e Neto Evangelista.

I – ABERTURA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da Sessão anterior.

O SENHOR 2º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhora Presidente.



A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1º Secretário em exercício para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 027/2025

São Luís, 15 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, elaborado em consonância ao § 2º do art. 136 da Constituição Estadual; § 2º, inciso II, do art. 165 da Constituição Federal; art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 bem como da Lei Federal nº 4.320/1964.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, estabelecendo metas e prioridades da administração pública, tendo como base uma gestão fiscal responsável, focada nos compromissos com a população, com a qualidade do gasto público e firmando parcerias que possibilitem manter e ampliar os importantes investimentos fomentadores do desenvolvimento e da melhoria de qualidade de vida da população.

Ademais é nosso compromisso o responsável cumprimento das obrigações de pagamentos da dívida, do custeio da máquina pública, dos salários dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do estado.

Em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, o Estado do Maranhão seguirá os parâmetros estabelecidos até a decisão final da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.651, que está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Dessa forma, as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no projeto de lei orçamentária anual estarão limitadas a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao envio da proposta orçamentária pelo Poder Executivo. Além disso, metade (50%) desse montante deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

Diante da importância desta matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, ao tempo que renovo meus protestos de estima, admiração e apreço aos dignos componentes dessa Egrégia Casa Legislativa do Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 239 / 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 136 da Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 11, de 10 de setembro de 1991, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2026, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos do Estado;
- III- as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do

Estado e suas alterações;

IV- as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

VI- as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII- disposições sobre as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

IX- as disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei, os anexos em conformidade com os §§ 1º, 3º do art. 4º e § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas para o exercício de 2026 constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Plano Plurianual 2024- 2027, devendo observar:

§ 1º. As ações presentes no PAM serão escolhidas anualmente, correspondendo ao Plano Estratégico de Governo (PEG), priorizando as ações:

- I- Vinculadas aos compromissos de Governo;
- II- Resultantes de demandas presentes em audiências do orçamento participativo; e
- III- Previstas no Plano Estratégico de Longo Prazo Maranhão 2050.

§ 2º. Ressalva-se as previsões no parágrafo primeiro àquelas ações que não tenham factibilidade técnica ou financeira.

§ 3º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, além de demonstrar as ações impactadas, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá observar, ainda, os compromissos definidos em reuniões com as lideranças representativas das regiões de planejamento do Estado, bem como as resoluções aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, devendo as deliberações resultantes ser encaminhadas ao órgão central de planejamento e orçamento, até a data a ser estipulada pela SEPLAN.

Art. 4º. A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como a sua execução, deverá atender aos seguintes aspectos:

I- gestão com foco em resultados: atingir resultados e indicadores de governo que representem compromissos com a população e que estejam alinhados com os resultados das agendas estratégicas (Compromissos previstos no Programa de Governo 2023- 2026, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS e Ações provenientes das Audiências Públicas do Orçamento Participativo), buscando padrões de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II- enfoque regional: descentralização das ações do governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III- participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o Estado e o cidadão para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

IV- transparência: ampla divulgação dos gastos dos órgãos públicos da Administração direta e indireta, com a exibição dos



contratos e aditivos, e informações atualizadas, de forma simplificada quanto às partes contratantes, objeto, valor, vigência, e avaliação dos resultados obtidos, situados no Portal da Transparência, favorecendo o controle social;

V- estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades, incluindo o estímulo a formalização de parcerias com o setor privado, agências de fomento, terceiro setor,

dentre outros segmentos;

VI- integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII- acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e projetos: visa aperfeiçoar os programas, projetos e ações;

VIII- qualidade do gasto: visa otimizar a aplicação dos recursos públicos a partir do cumprimento dos conceitos de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, legalidade, sustentabilidade das finanças públicas, dentre outros;

IX- controle de custo: visa promover a racionalização e modernização das práticas de gestão de despesas do setor público estadual, implicando em controle e redução de custos e na obtenção de economias que revertam em favor da geração de novas políticas públicas.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2026 constantes do Anexo I desta Lei, bem como do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Art. 6º. O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado quando verificadas alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I- órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II- unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, corresponde ao agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição, à qual serão consignadas dotações próprias;

III- unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;

IV- programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.;

V- ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

VI- subtítulo: de caráter indicativo e gerencial, sendo utilizado, especialmente, para especificar sua localização física, conforme dispõe a Lei Complementar nº 108, de 21 de novembro de 2007, de forma compatível com o que estiver estabelecido no Plano Plurianual - PPA para o período 2024-2027.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, consideram-se categorias de programação, os programas de governo constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, respeitando:

I- na classificação por função, prioritariamente, a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização; e

II- na classificação por subfunção, a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

§ 3º Os conceitos de programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14

de abril de 1999 e suas alterações.

§ 4º As atividades que possuem a mesma finalidade deverão ser classificadas sob um único código de ação, independentemente da unidade executora.

§ 5º O projeto constará somente de uma única esfera orçamentária e de um único

programa.

§ 6º Ficam vedadas, na especificação dos subtítulos, referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiária, se determinados.

§ 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 8º O produto e a unidade de medida deverão ser compatíveis com os especificados para cada ação, constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas dependentes, sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e consoante às diretrizes estabelecidas constantes da Lei do Plano Plurianual 2024- 2027.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

I- participação acionária, inclusive aporte de capital;

II- fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III- pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

§ 2º A empresa destinatária de recursos na forma prevista do inciso I do § 1º deste artigo deve divulgar, mensalmente, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, discriminando os valores autorizados e os executados mensalmente.

Art. 9º. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por esfera orçamentária, classificação institucional, funcional e estrutura programática em seu menor nível, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, fonte de recursos com seu identificador de exercício dos recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F), da Seguridade Social (S), ou de Investimento (I), conforme o art. 136 da Constituição Estadual.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 4º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme dispõe a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 6º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será classificada

no GND 9.

§ 7º O identificador de resultado primário (IRP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado



primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é:

I- financeira (IRP 0);

II- primária obrigatória, quando constar do Anexo III desta Lei (IRP 1);

III- primária discricionária, assim considerada aquela não incluída no Anexo III desta Lei (IRP 2);

IV- primária discricionária relativa às Metas e Prioridades constante do § 1º, art. 3º desta Lei (IRP 3).

§ 8º Nenhuma ação conterà, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 9º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão

aplicados:

I- indiretamente, mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;

b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

§ 10. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

§ 11. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (99).

§ 12. Quando a operação a que se refere o § 10 deste artigo for identificada apenas na execução orçamentária, antes da emissão da nota de empenho, a unidade orçamentária solicitará à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento a troca da modalidade de aplicação, na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 13. O dígito identificador de exercício dos recursos, seja ou não de contrapartida estadual de empréstimos, convênios ou demais aplicações, constante do Projeto de Lei e da Lei Orçamentária de 2026 e de seus créditos adicionais, obedecerá ao disposto a seguir:

I- Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício corrente (1);

II- Dígito indicador de recursos do Tesouro referente ao exercício anterior (2);

III- Dígito indicador de recursos de Outras Fontes referente ao exercício corrente (3);

IV- Dígito indicador de recursos de Outras Fontes referente ao exercício anterior (4);

V- Dígito indicador de recursos do exercício corrente destinado à contrapartida do Tesouro (5);

VI- Dígito indicador de recursos do exercício anterior destinado à contrapartida do Tesouro (6);

VII- Dígito indicador de recursos condicionados (9).

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário será consignado diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pelas ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput deste artigo, bem como à vedação contida no art. 138, inciso VI, da Constituição do Estado, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, a que se refere o art. 9º, § 10, inciso XXV, desta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I- texto da Lei;

II- os seguintes quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964:

a) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição, de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

b) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

c) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

d) recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão;

e) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

f) resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

g) fontes de recursos por grupos de despesas;

h) despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

III- os seguintes quadros orçamentários adicionais:

a) quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

b) quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

c) quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

d) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 220 da Constituição do Estado, no art. 212 e 212-A da Constituição Federal.

e) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde em cumprimento à Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

f) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV- Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

V- Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, § 5º do art. 136 da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

VI- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidas por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà:

I- análise da conjuntura econômica internacional, nacional e local, bem como as políticas econômica e social do Governo;

II- avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas bem como indicando os resultados primário e nominal previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, os estimados para 2025 e os observados em 2024.

Art. 13. No Projeto de Lei Orçamentária enviado à Assembleia Legislativa, a dotação para a Reserva de Contingência, equivalerá a, no mínimo, até 2,5% (dois e meio por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea “b”,



inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal.

Art. 15. Os órgãos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – SIGEF/MA, a partir de 24 de julho de 2025 e até data a ser estipulada por esta Secretaria, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas Leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados pelo Poder Executivo na internet:

I- a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III- o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e seus anexos;

IV- a Lei Orçamentária de 2026 e seus anexos;

V- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos;

VI- a execução orçamentária da receita e da despesa nos termos das Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009.

§ 2º O Estado deverá incentivar a participação popular e a realização de consultas públicas e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as medidas sanitárias.

§ 3º As Assessorias de Planejamento e Ações Estratégicas das Secretarias de Estado e órgãos equivalentes, deverão participar diretamente das audiências públicas do Orçamento Participativo – OP e acompanhar a execução das demandas populares advindas do OP, atendendo as orientações da SEPLAN e da SEDIHPOP, conforme preconiza o Decreto nº 31.519, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 17. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão, como limite para outras despesas correntes em 2026, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2025, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2024 a junho de 2025.

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos para atender a despesas referentes as ações que não sejam de competência do Estado, nos termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução de políticas públicas consignarão em suas propostas orçamentárias, de forma compatível com a Lei do Plano Plurianual 2024-2027 dotação suficiente para o funcionamento dos respectivos Conselhos Estaduais.

Art. 19. Além da observância ao que dispõe esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art.

45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

somente incluirão projetos novos se:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento

II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III- a ação estiver compatível com a da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 26 de junho de 2025, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 3º Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, serão discriminados por municípios ou regiões, observada a regionalização estabelecida na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 4º Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027, ou autorizada a sua inclusão em Lei, conforme disposto no § 1º do art. 138 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. 20. As dotações relativas às operações de crédito externas somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do Senado Federal até 27 de junho de 2025.

Art. 21. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026, somente conterá programação compatível com a Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 22. O Poder Judiciário encaminhará até 22 de julho de 2025 ou dez dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, o 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 79 da Constituição do Estado, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I- número de Ordem;

II- número do protocolo;

III- número da ação originária;

IV- memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

V- número do precatório;

VI- tipo de causa julgada;

VII- data da autuação do precatório;

VIII- nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IX- valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

X- data do trânsito em julgado

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam:

I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 23. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2026, destinados ao pagamento de precatórios judiciais ou ao



cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Seção III

Das Disposições sobre o Plano de Pagamento de Precatório

Art. 24. Compete ao Poder Judiciário fazer a gestão e os demais procedimentos operacionais dos precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, acima de 40 (quarenta) salários-mínimos, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 25. Observada a Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019 e suas alterações, a amortização da dívida com precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, ocorrerá por meio de plano de pagamento apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça:

§ 1º O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente;

§ 2º Incumbe a PGE, junto a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), até o dia 22 de setembro, apresentar plano de pagamento de precatórios ao Poder Judiciário prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação

de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período;

§ 3º O Tribunal de Justiça publicará o plano de pagamento homologado até 10 de dezembro;

§ 4º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

Seção IV

Da Destinação de Recursos ao Setor Público, Privado e a Pessoas Físicas

Art. 26. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, salvo quando legislação específica exigir prazo superior, e que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e tenham o reconhecimento de utilidade pública estadual ou municipal;

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III- atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º É vedado o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Art. 27. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que comprovem funcionamento regular há pelo menos três anos, e que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam inscritas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS;

IV- signatárias de contrato de gestão celebrado com a Administração Pública Estadual, não qualificada como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V- consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPS, conforme a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

VII- contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 28. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 desta Lei, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária de 2026 e sua execução dependerão, ainda, de:

I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo termo de parceria, convênio ou instrumento congêneres.

Art. 29. A execução das ações de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 30. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, exceto as emendas parlamentares que não dependam de formalização de instrumento com a unidade beneficiada que, neste caso, deverão observar os requisitos previstos em normativo estadual a ser editado.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição do Estado e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I- da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor estadual, que será utilizada para despesas com benefícios previdenciários e assistenciais dos servidores do Estado ;

II- de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social;

III- das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput;

IV- do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 32. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 incluirão os



recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, regulamentada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 33. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II, da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com:

I- aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou destinados a terceiros;

II- benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais;

III- benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 9º desta Lei, especificando a classificação funcional, a categoria de programação em seu menor nível e as fontes previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I- gerados pela empresa;

II- oriundos de participação do Estado no capital social;

III- oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV- de outras origens.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º Não integrarão o Orçamento de Investimento as empresas estatais dependentes, conforme definido no inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Seção VII

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 34. As fontes de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação, bem como os identificadores de exercício dos recursos destinados a contrapartidas de convênios das ações constantes da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 1º. Portaria do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento poderá modificar códigos e títulos das ações, desde que constatado erro material de ordem técnica ou legal, observada a compatibilidade da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 2º. As alterações no localizador de gasto ou entre subações pertencentes a uma mesma ação orçamentária poderão ser modificadas no SIGEF-MA sem a necessidade de ato do Governador do Estado ou do Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 35. Acompanharão os projetos de lei dos créditos especiais mensagem que os justifiquem e evidencie o objetivo do crédito proposto.

Art. 36. Para fins do disposto no art. 136, § 8º, da Constituição do Estado, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em ação existente.

Art. 37. Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 38. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, apresentadas as parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

Art. 39. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I- superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos;

II- créditos reabertos no exercício de 2026;

III- valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV- saldo do superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2026, quando se tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os abertos à conta do excesso de arrecadação de receitas próprias, apurados conforme disposto no art. 38 desta Lei, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, por atos, respectivamente:

I- dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça;

II- do Procurador Geral de Justiça;

III- do Defensor Público Geral do Estado.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/MA, pelos respectivos órgãos.

Art. 41. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 138, § 2º, da Constituição do Estado, será efetivada mediante ato do Governador do Estado, até 28 de abril de 2026.

Parágrafo único. Os créditos reabertos na forma do caput deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/MA.

Art. 42. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. O remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 43. Fica o Poder Executivo, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária, de uma categoria econômica para outra ou de um



programa de trabalho para outro, ou ainda, remanejar dotações entre unidades orçamentárias diferentes.

Art. 44. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes da Lei do Plano Plurianual 2024-2027, que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, respeitando o papel institucional do órgão.

Art. 45. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2026 não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia Legislativa, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

I- obrigações constitucionais ou legais do Estado, relacionadas no Anexo III desta Lei;

II- pagamento de bolsa de estudo, observado o disposto nos arts. 70 a 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB e a Portaria CAPES-MEC nº 64, de 24 de março de 2010;

III- ações de prevenção a desastres, classificadas na subfunção Defesa Civil;

IV- projeto ou atividade financiada com doações;

V- projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 34 desta Lei aos recursos liberados na forma deste artigo.

§ 3º Na execução de outras despesas correntes, liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VIII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 46. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do

Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado terão como referencial o repasse previsto no art. 139 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

§ 2º O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, antes de contraírem novas despesas com pessoal e encargos sociais, deverão encaminhar ao Poder Executivo, mediante justificativa, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentando:

I- exposição de motivos que evidencie a necessidade de aumento da despesa de caráter continuado;

II- estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 47. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 da referida Lei e à Defensoria Pública do Estado, até o vigésimo dia após

o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato.

§ 2º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no caput deste artigo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias fixadas na Lei Orçamentária de 2026, excluídas as:

I- que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do Anexo III desta Lei;

II- classificadas com o identificador de resultado primário 3;

III- custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

IV- ações de combate à fome e à pobreza.

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na informação a que se refere o § 1º deste artigo, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, devendo o Poder Executivo comunicar à Assembleia Legislativa, aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e à Defensoria Pública do Estado, os montantes a serem restabelecidos.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL POR EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 48. O regime de execução estabelecido neste capítulo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 136-B e 137-A da Constituição do Estado.

Art. 49. A execução das emendas parlamentares estaduais deverá observar critérios objetivos e transparentes, de modo a assegurar a eficiência na aplicação dos recursos, o atendimento às prioridades estaduais e o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotação específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, observado que a metade desse montante será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A execução do montante das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do mínimo constitucional de gastos em saúde, disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º A execução orçamentária das programações a que se refere o caput deste artigo é obrigatória, devendo observar os critérios estabelecidos para a execução equitativa, considerada como aquela que adota parâmetros objetivos e imparciais, assegurando tratamento igualitário e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria, resguardadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 51. Para fins de transparência sobre o montante destinado às emendas parlamentares, o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhado de anexo contendo o valor da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, deduzidas as receitas extraordinárias decorrentes de circunstâncias excepcionais.

Art. 52. Os recursos oriundos de emendas parlamentares



individuais impositivas serão disponibilizados para os órgãos beneficiados de acordo com os prazos previstos nesta Lei e regulamentados por decreto específico do Poder Executivo, a ser editado nos termos do art. 71 desta Lei, logo após a constatação da exequibilidade da emenda, sem impedimentos técnicos.

Art. 53. As despesas relativas às emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro serão obrigatoriamente inscritas em restos a pagar.

Art. 54. As emendas parlamentares individuais impositivas, quando decorrentes de transferências especiais, deverão ter, obrigatoriamente, no mínimo 70% (setenta por cento) de sua aplicação destinada a despesas de capital, sendo vedada a sua utilização para amortização da dívida.

Art. 55. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotação específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas. No âmbito da programação da Reserva de Contingência, serão detalhados códigos e títulos específicos que permitam a representação e a identificação das reservas destinadas a esse fim.”

Art. 56. As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta Lei, desde que observados os critérios de requerimento estabelecidos em decreto específico e os prazos definidos neste artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput deverão obedecer aos seguintes prazos

I - Primeiro semestre: exclusivamente durante o mês de maio de 2026;

II - Segundo semestre: exclusivamente durante o mês de agosto de 2026.

Art. 57. O dever de executar as emendas parlamentares individuais impositivas subordina-se:

I - ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impeçam o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais para atender as emendas parlamentares individuais impositivas.

II - não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, de acordo com o previsto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 58. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares individuais impositivas, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilizem o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de

complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário em sistema tecnológico dotado de transparência, de rastreabilidade, com fiscalização do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda parlamentar individual impositiva;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda parlamentar individual impositiva;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda parlamentar individual impositiva, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; e

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contratos de repasse previstos no regulamento específico do tema.

§ 1º Compete à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar à Presidência da ALEMA e ao parlamentar a existência de eventuais impedimentos de ordem técnica ou legal, no prazo de até 30(trinta) dias após o recebimento do pedido de execução da emenda parlamentar ficando o agente público sujeito às sanções legais em caso de omissão ou negligência.

§2º O parlamentar, após o recebimento do comunicado oficial do impedimento de ordem técnica ou legal, para execução da emenda parlamentar, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e devolução ao órgão ou entidade responsável pela execução da emenda.

§3º Caso persistam os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.

§ 4º No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores enviarão à SECAP, à SEPLAN e ao parlamentar autor da emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida emenda:

I - Para alterações propostas pelos parlamentares no primeiro semestre: até o último dia útil do mês de julho de 2026;

II - Para alterações propostas pelos parlamentares no segundo semestre: até o último dia útil do mês de outubro de 2026.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, sendo que a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva, conforme estabelecido na



legislação aplicável.

§ 6º No caso das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas para ações e serviços públicos de saúde, a não observância dos requisitos técnicos e limites indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) configurará impedimento de ordem técnica à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da emenda parlamentar individual impositiva.

Art. 59. São condições para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios na modalidade de transferência especial, conforme previsto no inciso I do caput do art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão:

I - atendimento aos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade nos termos do art. 163-A da Constituição Federal;

II - que os municípios beneficiados apresentem, previamente ao recebimento dos recursos, informações referentes às transferências, tais como: plano de trabalho, objeto a ser executado, sua finalidade, a estimativa de recursos para a execução e o prazo da execução, bem como a classificação orçamentária da despesa;

III - as emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios na área da Saúde somente poderão efetivamente ser executadas mediante prévio parecer da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que haja estrito

cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei Federal nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e das definições do Ministério da Saúde quanto aos limites financeiros de Média e Alta Complexidade (MAC) e do Incremento do Piso da Atenção Primária à Saúde (PAP).

IV - a destinação tenha absoluta vinculação federativa para município integrante do Estado do Maranhão;

V - que o município beneficiário da emenda parlamentar individual impositiva abra conta exclusiva para administração dos valores, como forma de assegurar a transparência e a rastreabilidade e permitir a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) disciplinará, por meio de ato normativo, os procedimentos e os meios para o recebimento dos dados e informações exigidos como condição para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas destinadas diretamente aos municípios, conforme estabelecido na legislação estadual pertinente.

Art. 60. As emendas parlamentares individuais impositivas apresentadas por cada parlamentar deverão ser ordenadas conforme sua prioridade individual e ser compatíveis, em seu objeto de gasto, com a finalidade das ações a que estão relacionadas, conforme estabelecido no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os critérios de admissibilidade definidos pela legislação vigente.

§ 1º As emendas parlamentares individuais impositivas aprovadas constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual para 2026, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – autor da emenda;
- II – número da emenda;
- III – unidade orçamentária;
- IV – função;
- V – subfunção;
- VI – programa;
- VII – ação;
- VIII – objeto do gasto;
- IX – localizador de gasto;
- X – modalidade de aplicação;
- XI – grupo de natureza da despesa;
- XII – valor.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento para 2026 poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - diretamente aos Municípios, independentemente de celebração

de convênio ou de instrumento congêneres;

III - à entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para execução de um objeto de interesse público.

Art. 61. Nas emendas parlamentares individuais impositivas que constem em ação orçamentária específica na modalidade de transferência especial, conforme previsto no inciso I do caput do art. 137-A da Constituição do Estado do Maranhão e nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o parlamentar autor da emenda deverá, no momento da indicação do ente beneficiado, informar o objeto e o valor da transferência, com destinação preferencial para a conclusão de obras inacabadas de sua autoria.

Art. 62. É vedada a aplicação dos recursos transferidos na modalidade especial ou com finalidade definida no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

Parágrafo único. Os recursos transferidos por meio de transferência especial serão considerados pertencentes ao Município no momento da efetiva transferência financeira. Esses recursos não integrarão a base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, conforme disposto no §16 do artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 63. É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou, no caso de execução de obras, nos quais o valor da transferência do Estado seja inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 64. Será constituído grupo de trabalho formado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Transparência e Controle com a finalidade de aperfeiçoar as normas relacionadas às emendas parlamentares impositivas, com base na legislação vigente e em novas regulamentações.

Art. 65. O beneficiário das emendas parlamentares individuais impositivas, previstas no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, deverá indicar, por meio de sistema eletrônico dotado de mecanismos de transparência e rastreabilidade, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos referidos no caput somente será permitida após a devida indicação da conta-corrente específica e estará sujeita à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo competentes, incluindo o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. O Poder Executivo do ente federado beneficiário das transferências especiais, conforme previsto no inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado:

- I – o valor total dos recursos recebidos;
- II – o plano de trabalho detalhado, incluindo metas e objetivos;
- III – o cronograma de execução das ações previstas.

Parágrafo único. As informações mencionadas nos incisos I a III deverão ser amplamente divulgadas, garantindo transparência e possibilitando o controle social sobre a aplicação dos recursos.

Art. 67. Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento autorizada a realizar o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares individuais impositivas até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender o disposto em normas fiscais vigentes.

Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.

Art. 68. Fica instituído o Portfólio de Projetos Prioritários do Estado do Maranhão em consonância com o Plano Plurianual-PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, instrumento a ser elaborado em conjunto pelas Secretarias de Estado, sob a coordenação da Secretaria



de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, com a finalidade de oferecer aos parlamentares estaduais e federais um catálogo abrangente de projetos e políticas públicas de relevância estratégica para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado do Maranhão.

§ 1º O Portfólio de Projetos Prioritários do Estado do Maranhão tem por objetivo priorizar a destinação dos recursos das emendas parlamentares, bem como proporcionar orientação ao parlamentar sobre o direcionamento dos trabalhos executados em seu pleito.

§ 2º Os órgãos beneficiários das emendas individuais poderão apresentar projetos de seu interesse para compor o Portfólio de Projetos Prioritários do Estado do Maranhão, desde que atendam aos critérios de relevância e compatibilidade com as prioridades estratégicas do Estado previstas no PPA, até 30 de junho.

§ 3º O portfólio será composto por indicações de projetos em áreas prioritárias, visando assegurar a transparência das informações, a eficácia da aplicação dos recursos públicos e a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 4º Até 30 de setembro, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, o Portfólio de Projetos Prioritários do Estado do Maranhão.

Art. 69. As transferências especiais destinadas aos entes municipais em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo Estadual terão prioridade para execução.

Art. 70. A fiscalização da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas, na modalidade de transferências especiais ou formalizados por meio de convênios com os municípios, compete ao órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, bem como ao órgão de controle externo do Estado, nos termos da legislação vigente, observado o exercício de sua competência constitucional, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e eficiência da aplicação dos recursos públicos

Art. 71. O Poder Executivo editará decreto específico para regulamentar a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual de 2026, estabelecendo prazos, procedimentos operacionais, critérios de priorização, formas de acompanhamento e demais disposições necessárias à sua efetiva implementação.

Parágrafo único. O decreto de que trata o caput deverá ser publicado até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 72. Os parlamentares deverão indicar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), por meio de formulário eletrônico, a ordem prioritária de execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme disposto no Decreto de execução orçamentária e financeira das referidas emendas.

Art. 73. Aplicam-se às emendas parlamentares individuais impositivas o disposto nos artigos 16, 46 e 84 desta Lei, bem como nas demais leis estaduais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 74. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 75. Os poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2025, compatibilizada

com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para efeito de cálculo dos parâmetros a que se refere o caput deste artigo, por poder e órgão, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado e dos demais poderes, o demonstrativo da Receita Corrente Líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa de pessoal, conforme previsto no § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado terá como limite na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais o percentual de 0,5% a 1,5 % da receita corrente líquida do Estado.

§ 3º A elaboração das propostas orçamentárias a que se referem o caput deste artigo deverão atender as medidas de reforço à responsabilidade fiscal estabelecidas no art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 76. No exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 75 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I- existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 67 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 70 desta Lei, ou se houver vacância, após 29 de agosto de 2024, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III- for observado o limite previsto no art. 68 desta Lei.

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizada as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterà autorização somente quando amparada por projeto de Lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até 16 de setembro de 2025, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com as respectivas:

I- quantificações, para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II- quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

III- especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, no prazo fixado pelo § 4º do art. 137, da Constituição do Estado.

Art. 78. Não se aplica a obrigatoriedade de inclusão no Anexo a que se refere o art. 77 desta Lei à revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores civis e militares, ativos e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, cujo percentual será único para todos os servidores abrangidos por este artigo e definido em Lei específica.

Art. 79. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se



enquadrem nas exigências dos arts. 74, 76 e 77 dependerá de abertura de créditos adicionais.

Art. 80. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 81. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de Lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

§ 1º Poderão ser instituídos polos de desenvolvimento regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 82. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa de 2026:

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária

I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II- será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas mediante decreto.

§ 3º O atendimento de programação cancelada nos termos do § 2º deste artigo far-se-á por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 4º O projeto de lei ou medida provisória que institua ou altere tributo somente será aprovado ou editada, respectivamente, se acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 83. As operações de crédito interna e externa reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal e suas alterações, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I- mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) pagamento de precatórios.

II- mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 85. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/MA, após 31 de dezembro de 2026, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados no prazo e na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual.

Art. 86. Para efeito do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, considera-se contraída a obrigação no momento da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública estadual, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 87. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo III sempre em razão de emenda constitucional ou lei que resultem em obrigações para o Estado.

Art. 88. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo dados e informações constantes da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive em meio magnético de processamento de dados, bem como os detalhamentos utilizados na sua consolidação.

Art. 89. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente.

Art. 90. Os acordos trabalhistas dos órgãos da Administração Indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial e aprovação do Governador do Estado.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que estabelece a padronização das fontes ou destinação de recursos em conjunto com as Portarias nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações.

Art. 92. Para efeito do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando de sua aplicação.

Art. 93. O Estado poderá utilizar-se do dispositivo do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal referente a Desvinculação de Receitas do Estado



e Municípios – DREM.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) / (a) x 100	% RCL (c) / (a) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b) / (a) x 100	% RCL (c) / (a) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (b) / (a) x 100	% RCL (c) / (a) x 100
Recursos Totais (EXCETO FONTES RPPS)	35.704.035.200	34.215.654.241	17,80	104,56	35.831.587.000	33.017.200.804	16,13	101,98	38.612.915.000	34.277.523.937	15,32	101,91
Recursos Primários (I)	34.405.347.200	32.971.104.169	17,15	100,76	35.293.252.000	32.521.149.239	15,89	100,45	38.005.475.000	33.738.286.245	15,48	100,31
Recursos Secundários (II)	34.006.495.200	32.588.878.965	16,95	99,59	35.035.917.000	32.284.026.575	15,77	99,72	37.733.262.000	33.496.636.848	15,37	99,59
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.936.829.400	13.355.849.928	6,95	40,82	15.475.255.000	14.299.753.603	6,97	44,04	16.878.153.000	14.983.103.282	6,87	44,55
Transferências	18.961.464.800	18.171.025.204	9,45	55,53	18.346.781.000	16.965.736.058	8,26	52,22	19.520.629.000	17.328.886.664	7,95	51,52
Demais Recursos Primários Correntes	1.108.201.000	1.062.003.833	0,55	3,25	1.213.881.000	1.118.536.913	0,55	3,45	1.334.480.000	1.184.646.902	0,54	3,52
Recursos Primários de Capital	398.852.000	382.225.204	0,20	10,38	237.335.000	237.122.664	0,12	0,73	272.213.000	241.649.397	0,11	0,72
Recursos Totais (EXCETO FONTES RPPS)	34.276.993.000	32.848.100.623	17,09	100,38	35.399.416.000	32.618.974.605	15,93	100,75	38.011.805.000	33.743.905.524	15,48	100,33
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	32.801.277.000	31.433.902.252	16,35	96,06	33.861.748.000	31.202.082.489	15,24	96,37	36.523.530.000	32.422.731.457	14,87	96,40
Despesas Primárias Correntes	28.848.965.000	27.645.486.344	14,38	84,49	31.195.089.000	28.744.875.708	14,04	88,78	33.732.411.000	29.989.300.540	13,76	89,16
Pessoal e Encargos Sociais	14.975.969.000	14.351.671.299	7,47	43,86	16.022.529.000	14.764.042.055	7,21	45,60	17.158.952.000	15.232.374.658	6,99	45,29
Outras Despesas Correntes	13.872.096.000	13.293.815.046	6,91	40,63	15.172.560.000	13.980.833.733	6,83	43,18	16.423.459.000	14.757.005.882	6,77	43,88
Despesas Primárias de Capital	3.953.212.000	3.788.415.908	1,97	11,58	2.666.659.000	2.457.206.701	1,20	7,59	2.741.119.000	2.433.350.917	1,12	7,23
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	593.565.000	568.821.275	0,30	1,74	512.737.000	472.464.155	0,23	1,46	449.963.000	399.441.936	0,18	1,19
Recursos Totais (COM FONTES RPPS)	1.708.844.000	1.637.608.050	0,85	5,00	1.651.040.000	1.521.339.313	0,74	4,70	1.565.550.000	1.389.772.764	0,64	4,13
Recursos Primários (COM FONTES RPPS) (III)	1.708.844.000	1.637.608.050	0,85	5,00	1.651.040.000	1.521.339.313	0,74	4,70	1.565.550.000	1.389.772.764	0,64	4,13
Despesas Totais (COM FONTES RPPS)	1.708.844.000	1.637.608.050	0,85	5,00	1.651.040.000	1.521.339.313	0,74	4,70	1.565.550.000	1.389.772.764	0,64	4,13
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.708.844.000	1.637.608.050	0,85	5,00	1.651.040.000	1.521.339.313	0,74	4,70	1.565.550.000	1.389.772.764	0,64	4,13
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.604.070.200	1.537.201.917	0,80	4,70	1.431.504.000	1.319.066.750	0,64	4,07	1.481.945.000	1.315.554.788	0,60	3,91
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.604.070.200	1.537.201.917	0,80	4,70	1.431.504.000	1.319.066.750	0,64	4,07	1.481.945.000	1.315.554.788	0,60	3,91
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	438.023.336	419.763.619	0,22	1,28	459.924.503	423.799.807	0,21	1,31	482.920.728	428.699.227	0,20	1,27
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	246.280.246	236.013.652	0,12	0,72	238.891.838	220.128.118	0,11	0,68	231.725.083	205.707.393	0,09	0,61
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.223.380.063	6.922.261.680	3,60	21,15	5.817.208.572	5.360.296.867	2,62	16,56	4.355.172.253	3.866.181.073	1,77	11,49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.053.380.063	5.801.035.039	3,02	17,73	5.237.208.572	4.982.942.549	1,46	9,21	3.775.172.253	3.575.858.994	0,72	4,69
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.024.975.699	982.247.914	0,51	3,00	2.816.171.491	2.594.975.757	1,27	8,02	1.462.036.319	1.297.881.419	0,60	3,86

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3. Nota: 1) Admitindo a igualdade entre as receitas e despesas das fontes previdenciárias (FR 800 e FR 801) e considerando que a insuficiência financeira é financiada por fontes de recursos não vinculados, o Resultado Primário (com fontes do RPPS) projetado para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028 é igual a zero. 2) As despesas do FEPA são classificadas como primárias em sua totalidade, uma vez que a legislação prevê que os recursos do fundo sejam utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários. Todas as demais despesas são realizadas pela unidade orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV).

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	200.610.722.862,91	222.166.345.034,53	245.562.682.830,12
Receita Corrente Líquida - RCL	34.145.577.847,80	35.135.831.428,62	37.887.793.428,62

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024		% PIB	% RCL	Variação	
	(a)	(b)			(c)	(d)			Valor (e) = (b-a)	% (e/a) x 100
Recursos Totais (EXCETO FONTES RPPS)	25.282.945.200	15,43	85,45	30.608.542.310	18,68	103,45	5.325.597.110	21,06		
Recursos Primários (EXCETO FONTES RPPS) (I)	24.613.586.200	15,02	83,19	30.157.726.796	18,40	101,93	5.544.140.596	22,52		
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	23.717.832.000	14,47	80,16	27.679.350.263	16,89	93,55	3.961.518.263	16,70		
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	21.459.397.000	13,09	72,53	26.853.784.693	16,39	90,76	5.394.387.693	25,14		
Recursos Totais (COM FONTES RPPS)	26.182.783.200	15,98	88,49	32.359.168.606	19,74	109,37	6.176.385.406	23,59		
Recursos Primários (COM FONTES RPPS) (III)	25.513.424.200	15,57	86,23	31.883.915.344	19,45	107,76	6.370.491.144	24,97		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	25.499.702.701	15,56	86,19	29.347.516.373	17,91	99,19	3.847.813.672	15,09		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	23.241.267.701	14,18	78,55	28.521.950.802	17,40	96,40	5.280.683.102	22,72		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.154.189.200	1,92	10,66	3.303.942.103	2,02	11,17	149.752.903	4,75		
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.272.156.499	1,39	7,68	3.361.964.541	2,05	11,36	1.089.808.042	47,96		
Dívida Pública Consolidada (DC)	7.873.884.253	4,80	26,61	5.893.676.264	3,60	19,92	-1.980.207.989	-25,15		
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.988.077.713	4,26	23,62	4.933.355.845	0,55	3,02	-6.094.721.867	-87,22		
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-876.958.405	-0,54	-2,96	3.540.164.360	2,16	11,97	4.417.122.765	-503,69		

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3. Nota: O valor previsto do PIB nominal corresponde à informação fornecida pelo IMESC na época da elaboração da LDO 2024. Já o valor realizado não representa o número fechado, mas sim uma reestimativa, considerando que o PIB definitivo possui uma defasagem de dois anos.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	157.558.066.328,77	163.887.532.355,32
Receita Corrente Líquida - RCL	24.568.264.565,76	29.586.751.705,73

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Recursos Totais (EXCETO FONTES RPPS)	21.017.636.872	22.282.945.200	20,29	28.180.285.844	10,46	35.704.035.200	25,70	35.831.587.000	-0,64	38.612.915.000	6,76
Recursos Primários (EXCETO FONTES RPPS) (I)	19.793.754.872	24.613.586.200	24,35	27.366.367.844	10,18	34.405.347.200	24,72	35.293.252.000	1,58	38.005.475.000	6,68
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.089.144.365	21.717.832.000	7,37	27.865.422.844	16,29	34.276.993.000	22,06	35.399.416.000	2,27	38.011.805.000	6,38
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	19.633.718.365	21.459.397.000	9,30	26.654.612.844	21,41	32.801.277.000	22,01	33.861.748.000	2,23	36.523.530.000	6,86
Recursos Totais (COM FONTES RPPS)	22.475.542.213	26.182.783.200	16,49	29.604.170.000	12,07	37.415.614.200	25,39	37.485.626.000	-0,81	40.182.839.000	6,20
Recursos Primários (COM FONTES RPPS) (III)	21.251.660.213	25.513.424.200	20,05	27.366.367.844	6,26	36.114.191.200	30,97	36.944.292.000	1,30	39.571.025.000	6,11
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	23.854.506.000	25.499.702.701	6,90	29.414.307.000	14,35	35.985.837.000	21,34	37.050.456.000	1,96	39.577.355.000	5,82
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.399.080.000	23.241.267.701	8,61	26.654.612.844	13,69	32.801.277.000	22,06	33.861.748.000	2,23	36.523.530.000	6,86
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	160.036.507	3.154.189.200	1,870,92	711.755.000	-78,43	1.604.070.200	124,37	1.431.504.000	-11,76	1.481.945.000	2,52
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-147.419.787	2.272.156.499	-1.641,25	564.755.000	-76,14	1.604.070.200	183,03	1.431.504.000	-11,76	1.481.945.000	2,52
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.319.560.293	7.873.884.253	48,02	6.431.788.790	-19,31	7.223.380.063	11,31	5.817.208.572	-20,47	4.355.172.253	-26,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.154.943.492	6.988.077.713	68,19	4.240.748.472	-40,31	6.053.380.063	41,74	4.933.355.845	-47,52	3.775.172.253	-46,16
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-472.369.787	-876.958.405	85,65	256.119.775	-126,78	1.024.975.699	352,29	2.816.171.491	173,75	1.462.036.319	-49,08

1.812.631.591,24

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES								
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Recursos Totais (



Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	175.521.110	3.306.577.410	1.783,86	711.755.000	-79,47	1.537.201.917	114,97	1.319.066.750	-15,19	1.315.554.788	-1,27
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-161.683.638	2.381.931.101	-1.573,20	564.755.000	-77,29	1.537.201.917	171,19	1.319.066.750	-15,19	1.315.554.788	-1,27
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.834.263.361	8.254.284.892	41,48	6.431.788.790	-23,08	6.922.261.680	6,63	5.360.296.867	-23,56	3.866.181.073	-28,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4.556.962.088	7.225.692.417	60,76	4.240.748.472	-43,11	5.801.035.039	35,79	2.982.942.549	-49,58	1.575.858.994	-46,17
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Acima da Linha	-518.074.726	-919.326.859	77,45	226.119.775	-125,60	982.247.914	333,39	2.594.975.757	163,19	1.297.881.419	-50,98

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	167.828.296,94	-0,53	572.874.103,88	-1,58	572.874.103,88	-0,84
Reservas	4.118.913,24	-0,01	4.118.913,24	-0,01	4.118.913,24	-0,01
Resultado Acumulado	-31.607.341.536,95	100,55	-36.945.946.729,55	101,59	-68.564.939.303,75	100,85
TOTAL	-31.435.394.326,77	100,00	-36.368.953.712,43	100,00	-67.987.946.286,63	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-54.715.362.566,37	100,00	-54.887.260.719,72	100,00	-79.507.530.668,44	100,00
TOTAL	-54.715.362.566,37	100,00	-54.887.260.719,72	100,00	-79.507.530.668,44	100,00

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.668.844,50	10.573.159,51	916.350,52
Alienação de Bens Móveis	3.668.844,50	2.532.551,00	916.350,52
Alienação de Bens Imóveis	0,00	7.991.577,16	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	49.031,35	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	7.991.577,16	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	7.991.577,16	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	7.991.577,16	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2023 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2022 (i) = ((Ic - IIIf)
VALOR (III)	13.738.238,06	10.069.393,56	7.487.811,21

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	1.374.483.851,33	1.614.471.540,05	1.705.043.999,52
Receita de Contribuições dos Segurados	484.075.451,10	524.117.724,30	579.860.970,90
Ativo	436.313.623,65	481.571.551,35	521.487.684,51
Inativo	39.212.053,34	35.321.444,14	47.226.638,63
Pensionista	8.549.774,11	7.224.728,81	11.146.647,76
Receita de Contribuições Patronais	836.038.017,35	1.003.014.798,87	1.042.033.036,40
Ativo	836.038.017,35	1.003.014.798,87	1.042.033.036,40
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	11.550.199,03	18.745.249,10	23.973.286,97
Receitas Imobiliárias	2.227.852,11	1.730.310,73	1.112.291,46
Receitas de Valores Mobiliários	9.322.346,92	17.014.938,37	22.860.995,51
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	42.820.183,85	68.593.767,78	59.176.705,25
Compensação Previdenciária entre os Regimes	25.724.002,66	25.657.600,45	18.798.062,26
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	17.096.181,19	42.936.167,33	40.378.642,99
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	7.991.577,16	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	7.991.577,16	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	1.374.483.851,33	1.622.463.117,21	1.705.043.999,52

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	1.887.303.242,24	1.771.996.267,33	1.622.000.485,28
Aposentadorias	1.587.480.813,21	1.506.540.719,50	1.264.571.327,35
Pensões por Morte	299.822.429,03	265.455.547,83	357.429.157,93
Outras Despesas Previdenciárias	34.493,24	21.274,49	0,00
Compensação Previdenciária entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	34.493,24	21.274,49	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	1.887.337.735,48	1.772.017.541,82	1.622.000.485,28

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	2022	2023	2024
	-512.853.884,15	-149.554.424,61	83.043.514,24

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	1.156.355.368,58	1.056.401.938,14	1.234.220.922,85

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	204.278.383,37	172.428.558,45	270.216.869,11
Investimentos e Aplicações	4.764.014,74	3.538.427,99	2.469.044,80
Outros Bens e Direitos	196.687.494,95	132.933.355,33	92.462.676,95



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	38.070.211,36	32.845.006,32	29.652.483,47
Receita de Contribuições dos Segurados Ativo Inativo Pensionista	38.070.211,36	32.823.305,18	25.706.512,98
Receita de Contribuições Patronais Ativo Inativo Pensionista		0,00	0,00
Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias	19.859.650,52	15.725.967,67	12.189.863,93
Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais	18.210.560,84	17.097.337,51	13.516.649,05
Receita de Serviços Outras Receitas Correntes		21.701,14	3.945.970,49
Compensação Previdenciária entre Regimes Demais Receitas Correntes		0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)		0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital		0,00	0,00
		22.479,20	1.576.751,78
		0,00	0,00
		22.479,20	1.576.751,78
		0,00	0,00
		0,00	0,00
		-778,06	2.369.218,71
		0,00	0,00
		-778,06	2.369.218,71
		0,00	0,00
		0,00	0,00
		0,00	0,00
		0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	38.070.211,36	32.845.006,32	29.652.483,47

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	592.720.258,16	38.755.374,80	33.846.171,97
Aposentadorias	363.769.740,82	16.390.810,37	17.326.061,37
Pensões por Morte	228.950.517,34	22.364.564,43	16.520.110,60
Outras Despesas Previdenciárias	849.565,77	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	849.565,77	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	593.569.823,93	38.755.374,80	33.846.171,97

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-555.499.612,57	-5.910.368,48	-4.193.688,50
---	------------------------	----------------------	----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos	335698,9	3.336.476,97	7.842.559,01

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	3.830,97	11.388,47	12.423,02
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	3.830,97	11.388,47	12.423,02

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	35.262.333,81	39.296.768,57	37.579.658,79
Pessoal e Encargos Sociais	18.670.487,20	18.404.471,23	18.970.637,19
Demais Despesas Correntes	16.591.846,61	20.892.297,34	18.609.021,60

DESPESAS DE CAPITAL (XIV)		16.149,25	4.043,61
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	35.262.333,81	39.312.917,82	37.583.702,40

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-35.258.502,84	-39.301.529,35	-37.571.279,38
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos	7321,46	7.702,10	36.887,82

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	22.989.111,69	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	147.173.242,94	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	170.162.354,63	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	71.892.029,23	898.762.602,73	1.024.745.776,23
Pensões	90.357.847,86	412.622.473,14	228.934.315,74
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	417.734,91	89.721,01
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	162.249.877,09	1.311.802.810,78	1.253.769.812,98

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	7.912.477,54	-1.311.802.810,78	-1.253.769.812,98
--	---------------------	--------------------------	--------------------------

RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2022	2023	2024
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	103.183.089,85	148.557.903,76	131.282.271,28
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	43.014.228,97	28.415.720,07	43.871.706,25
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	8.625.649,65	8.934.087,32	24.797.181,24
Outras contribuições	1.327.634,87	11.249.113,08	5.368.388,11
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	156.150.603,34	197.156.824,23	205.319.546,88

DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2022	2023	2024
Inatividade	409.717.552,63	186.198.794,49	560.619.788,18
Pensões	82.359.622,21	38.726.686,21	186.871.278,66
Outras Despesas Correntes	3.165,23	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	492.080.340,07	224.925.480,70	747.491.066,84

RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)	-335.929.736,73	-27.768.656,47	-542.171.519,96
--	------------------------	-----------------------	------------------------

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2025	25.511.622,57	418.111.703,04	-392.600.080,47	-375.945.686,56
2026	23.854.577,79	392.638.196,92	-368.783.619,13	-714.104.776,49



2027	22.190.623,41	366.297.649,22	-344.107.025,81	-1.016.251.372,55	2072	132.808,38	1.814.658,44	-1.681.850,06	-2.992.113.407,63
2028	20.541.321,52	339.865.203,67	-319.323.882,15	-1.284.742.716,32	2073	115.526,56	1.571.787,11	-1.456.260,55	-2.992.287.508,31
2029	18.921.907,30	313.582.460,66	-294.660.553,36	-1.521.986.919,72	2074	100.297,42	1.360.923,35	-1.260.625,93	-2.992.431.826,91
2030	17.347.569,35	287.770.177,53	-270.422.608,18	-1.730.479.848,05	2075	86.992,88	1.179.177,14	-1.092.184,26	-2.992.551.557,95
2031	15.831.570,56	262.710.232,33	-246.878.661,77	-1.912.746.245,02	2076	75.415,22	1.023.221,58	-947.806,36	-2.992.651.053,84
2032	14.384.729,03	238.636.681,76	-224.251.952,73	-2.071.284.476,57	2077	65.378,03	889.970,97	-824.592,94	-2.992.733.943,41
2033	13.015.448,30	215.736.273,44	-202.720.825,14	-2.208.521.365,15	2078	56.634,42	775.917,82	-719.283,40	-2.992.803.179,90
2034	11.729.944,52	194.153.582,40	-182.423.637,88	-2.326.778.766,70	2079	48.981,11	678.041,77	-629.060,66	-2.992.861.163,11
2035	10.532.757,60	173.991.324,58	-163.458.566,98	-2.428.246.890,28	2080	42.247,72	593.640,68	-551.392,96	-2.992.909.831,35
2036	9.426.330,56	155.310.849,13	-145.884.518,57	-2.514.964.214,86	2081	36.287,78	520.338,42	-484.050,64	-2.992.950.743,28
2037	8.410.879,67	138.138.654,58	-129.727.774,91	-2.588.806.368,59	2082	30.993,11	456.260,94	-425.267,83	-2.992.985.162,13
2038	7.484.995,76	122.472.705,09	-114.987.709,33	-2.651.481.828,63	2083	26.291,85	400.103,78	-373.811,93	-2.993.014.133,02
2039	6.645.777,53	108.281.724,06	-101.635.946,53	-2.704.529.724,94	2084	22.121,23	350.852,06	-328.730,83	-2.993.038.529,30
2040	5.889.649,29	95.512.301,79	-89.622.652,50	-2.749.323.054,48	2085	18.422,76	307.580,12	-289.157,36	-2.993.059.078,38
2041	5.212.341,22	84.095.108,65	-78.882.767,43	-2.787.076.136,57	2086	15.157,37	269.588,84	-254.431,47	-2.993.076.392,63
2042	4.608.737,45	73.948.286,85	-69.339.549,40	-2.818.854.096,35	2087	12.313,46	236.509,34	-224.195,88	-2.993.091.002,12
2043	4.073.226,99	64.982.082,85	-60.908.855,86	-2.845.584.170,25	2088	9.891,94	208.122,24	-198.230,30	-2.993.103.371,62
2044	3.600.268,57	57.103.164,63	-53.502.896,06	-2.868.068.074,68	2089	7.886,79	184.215,42	-176.328,63	-2.993.113.907,72

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2045	3.184.377,12	50.214.912,65	-47.030.535,53	-2.886.993.649,80
2046	2.819.899,30	44.217.477,44	-41.397.578,14	-2.902.945.784,88
2047	2.501.185,77	39.010.555,46	-36.509.369,69	-2.916.417.501,57
2048	2.222.562,18	34.495.227,24	-32.272.665,06	-2.927.820.738,78
2049	1.978.623,39	30.576.826,80	-28.598.203,41	-2.937.496.982,55
2050	1.764.651,49	27.170.129,73	-25.405.478,24	-2.945.728.315,07
2051	1.576.526,63	24.199.213,52	-22.622.686,89	-2.952.747.095,86
2052	1.410.609,00	21.596.505,07	-20.185.896,07	-2.958.744.181,47
2053	1.263.564,96	19.302.021,67	-18.038.456,71	-2.963.875.941,23
2054	1.132.421,70	17.264.230,13	-16.131.808,43	-2.968.270.595,51
2055	1.014.771,57	15.441.291,68	-14.426.520,11	-2.972.033.974,60
2056	908.871,76	13.801.739,36	-12.892.867,60	-2.975.254.603,06
2057	813.517,85	12.323.012,18	-11.509.494,33	-2.978.007.703,59
2058	727.680,49	10.987.857,81	-10.260.177,32	-2.980.357.852,68
2059	650.426,77	9.782.376,52	-9.131.949,75	-2.982.360.842,69
2060	580.928,13	8.695.115,38	-8.114.187,25	-2.984.065.099,41
2061	518.551,07	7.716.852,46	-7.198.301,39	-2.985.512.853,30
2062	462.512,16	6.837.617,39	-6.375.105,23	-2.986.740.650,94
2063	412.110,36	6.048.119,80	-5.636.009,44	-2.987.780.058,50
2064	366.681,40	5.339.340,43	-4.972.659,03	-2.988.658.226,40
2065	325.692,72	4.703.593,26	-4.377.900,54	-2.989.398.563,47
2066	288.700,60	4.133.926,99	-3.845.226,39	-2.990.021.236,76
2067	255.354,58	3.624.604,72	-3.369.250,14	-2.990.543.688,65
2068	225.334,88	3.170.463,64	-2.945.128,76	-2.990.981.001,31
2069	198.332,04	2.766.685,06	-2.568.353,02	-2.991.346.189,91
2070	174.055,16	2.408.725,27	-2.234.670,11	-2.991.650.453,95

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2071	152.271,58	2.092.561,92	-1.940.290,34	-2.991.903.429,56

2072	132.808,38	1.814.658,44	-1.681.850,06	-2.992.113.407,63
2073	115.526,56	1.571.787,11	-1.456.260,55	-2.992.287.508,31
2074	100.297,42	1.360.923,35	-1.260.625,93	-2.992.431.826,91
2075	86.992,88	1.179.177,14	-1.092.184,26	-2.992.551.557,95
2076	75.415,22	1.023.221,58	-947.806,36	-2.992.651.053,84
2077	65.378,03	889.970,97	-824.592,94	-2.992.733.943,41
2078	56.634,42	775.917,82	-719.283,40	-2.992.803.179,90
2079	48.981,11	678.041,77	-629.060,66	-2.992.861.163,11
2080	42.247,72	593.640,68	-551.392,96	-2.992.909.831,35
2081	36.287,78	520.338,42	-484.050,64	-2.992.950.743,28
2082	30.993,11	456.260,94	-425.267,83	-2.992.985.162,13
2083	26.291,85	400.103,78	-373.811,93	-2.993.014.133,02
2084	22.121,23	350.852,06	-328.730,83	-2.993.038.529,30
2085	18.422,76	307.580,12	-289.157,36	-2.993.059.078,38
2086	15.157,37	269.588,84	-254.431,47	-2.993.076.392,63
2087	12.313,46	236.509,34	-224.195,88	-2.993.091.002,12
2088	9.891,94	208.122,24	-198.230,30	-2.993.103.371,62
2089	7.886,79	184.215,42	-176.328,63	-2.993.113.907,72
2090	6.272,37	164.444,04	-158.171,67	-2.993.122.957,96
2091	4.997,63	148.240,43	-143.242,80	-2.993.130.806,33
2092	4.004,03	135.038,86	-131.034,83	-2.993.137.681,25
2093	3.225,22	124.251,60	-121.026,38	-2.993.143.761,70
2094	2.599,70	115.334,51	-112.734,81	-2.993.149.185,31
2095	2.076,30	107.818,59	-105.742,29	-2.993.154.056,72
2096	1.627,82	101.415,21	-99.787,39	-2.993.158.458,77

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2097	1.243,03	95.967,23	-94.724,20	-2.993.162.460,21
2098	916,55	91.391,52	-90.474,97	-2.993.166.120,01
2099	645,57	87.643,26	-86.997,69	-2.993.169.489,87

FONTE: Unidade Responsável IPREV, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3. Notas:

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2023 - Extrapolada por sexo b) tábua de entrada em invalidez: Não se aplica c) crescimento real de salários: Não se aplica. d) crescimento real de benefícios: 0% a.a. e) taxa real de juros: 4,43% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não se aplica g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2 anos mais jovem e masculino 2 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0% k) taxa de rotatividade: Não se aplica.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2025	1.735.757.267,80	2.693.599.792,06	-957.842.524,26	1.654.209.959,04
2026	1.684.990.644,66	2.823.879.186,06	-1.138.888.541,40	618.444.278,85



2027	1.628.847.116,29	3.040.842.706,32	-1.411.995.590,04	-606.182.579,78
2028	1.545.009.973,07	3.327.332.495,58	-1.782.322.522,51	-2.080.350.247,00
2029	1.484.669.504,66	3.520.158.747,32	-2.035.489.242,66	-3.685.884.386,32
2030	1.458.716.070,51	3.591.704.323,83	-2.132.988.253,32	-5.290.346.045,41
2031	1.374.626.438,00	3.819.479.672,76	-2.444.853.234,76	-7.044.161.205,29
2032	1.349.985.554,38	3.853.644.244,66	-2.503.658.690,28	-8.756.920.356,54
2033	1.322.711.763,43	3.879.510.299,18	-2.556.798.535,75	-10.424.965.609,25
2034	1.296.890.028,07	3.890.026.174,81	-2.593.136.146,74	-12.038.308.892,12
2035	1.265.209.590,55	3.902.128.702,81	-2.636.919.112,26	-13.602.855.195,59
2036	1.233.883.939,56	3.900.353.545,85	-2.666.469.606,29	-15.111.609.066,05
2037	1.193.480.656,06	3.910.864.762,33	-2.717.384.106,27	-16.577.909.411,92
2038	1.151.757.635,93	3.906.413.676,32	-2.754.656.040,39	-17.995.430.182,39
2039	1.108.455.588,19	3.892.057.367,10	-2.783.601.778,91	-19.361.457.249,36
2040	1.056.464.631,66	3.885.834.549,74	-2.829.369.918,08	-20.685.591.678,01
2041	993.974.422,31	3.890.341.667,69	-2.896.367.245,38	-21.978.257.064,84
2042	924.093.165,30	3.901.817.344,99	-2.977.724.179,68	-23.245.637.815,64
2043	864.474.194,16	3.880.047.028,68	-3.015.572.834,52	-24.469.641.170,55
2044	809.939.394,49	3.838.386.722,57	-3.028.447.328,09	-25.641.898.500,77

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2071	73.430.259,16	908.142.888,25	-834.712.629,09	-39.820.512.857,34
2072	65.796.109,69	809.708.897,63	-743.912.787,94	-39.896.764.475,11
2073	58.568.535,33	717.278.811,39	-658.710.276,06	-39.961.153.466,63
2074	51.771.701,08	631.027.751,30	-579.256.050,22	-40.015.151.495,87
2075	45.427.246,91	551.166.730,64	-505.739.483,74	-40.060.111.292,56
2076	39.550.137,55	477.736.200,07	-438.186.062,52	-40.097.260.211,85
2077	34.152.637,10	410.791.390,25	-376.638.753,14	-40.127.711.297,05
2078	29.237.804,61	350.202.257,44	-320.964.452,84	-40.152.458.427,87
2079	24.803.728,39	295.862.461,61	-271.058.733,22	-40.172.389.078,14
2080	20.843.030,47	247.578.781,19	-226.735.750,72	-40.188.288.019,74
2081	17.341.298,04	205.103.158,92	-187.761.860,88	-40.200.843.858,74
2082	14.275.199,67	168.107.659,53	-153.832.459,86	-40.210.654.027,74
2083	11.618.809,94	136.212.551,08	-124.593.741,14	-40.218.231.334,63
2084	9.342.162,31	109.051.718,80	-99.709.556,49	-40.224.014.233,29
2085	7.413.450,39	86.173.096,55	-78.759.646,17	-40.228.370.382,03
2086	5.798.369,69	67.160.163,57	-61.361.793,88	-40.231.606.967,93
2087	4.463.705,05	51.556.700,39	-47.092.995,34	-40.233.975.806,97
2088	3.376.555,08	38.949.845,94	-35.573.290,86	-40.235.682.256,42
2089	2.505.183,14	28.920.766,43	-26.415.583,30	-40.236.890.681,52
2090	1.819.095,33	21.070.420,23	-19.251.324,89	-40.237.730.548,10
2091	1.289.948,85	15.047.157,61	-13.757.208,77	-40.238.302.909,25
2092	890.738,63	10.513.037,14	-9.622.298,51	-40.238.684.685,40
2093	596.849,83	7.166.790,13	-6.569.940,30	-40.238.933.274,19
2094	386.784,70	4.759.420,33	-4.372.635,63	-40.239.091.054,77
2095	241.413,10	3.073.358,85	-2.831.945,75	-40.239.188.505,56
2096	144.331,56	1.924.565,44	-1.780.233,88	-40.239.246.926,38

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2097	82.390,01	1.169.608,91	-1.087.218,91	-40.239.280.951,34
2098	44.599,73	688.753,10	-644.153,37	-40.239.300.176,07
2099	22.761,88	394.198,85	-371.436,96	-40.239.310.747,80

FONTE: Unidade Responsável IPREV, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Notas:

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2023 - Extrapolada por sexo b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas c) crescimento real de salários: 2% a.a. d) crescimento real de benefícios: 0% a.a. e) taxa real de juros: 4,86% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não considerada g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 2 anos mais jovem e masculino 2 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0% k) taxa de rotatividade: 0% a.a.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2026**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) R\$ 1,00

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO ASSOCIADO AOS INATIVOS MILITARES (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2025	204.215.550,69	823.215.308,84	-618.999.758,15	-589.692.062,63



2026	204.687.736,39	1.046.647.138,16	-841.959.401,77	-1.353.810.636,51
2027	205.083.954,69	1.035.539.050,00	-830.455.095,31	-2.071.804.218,99
2028	205.457.177,36	1.024.592.257,43	-819.135.080,07	-2.746.479.403,51
2029	205.798.677,44	1.023.477.449,02	-817.678.771,58	-3.388.068.148,57
2030	206.091.881,58	1.018.613.438,90	-812.521.557,32	-3.995.424.683,95
2031	206.302.297,15	1.015.593.906,08	-809.291.608,93	-4.571.724.733,68
2032	206.491.589,82	1.004.605.282,27	-798.113.692,45	-5.113.155.816,01
2033	206.641.181,91	993.931.179,26	-787.289.997,35	-5.621.956.819,13
2034	206.778.160,39	985.383.158,22	-778.604.997,83	-6.101.320.597,78
2035	206.888.908,70	999.629.776,57	-792.740.867,87	-6.566.278.976,82
2036	206.811.565,60	1.023.634.294,72	-816.822.729,12	-7.022.678.779,10
2037	206.608.099,87	1.036.092.195,92	-829.484.096,05	-7.464.209.066,47
2038	206.302.676,97	1.024.961.850,48	-818.659.173,51	-7.879.345.042,99
2039	205.955.016,16	1.014.538.035,66	-808.583.019,50	-8.269.958.012,21
2040	205.555.544,77	1.002.495.341,79	-796.939.797,02	-8.636.718.346,26
2041	205.137.844,91	995.789.876,57	-790.652.031,66	-8.983.357.039,48
2042	204.820.314,39	1.004.536.296,42	-799.715.982,03	-9.317.369.159,26
2043	204.207.563,45	1.055.303.940,24	-851.096.376,79	-9.656.010.515,53

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	RECEITAS D CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO A S S O C I A D O A O S I N A T I V O S M I L I T A R E S (c) = (a-b)	S A L D O F I N A N C E I R O D O E X E R C Í C I O (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2044	203.515.678,55	1.066.853.004,30	-863.337.325,75	-9.983.258.193,52
2045	202.889.727,37	1.083.742.601,36	-880.852.873,99	-10.301.336.634,74
2046	202.272.787,70	1.092.939.857,95	-890.667.070,25	-10.607.731.199,85
2047	201.893.281,94	1.112.874.329,34	-910.981.047,40	-10.906.276.202,61
2048	200.883.830,99	1.109.795.534,68	-908.911.703,69	-11.190.039.984,00
2049	200.721.629,06	1.128.776.469,70	-928.054.840,64	-11.466.061.991,56
2050	200.865.142,76	1.201.054.502,31	-1.000.189.359,55	-11.749.453.676,10
2051	200.096.099,75	1.287.953.152,28	-1.087.857.052,53	-12.043.091.168,84
2052	200.774.467,41	1.329.609.428,65	-1.128.834.961,24	-12.333.363.024,86
2053	202.608.443,49	1.402.408.064,67	-1.199.799.621,18	-12.627.275.487,46
2054	204.087.973,12	1.460.939.422,67	-1.256.851.449,55	-12.920.586.273,85
2055	205.719.097,81	1.510.536.140,37	-1.304.817.042,56	-13.210.673.434,51
2056	204.225.236,02	1.556.000.721,69	-1.351.775.485,67	-13.496.971.396,03
2057	200.115.352,76	1.539.033.376,69	-1.338.918.023,93	-13.767.119.846,10
2058	194.662.968,90	1.500.339.956,03	-1.305.676.987,13	-14.018.088.247,74
2059	189.006.949,71	1.455.180.164,68	-1.266.173.214,97	-14.249.940.447,10
2060	183.221.436,45	1.409.850.361,83	-1.226.628.925,38	-14.463.916.958,36
2061	177.068.415,98	1.363.625.896,15	-1.186.557.480,17	-14.661.103.143,50
2062	170.899.755,37	1.316.771.835,28	-1.145.872.079,91	-14.842.512.066,05
2063	164.505.809,02	1.267.275.654,55	-1.102.769.845,53	-15.008.831.190,94
2064	158.056.528,68	1.217.475.107,94	-1.059.418.579,26	-15.161.046.977,74
2065	151.556.129,09	1.167.675.909,29	-1.016.119.780,20	-15.300.129.263,75
2066	145.007.343,34	1.117.892.068,44	-972.884.725,10	-15.426.988.794,97
2067	138.405.609,15	1.068.060.024,94	-929.654.415,79	-15.542.471.794,81
2068	131.750.378,79	1.018.147.466,73	-886.397.087,94	-15.647.367.967,78

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	RECEITAS D CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO A S S O C I A D O A O S I N A T I V O S M I L I T A R E S (c) = (a-b)	S A L D O F I N A N C E I R O D O E X E R C Í C I O (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2069	125.035.561,45	968.060.644,45	-843.025.083,00	-15.742.408.010,43
2070	118.263.042,24	917.768.876,11	-799.505.833,87	-15.828.274.274,11
2071	111.435.206,97	867.226.988,37	-755.791.781,40	-15.905.602.473,30
2072	104.563.055,98	816.447.298,43	-711.884.242,45	-15.974.989.761,43
2073	97.668.934,35	765.523.272,53	-667.854.338,18	-16.037.003.382,10
2074	90.774.779,48	714.523.943,50	-623.749.164,02	-16.092.179.369,84
2075	83.915.730,96	663.631.413,84	-579.715.682,88	-16.141.032.229,64
2076	77.129.702,56	613.051.442,46	-535.921.739,90	-16.184.056.262,86
2077	70.458.274,68	563.035.055,84	-492.576.781,16	-16.221.728.246,14
2078	63.945.881,04	513.880.286,86	-449.934.405,82	-16.254.509.726,02
2079	57.636.144,78	465.898.035,75	-408.261.890,97	-16.282.846.669,03
2080	51.575.638,30	419.448.895,90	-367.873.257,60	-16.307.171.351,22
2081	45.805.540,50	374.863.512,79	-329.057.972,29	-16.327.899.292,83
2082	40.360.254,31	332.432.304,72	-292.072.050,41	-16.345.426.332,18
2083	35.270.870,21	292.441.298,79	-257.170.428,58	-16.360.128.263,64
2084	30.557.012,39	255.088.392,13	-224.531.379,74	-16.372.356.539,09
2085	26.230.966,23	220.518.797,37	-194.287.831,14	-16.382.436.725,67
2086	22.299.236,62	188.836.171,11	-166.536.934,49	-16.390.668.023,95
2087	18.765.265,57	160.120.939,41	-141.355.673,84	-16.397.323.909,13
2088	15.625.539,13	134.392.401,65	-118.766.862,52	-16.402.651.399,37
2089	12.869.273,38	111.607.067,76	-98.737.794,38	-16.406.870.749,87
2090	10.476.358,64	91.638.212,19	-81.161.853,55	-16.410.174.817,60
2091	8.426.637,84	74.363.124,34	-65.936.486,50	-16.412.731.975,76
2092	6.692.964,89	59.596.913,50	-52.903.948,61	-16.414.686.561,28
2093	5.245.582,20	47.132.622,29	-41.887.040,09	-16.416.160.844,99

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas

EXERCÍCIO	RECEITAS D CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (a)	DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (b)	RESULTADO A S S O C I A D O A O S I N A T I V O S M I L I T A R E S (c) = (a-b)	S A L D O F I N A N C E I R O D O E X E R C Í C I O (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2094	4.054.266,29	36.756.827,40	-32.702.561,11	-16.417.257.368,53
2095	3.089.751,65	28.259.340,78	-25.169.589,13	-16.418.061.352,01
2096	2.320.691,69	21.403.566,26	-19.082.874,57	-16.418.642.049,03
2097	1.717.336,76	15.961.214,40	-14.243.877,64	-16.419.054.971,81
2098	1.251.573,04	11.711.340,41	-10.459.767,37	-16.419.343.838,47
2099	898.039,00	8.450.619,91	-7.552.580,91	-16.419.542.542,01

FONTE: Unidade Responsável IPREV, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3. Notas:

Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE 2023 - Extrapolada por sexo b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas c) crescimento real de salários: 2% a.a. d) crescimento real de benefícios: 0% a.a. e) taxa real de juros: 4,97% a.a. f) hipótese sobre geração futura: Não considerada g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a. h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes ou cônjuge feminino 3,5 anos mais jovem e masculino 3,5 anos mais velho i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 100% j) inflação anual estimada: 0% k) taxa de rotatividade: 0% a.a.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhões

TRIBUTOS	MODALIDADE	S E T O R E S / P R O G R A M A S / B E N E F I C I Á R I O	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ICMS	Crédito Presumido Isenção Redução de Base de Cálculo	Incentivo à indústria e agroindústria, agricultura pecuária, comércio, serviços e área social	1.528,3	1.587,9	1.647,9	Lei nº 10.326/2015 dispõe sobre o repasse ao Estado do Maranhão da DIFAL nas aquisições realizadas por consumidor final, via internet, em outras unidades da Federação; Lei nº 10.329/2015 majorou a alíquota modal de 17% para 18%, acrescentou produtos no FUMACOP (instituído pela Lei nº 8.205/2004) e majorou todas as taxas e emolumentos do Estado (em vigor); Lei nº 10.388/2015 alterou o art. 80 da Lei nº 7.799/2002, para aumentar o valor das multas punitivas; Lei nº 10.542/2016 majorou alíquotas de Combustíveis, E. Elétrica e Telecom (em vigor); Lei nº 10.956/2018 majorou a alíquota da gasolina, cervejas e refrigerantes e incluiu o óleo diesel e outros produtos no FUMACOP (em vigor); Lei nº 11.184/2019 majorou multas sobre infrações tributárias e criou novas penalidades para o mesmo objeto; Lei nº 11.222/2020 estabeleceu contribuição sobre o valor dos incentivos (crédito presumido e crédito outorgado) previstos nas leis nº 10.259/2015; 10.401/2015 e 10.690/2017; Lei nº 11.867/2022 majorou a alíquota modal do ICMS de 18% para 20%; estabeleceu a cobrança (de 20%) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte; instituiu a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais - TMIF e instituiu a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos - TFTG; Lei nº 12.120/2023 majorou a alíquota modal de 20% para 22%. Eficácia a partir de fevereiro de 2024; Lei nº 12.426/2024 majorou a alíquota modal de 22% para 23%; Acrescentou produtos na incidência do FUMACOP; instituiu a Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização de grãos - TFO.
			626,8	651,3	675,9	
			475,0	493,5	512,1	
	Soma		2.630,1	2.732,7	2.836,0	
IPVA	Isenção	Programa Moto Legal	3,3	3,4	3,6	
			3,3	3,4	3,6	
	Soma		3,3	3,4	3,6	
Todos os tributos	Isenção		630,1	654,7	679,5	
	Redução de Base de Cálculo		475,0	493,5	512,1	
	Crédito Presumido		1.528,3	1.587,9	1.647,9	
TOTAL			2.633,4	2.736,1	2.839,5	

FONTE: Sistema BI-Oracle, Unidade Responsável NEEF-SEFAZ, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO I - METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	1.939.817.000,00
(-) Transferências Constitucionais	508.260.500,00
(-) Transferências ao FUNDEB	286.311.300,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.145.245.200,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	1.145.245.200,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	887.695.233,23
Novas DOCC	887.695.233,23
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	257.549.966,77

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO II - RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	92.604.527,63	Abertura de créditos a partir da reserva de contingência	0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Ajustes nos gastos com custeio	18.520.905,53

Avais e Garantias Concedidas	0,00	Ajustes nos gastos com investimento	74.083.622,10
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	92.604.527,63	SUBTOTAL	92.604.527,63

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	92.604.527,63	TOTAL	92.604.527,63

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	Valores Nominiais	Variação %
2024	10.909.263.631,85	-
2025	12.612.954.400,00	15,6
2026	13.936.829.400,00	10,5
2027	15.475.271.000,00	11,0
2028	16.878.452.000,00	9,1

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Cota Parte do Fundo de Participação dos Estados

Metas Anuais	Valores Nominiais	Variação %
2024	10.555.970.116,97	-
2025	11.208.392.000,00	6,2
2026	11.992.979.200,00	7,0
2027	12.707.761.000,00	6,0
2028	13.317.734.000,00	4,8

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS

Metas Anuais	Valores Nominiais	Variação %
2024	1.493.931.552,55	-
2025	1.301.646.000,00	-12,9
2026	1.324.882.000,00	1,8
2027	1.545.009.000,00	16,6
2028	1.801.711.000,00	16,6

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	Valores Nominiais	Variação %
2024	2.479.324.231,64	-
2025	2.801.495.000,00	12,99
2026	3.022.813.000,00	7,90
2027	3.249.524.000,00	7,50
2028	3.478.616.000,00	7,05

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	686.545.009,68	-
2025	2.111.758.000,00	207,6
2026	1.190.295.000,00	-43,6
2027	305.960.000,00	-74,3
2028	320.838.000,00	4,9

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Receitas Correntes Intra-Orçamentárias

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	1.231.988.705,06	-
2025	1.257.461.000,00	2,1
2026	1.238.311.000,00	-1,5
2027	1.216.587.000,00	-1,8
2028	1.178.706.000,00	-3,1

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Pessoal e Encargos Pessoais

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	12.796.036.372,38	-
2025	13.878.330.000,00	8,5
2026	14.975.969.000,00	7,9
2027	16.022.529.000,00	7,0
2028	17.158.952.000,00	7,1

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	261.749.649,97	-
2025	550.734.000,00	110,4
2026	715.253.000,00	29,9
2027	733.671.000,00	2,6
2028	698.496.000,00	-4,8

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	10.780.565.552,77	-
2025	12.353.341.000,00	14,6
2026	13.872.096.000,00	12,3
2027	15.172.560.000,00	9,4
2028	16.623.459.000,00	9,6

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Investimentos

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	3.050.660.252,29	-
2025	4.063.149.000,00	33,2
2026	3.624.245.000,00	-10,8
2027	2.302.872.000,00	-36,5
2028	2.331.765.000,00	1,3

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	226.522.515,52	-
2025	301.121.000,00	32,9
2026	328.967.000,00	9,2
2027	363.787.000,00	10,6
2028	409.354.000,00	12,5

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valores Nominais	Variação %
2024	563.815.920,44	-
2025	583.927.000,00	3,6
2026	760.463.000,00	30,2
2027	803.997.000,00	5,7
2028	789.779.000,00	-1,8

FONTE: Sistema SIGEF, Unidade Responsável SEPLAN, Data da emissão 15/4/2025 e hora de emissão 14:3.

ANEXO III

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026
DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO
DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

**I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES
CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:**

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;
5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);
6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;
7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);
9. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1990);
10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);
11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);
12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);
13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).
14. Auxílio Transporte
15. Salário Família
16. PASEP
- II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

**REQUERIMENTO Nº 155 /2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos regimentais, requer-se a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia desta Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com o objetivo de discutir a infraestrutura e demais aspectos necessários à melhoria do ensino na Universidade Estadual do Maranhão – Campus Caxias, com ênfase no curso de graduação em Medicina, em razão da avaliação insatisfatória obtida no Conceito Preliminar de Curso (CPC), divulgada recentemente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A solicitação fundamenta-se na avaliação insatisfatória recentemente atribuída à graduação em Medicina da UEMA – Campus Caxias no Conceito Preliminar de Curso (CPC), indicador do Ministério da Educação (MEC) que antecipa o Conceito de Curso (CC) definitivo. A obtenção de nota 1 no CC — a mais baixa possível — acarreta sanções rigorosas por parte do MEC, incluindo:

- Impossibilidade de abertura de novas vagas no curso;
- Suspensão de processos seletivos;
- Impedimento de renovação de reconhecimento de curso;
- E, em casos extremos e reiterados, a extinção da graduação.

Tais medidas, caso concretizadas, implicariam impactos educacionais, sociais e econômicos devastadores para o município de Caxias, que se consolidou como polo universitário do interior maranhense. A possível descontinuidade do curso de Medicina comprometeria: (i) o acesso de jovens maranhenses à formação médica pública e de qualidade, sobretudo oriundos de regiões periféricas; (ii) a manutenção de programas de extensão, internatos e práticas de campo que atendem diretamente à população local e regional; (iii) o desenvolvimento de políticas públicas de saúde, já fortemente apoiadas pela presença da universidade; (iv) e a própria economia do município, que depende, em grande parte, da presença de estudantes e servidores da UEMA.

A audiência pública aqui requerida visa reunir o corpo docente e discente, além de representantes da administração superior e Reitoria da UEMA, do Governo do Estado, do Ministério Público, de entidades estudantis e da sociedade civil, a fim de promover um debate amplo, transparente e positivo sobre:

1. As condições atuais de infraestrutura física, laboratorial e hospitalar do curso de Medicina;
2. A composição e qualificação do corpo docente;
3. O planejamento pedagógico e as práticas de ensino;
4. As ações institucionais necessárias para a elevação da qualidade do curso e, conseqüentemente, das futuras avaliações do Ministério da Educação.

Trata-se, portanto, de uma pauta estratégica para o Maranhão, para a UEMA e, sobretudo, para Caxias, cuja vocação educacional não pode ser comprometida por omissão ou negligência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 15 de abril de 2025 - **CATULÉ JUNIOR** - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 156 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requero a Vossa Excelência que, depois de ouvida a Mesa, que sejam concedidos 25 dias de licença para tratamento de saúde, conforme

atestado médico em anexo, devendo ser considerado a partir do dia 14 de abril de 2025.

Plenário Deputado “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de abril de 2025. – Hemetério Weba – DEP. ESTADUAL – PP

REQUERIMENTO Nº 157/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno deste Poder, requero que, após aprovação pelo Plenário, o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2021, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, seja submetido ao regime de tramitação de urgência para discussão e votação em uma Sessão Extraordinária, a ser realizada imediatamente após a presente Sessão.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 15 de abril de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 158/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do parágrafo único do artigo 132 do Regimento Interno desta Assembleia, solicito a Vossa Excelência que determine o **desarquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2021**, de minha autoria. O referido projeto classifica o paciente com doença renal crônica como pessoa com deficiência para fins de acesso aos direitos garantidos pela Constituição Estadual e outras providências.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 15 de abril de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 159/2025

Senhora Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art. 92, inciso V do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicito a Vossa Excelência que, após apreciação pelo plenário, **seja agendada uma Sessão Solene no mês de maio de 2025, em homenagem aos 50 anos do BOI DE MORROS.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 15 de abril de 2025.
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 160 /2025

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **Mensagem de Aplausos**, manifestando extensa admiração, ao escritor, **Sr. Carlos Augusto Soares**, pelo empenho no lançamento do livro “Vertigem”.

Por tudo isso, parabenizamos e externamos admiração, ao escritor, **Sr. Carlos Augusto Soares**, pelo empenho no lançamento do livro “Vertigem

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 14 de abril de 2025. -
WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 507/2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia



Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA RUA DA PAZ, BAIRRO SANTA CLARA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 14 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 508/2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA RUA SÃO JORGE, BAIRRO SANTA CLARA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 14 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 509/2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA RUA EDSON LOBÃO, BAIRRO SANTA CLARA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 14 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 510/2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA RUA DO CASTRO, BAIRRO SANTA CLARA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 14 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 511 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente

ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **São Bento** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 512 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Palmerândia** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 513 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a



Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **São Vicente Ferrer** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 514 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Presidente Médici** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 515 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a

Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Turilândia** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 516 /2025

Senhor(a) Presidente(a),

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que, após ouvida a mesa, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, **SOLICITANDO A RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA RUA SÃO PEDRO, BAIRRO SANTA CLARA.**

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 14 de abril de 2025. - **WELLINGTON DO CURSO** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 517 /2025

Senhora Presidenta,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicita-se que a presente Indicação seja encaminhada ao Governador do Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Carlos Brandão, e para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, secretária Jandira Dias, para que seja **estruturado e modernizado o prédio do Centro Educa Mais Aniceto Mariano Costa da cidade de Matinha - MA.** Há uma necessidade de se avaliar a escola tendo em vista inúmeras reclamações que vão desde estrutura física como salas de aula, poucos banheiros para a quantidade de alunos, ausência de refeitório, laboratórios, biblioteca, chegando a apontar necessidades de professores e do repasse insuficiente para manter toda a estrutura. A indicação se faz necessária para garantir um bem-estar dos estudantes dando condições dignas de ensino e aprendizado.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 15 de abril de 2025. **Compromisso com Nossa Terra!!!** - **JÚLIO CÉSAR MENDONÇA CORREA** - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 518 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Junco do Maranhão** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 519 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Amapá do Maranhão** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 520 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Pinheiro** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 521 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Mirinzal** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Weba** - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 522 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de Nova Olinda do Maranhão seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Webá** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 523 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Santa Helena** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Webá** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 524 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Araguanã** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Webá** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 525 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Bom Jesus das Selvas** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Webá** - Deputado Estadual



NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 526 / 2025

Senhora Presidente,

Na forma regimental (Art. 152 do Regimento Interno), requeiro a Vossa Excelência que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Carlos Orleans Brandão Junior**, e a **Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação, Jandira Dias**, o Município de **Guimarães** seja alcançado pelo Programa Qualifica Maranhão e toda a sua estrutura.

Nossa indicação objetiva que sejam encaminhadas as carretas, e sua estrutura, aos municípios que mais precisam, assim podendo beneficiar a população com os cursos propiciados pelo excelente Programa Qualifica Maranhão, dentre eles: corte e costura, cabeleireiro, gastronomia, eletricitista, mecânica de motos, refrigeração e climatização, garçom e barman e demais.

O atual Governo Estadual, eminentemente municipalista, desta forma garantirá aos jovens cidadãos daquele município a oportunidade de um melhor acesso à qualificação profissional, que consequentemente impulsionará a empregabilidade e o desenvolvimento econômico municipal e regional.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares, a aprovação desta Indicação, contando com a sensibilidade do Excelentíssimo Sr. Governador, no sentido de providenciar algo de extrema serventia.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”. São Luís (MA), 14 de abril de 2.025. – **Hemetério Webá** - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA – Expediente lido, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Expediente lido. Encaminhado à publicação.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Oradores inscritos, no Pequeno Expediente, Deputado Júnior Cascaria, com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (sem revisão do orador) - Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, Sra. Presidente desta Casa, servidores, internautas, venho aqui a esta tribuna, com muita alegria, com muito amor no coração, depois de um feriadão prolongado, e retornando a nossa tribuna, quero aqui aproveitar e parabenizar o nosso Governador Carlos Brandão, a nossa Primeira-Dama do Estado, Larissa Brandão, pelo evento Páscoa no Parque, realizado do Parque do Rangedor, onde familiares, crianças, aproveitaram os brinquedos, espetáculos teatrais, shows infantis, oficinas, distribuição de ovos de Páscoa. Enfim foi um evento maravilhoso. Estive presente, levei a minha filha, muito bem organizado, uma excelente ideia, Primeira-Dama Larissa, meus parabéns. Isso é muito importante para o nosso estado e para nossas crianças que precisam muito. Quero também destacar as obras que estão sendo realizadas pelo Governo do Estado, como Avenida Metropolitana, que vai melhorar a mobilidade urbana da Grande Ilha, conectando diversas municípios e bairros, e a extensão da Avenida Litorânea, por mais sete quilômetros, totalizando 14km. Um dos maiores projetos de mobilidade urbana da nossa ilha. Na Quinta-Feira Santa, estive presente na cidade de Poção de Pedras, onde demos

continuidade ao nosso grande projeto Alimento na Mesa. Distribuímos mais de três toneladas de peixes vivos, fresquinhos, mais de duas toneladas de cestas básicas. E estendi também à Região do Mearim com peixes, cesta básica na cidade de Pedreiras, cidade de Codó, Esperantinópolis, São Roberto, Joselândia, Barraquinha. Enfim, várias cidades foram contempladas com cestas básicas e peixes. Então, este projeto, este programa Alimento na Mesa do Deputado Júnior Cascaria se estende por mais de 12 anos. Quero também parabenizar as nossas crianças, as nossas meninas do voleibol maranhense, que garantiram o ouro do Campeonato Brasileiro da base 1ª divisão, vencendo o Estado de Pernambuco, por 3 sets a 1, de virada, pessoal, conquistando o Título Nacional. Parabéns a estas crianças, essas meninas, que saíram de São Luís e foram à luta e, de virada, conseguiram este grande campeonato. Então, quero aqui parabenizar as nossas meninas do voleibol feminino do Estado do Maranhão. Garanto, moças e meninas, que o nosso Maranhão está muito orgulhoso de todas vocês. Um forte abraço e até a próxima!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Cláudio Cunha.

O SENHOR DEPUTADO CLÁUDIO CUNHA (sem revisão do orador) - Senhores Deputados, bom dia. Sra. Presidente, internautas, nossos amigos que nos seguem nas redes sociais e seguem a rede aqui da Alema. Meus amigos, há um tempo, eu fiz uma indicação ao Governador Carlos Brandão, ao então presidente da Emap, Gilberto, para que pudesse destinar o ferry cargueiro. O ferry cargueiro tem o intuito de transportar somente caminhões. Eu presenciei, no último final de semana, estava lá presente, porque eu utilizo do ferry convencional semanalmente para ir a Baixada do Maranhão, um grande descontentamento da população, dos baixadeiros. Os meus conterrâneos, Deputado Pará, os meus conterrâneos, Deputado Júlio, sofrem muito. Nós somos sofredores, muitos da Baixada maranhense, porque entre nós existe um mar, um oceano, entre nós existe a baía de São Marcos, e nós somos impedidos de ir e vir a qualquer momento que a gente deseja, porque a gente tem que ir navegando em uma tábua de maré. Então, eu dialoguei com Carlos Brandão, fiz ligação para ele. Inclusive um motorista foi preso pelos policiais, porque tentou passar na frente dos demais. Gerou todo esse clima tenso. Conversei com o Governador Carlos Brandão, conversei com Ítalo, da Emap, que pontualmente colocaram um ferry extra para levar os caminhoneiros, porque houve uma determinação da Emap para que não passasse caminhão por conta do fluxo muito grande de carros, a fila muito grande que estava ali. Enfim, a gente vai trazer a Emap, o Ministério Público, Deputado Júlio, aqui na Comissão de Obras e Serviços, para a gente dialogar e encontrar uma saída para a questão dos caminhoneiros. Os carros pequenos passam, mas aí há um problema que a Emap narra para nós, que é a questão das operadoras dos ferries. Porque quando você tem um ferry lotado de caminhão, não dá a mesma receita que dá com uma travessia mista de caminhões e carros pequenos e passageiros. Aí a gente está conversando com o Governador Carlos Brandão, Deputado Osmar, para ver se a gente constrói junto, para que o caminhoneiro não pague um aumento de passagem, a possibilidade, Presidente Iracema, de o Governo subsidiar o aumento dessas passagens. Ou seja, nós teríamos, no último horário, um ferry cargueiro que traria todos os caminhões. Na madrugada, o mesmo ferry voltaria levando os caminhões e deixaria os demais ferries transportando apenas passageiros e carros de passeio, porque o último final de semana foi muito tenso na região da Baixada do Maranhão, especialmente no terminal Cujupe. Eu vou iniciar esse diálogo com os demais companheiros que compõem a Comissão de Obras e Serviços aqui da nossa Casa, da Alema. E eu tenho certeza de que o Governador Carlos Brandão, como um democrata, um homem que está sempre ouvindo os reclames da Baixada do Maranhão e de todo o Estado do Maranhão, certamente irá, juntamente com a Alema e a Emap, vamos encontrar uma alternativa para diminuir o sofrimento dos caminhoneiros, que produzem a riqueza para a Baixada do Maranhão; caminhoneiros que trazem o pescado do litoral para a capital, caminhoneiros que levam alimento da capital para o interior da Baixada do Maranhão. Era este o meu pronunciamento, nesta manhã de



terça-feira, após a Semana Santa. Um bom dia a todos!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Júlio Mendonça.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Sra. Presidente, Deputada Iracema Vale, demais membros da Mesa, bom dia. Sras. e Srs. Deputados, internautas, servidores desta Casa, voltamos aqui à tribuna, neste início de atividade parlamentar aqui no Plenário. Primeiro, aproveito para fazer também uma fala, em apoio à fala do Deputado Cláudio Cunha, sobre as dificuldades e as intempéries que, de fato, o nosso povo da Baixada passa em função do seu deslocamento, da dificuldade de deslocamento; e ela se exagera nos períodos festivos, devido ao aumento do fluxo de veículos de pessoas para a Baixada. E aí é o caos, tanto do ponto de vista no ferryboat, que é um problema que, ao longo de muitos anos, vem se arrastando, e de difícil solução, e também em relação à nossa MA-014, que estamos vendo o esforço do Governo do Estado em parceria com o Governo Federal. Mas no período chuvoso a coisa se complica de uma tal forma que se torna quase intratável. É importante salientar que agora, no dia 24, na quinta-feira, está programada uma visita com a Comissão de Deputados. Nós precisamos conversar, saber se mantém a visita, por mim mantém. Estou conversando com os Deputados, alinhando com a equipe da Sinfra para buscarmos a melhor forma, fazer com que este Parlamento participe do acompanhamento e monitoramento das obras, o que é um papel nosso, um papel institucional nosso. Venho aqui também, neste momento, com o coração cheio de pesar, manifestar meu sentimento como católico, como cristão, pelo falecimento do nosso Santo Padre Francisco. É um tema universal, mas que eu sinto a necessidade de justamente, neste momento, homenagear este papa argentino, latino-americano, que fez uma preferência pelos pobres, pelos esquecidos, pelos marginalizados, pelos retirantes, pelas pessoas que são obrigadas, de fato, sair do seu país, pelas pessoas que são marginalizadas pela sua opção sexual, pelos marginalizados que são desprovidos também, são hipossuficientes, pelos pobres. E aqui eu como católico, de fato, hoje é terça-feira, amanhece mais triste, mas é necessário, de fato, fazer com que o legado do Papa Francisco possa fazer presente no nosso dia a dia por meio das nossas simples ações, da nossa ação do dia a dia, para que, de fato, nós possamos enxergar o irmão, principalmente as pessoas que mais precisam, com o carinho, com a empatia necessária. Por isso, se conseguirmos, de fato, fazer isso, a presença do Papa, no nosso meio, continuará eternamente e o seu legado não morrerá. Nós precisamos, de fato, fazer esta reflexão, porque entendo que é necessário que a gente possa pedir a Deus para que o próximo Papa possa continuar o legado de Francisco, tão necessário, tão necessária foi a voz do Francisco, o seu legado. Concluindo, Presidente, a presença no nosso país, a sua simplicidade, e, acima de tudo, o seu amor pelo povo brasileiro. Fica aqui, neste momento, neste início de semana, a lembrança, o legado, a vida, o exemplo do Papa Francisco. Que possamos conviver com a sua ausência, mas, acima de tudo, conviver com a presença do seu legado, do seu exemplo de vida. Por isso, fecho aqui a minha fala, desejando uma grande semana ao povo brasileiro, ao povo latino-americano, ao povo argentino, e às pessoas que, de fato, mais precisam, e que possamos cada dia mais, olhar para estas pessoas, como fez o Papa Francisco.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Adelmo Soares. Antes do Deputado Adelmo falar, eu gostaria de que a gente fizesse um Minuto de Silêncio em memória do falecimento do nosso querido Papa Francisco.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (Questão de Ordem) - Presidente Iracema, se tiver sua benevolência, sua compreensão também, que pudesse ser incluído também pela morte da criança, lá de Imperatriz, que foi envenenada, chocou todo país, inclusive saiu em rede nacional, a criança de apenas três, quatro anos, que é o Luiz Fernando, que foi envenenado. E aí pedimos também um Minuto de Silêncio. E também do Luís Cardoso, jornalista também que consternou a todos nós, muitos Deputados também que o conheciam. Então, fazer a inclusão de mais estes dois nomes, por gentileza.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Estão incluídos, Deputado, obrigada. Com a palavra, o Deputado

Adelmo.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) - Senhora Presidenta Iracema Vale, grande estima e consideração que eu tenho pela trajetória de vida de Vossa Excelência, demais deputados e deputadas aqui presentes. Aqueles que nos acompanham nas redes sociais. Evidentemente, que o tema que nos traz aqui, hoje, como bem falou o nobre amigo Deputado Júlio César Mendonça, é sobre a passagem, a Páscoa do Papa Francisco e, evidentemente, o seu legado. Aquele que procurou em colocar a misericórdia em vez do julgamento, de incluir, de mostrar o lado bom das pessoas e prestigiá-las. Que o legado do Papa Francisco possa tocar no coração de cada um de nós, exatamente num momento muito importante, que foi o final da Semana Santa e o Domingo de Páscoa comemorados por todos os cristãos do mundo inteiro. Falar do Papa era o início da minha fala, mas, evidentemente, eu gostaria de parabenizar. Pode ser que fique parecendo redundante ou que fique parecendo que a gente tem o mesmo discurso, mas é necessário enaltecer, porque, enquanto alguns, através de uma lupa, ficam buscando defeitos, problemas, nós precisamos aqui enaltecer o trabalho do Governo Carlos Brandão. E quem esteve ou quem vai estar na extensão da Nova Litorânea, quando na ordem de assinatura, Deputada Andreia Rezende. Eu tive a felicidade de estar presente naquele momento e ver uma das obras que vai ser mais importante para o nosso Estado e, principalmente, para nossa capital e as cidades aqui do eixo da Grande Ilha. Portanto, eu tenho dito e repetido reiteradas vezes, Deputado Eric, que Brandão, nosso Governador, além de ser um governo municipalista, e para isso está chamando junto com a Famem os prefeitos e as prefeitas de todo o Estado do Maranhão para passarem dois dias debatendo os problemas e conversando com o Governo, por meio da Famem. Além de ser municipalista, é o governo do ineditismo, são obras inéditas que fazem uma transformação social no nosso Estado, e eu tenho dito e vou continuar afirmando isso. Em Barreirinhas, aquela ponte maravilhosa que liga os Lençóis até a cidade em Araoca, em Guimarães, 19 quilômetros em Anajatuba, agora vai fazer a extensão da Litorânea. Amanhã inaugura o primeiro trecho de uma obra que poucas pessoas tiveram coragem, pelo menos, de mencionar, mas Brandão foi lá e fez e está inaugurando o primeiro trecho amanhã da Metropolitana, que é uma avenida que vai interligar muitos bairros e desafogar o trânsito. Mobilidade social, que é tão importante para o desenvolvimento do nosso município, do nosso Estado. Portanto, é importante pontuar que o governo municipalista, ele é o governo do ineditismo, governo que mostra as obras que transformam a vida do povo. E para aqueles que ainda teimam ou querem com uma lupa buscar defeitos, sempre haverá problemas de todas as ordens, é lógico, mas é necessário enaltecer aquilo que está sendo feito e todo o esforço da equipe do Governo Carlos Brandão em melhorar a vida do povo do Estado do Maranhão. Era só isso, Sra. Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, a Deputada Mical Damasceno.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - A Deus seja a glória! Que se ouça no céu, que ecoe na terra, aqui fala Mical Damasceno. Sra. Presidente, colegas Deputados, funcionários da Casa, imprensa, já dizia George Orwell, seu pensamento era este: vivemos tempos em que precisamos reafirmar o óbvio. Vivemos tempos desafiadores em que o óbvio precisa ser reafirmado com coragem. Dizer que homem é homem e mulher é mulher parece para alguns uma heresia digna das mais severas punições. E, antes de mais nada, Senhores Deputados, longe de ofensas ou provocações, o objetivo da minha fala é tão somente, no exercício da minha liberdade de consciência e de expressão, reafirmar aqui uma realidade biológica. Não podemos nos render à confusão ideológica, que quer apagar as diferenças naturais entre os sexos em nome de uma igualdade que ignora a natureza. Afinal, em tempos de abismo, temos a tarefa de reafirmar o óbvio. E prossigo minha fala com a importante citação: "A mulher é mais fraca que o homem". Eu vou repetir: "A mulher é mais fraca que o homem. Ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menos capacidade respiratória, corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há quase nenhum esporte que possa competir com



ele, não pode enfrentar o macho na luta, a esta fragilidade acrescenta-se a instabilidade, a falta de controle e fragilidade, que falamos. São fatos, seu domínio sobre o mundo é, portanto, mais restrito. Ela tem menos firmeza e menos perseverança em projetos, os quais é também menos capaz de executar. Isso significa que sua vida individual é menos rica que a do homem. Em verdade, estes fatos não poderiam ser negados". Possivelmente alguém fará recorte desta frase e atribuirá sua autoria a mim. Apesar de concordar em gênero e grau com o teor deste texto, esta frase não é minha. Portanto, resalto aqui que estou apenas citando um trecho da obra "*Segundo Sexo, Fatos e Mitos*", publicada em 2016, pela Editora Nova Fronteira, página 62, de autoria de Simone de Beauvoir. A diferença, entre homem e mulher, é tão nítida que até mesmo uma das maiores feministas reconheceu isso. E é com base neste reconhecimento da realidade que, hoje, trago à atenção desta Casa Legislativa uma decisão histórica tomada recentemente pela Suprema Corte do Reino Unido. A Suprema Corte do Reino Unido decidiu, na quarta-feira passada, 16 de abril, que, para fins legais, o termo Mulher deve ser definido com base ou com base no sexo biológico de nascimento. Vou repetir: A Suprema Corte do Reino Unido decidiu que, para fins legais, o termo Mulher deve ser definido com base no sexo biológico de nascimento. A decisão que excluiu pessoas trans desta definição jurídica encerra uma longa disputa entre os grupos feministas e o Governo escocês. No presente caso, Senhores Deputados, cinco juízes de Londres decidiram, por unanimidade, que os termos Mulher e Sexo, na Lei da Igualdade de 2010, referem-se à Mulher biológica e Sexo biológico. Em síntese, a decisão da Suprema Corte entendeu que uma pessoa que passou por uma transição de gênero não pode ser considerada legalmente uma mulher para fins de igualdade. Então, se passou por este processo de redesignação sexual, você vai ter que fazer exame de próstata. Vai continuar, vai continuar sendo homem. E assim foi é o que está decidido agora lá no Reino Unido. Senhores, mais um minutinho aí, Presidente, já estou encerrando. Senhores Deputados, não se trata de negar direitos, trata-se de reconhecer que a mulher é um ser humano de sexo feminino. E essa definição é essencial para a proteção de direitos.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE -Conclua, Deputada.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO - E essa definição é essencial para proteção de direitos, para as estatísticas públicas, para a segurança em espaços reservados a mulheres e para a preservação da dignidade feminina. Eu desejo que o Brasil observe com atenção esse procedimento, este precedente, na verdade, e que esta Casa Legislativa também se posicione com responsabilidade diante dessa pauta, que, acima de tudo, é uma pauta da verdade e equidade, isto é, tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual na medida das suas desigualdades. Por fim, concluo minha fala com o questionamento de Bertolt Brecht, dramaturgo e poeta Alemão, que diz: Que tempos são esses em que temos de defender o óbvio?" Que tempo são esses, meus pares, em que precisamos defender o óbvio? Muito obrigada, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Catulé.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (sem revisão do orador) - Bom dia, Senhora Presidente, Senhores Deputados, galeria, imprensa. Ainda em tempo, Senhora Presidente, eu quero destacar aqui a ida do Governador Carlos Brandão ao nosso município de Caxias, onde, como em todas as vezes, o Governador chegou trazendo boas novas à nossa cidade e à nossa região, sempre contribuindo para melhorar a qualidade de vida dos maranhenses que residem no leste do Maranhão. Foi assim em relação à saúde, quando ele abriu, no nosso município, o HTO, quando ele abriu a policlínica. Foi assim e está sendo assim em relação à segurança pública, um tema que nós temos batido recorrentemente devida a sua necessidade. E o Governador tem levado viaturas, tem aumentado o contingente do policiamento da nossa região, do 2º Batalhão de Policiamento Militar. E foi assim também na última vez, onde ele anunciou uma série de obras. Além de inaugurar outras, ele anunciou e iniciou, assinou a ordem de serviço

para a duplicação da entrada da cidade ali pelo DNER; ele instalou a agência de desenvolvimento do leste, Agemleste, que é de fato algo que eu tenho certeza que irá trazer muito desenvolvimento para a nossa região, especialmente no que tange à infraestrutura. E um fato que me deixou bastante satisfeito foi um tema que eu trouxe aqui, a não inclusão do município de Caxias no programa de aeródromos no nosso Estado. E aquela cidade, que é um polo educacional, que é um polo do Agronegócio, que é uma cidade importante do ponto de vista geopolítico do Estado do Maranhão, não poderia ficar fora desse programa. O Governador, no ato do anúncio do programa, disse que Caxias não estaria contemplada, porque faltaria ali a contrapartida do município com a doação do terreno onde seria instalado, onde seria construído esse aeródromo. E no dia que o Governador esteve lá, o Prefeito do nosso município, Gentil Neto, anunciou que houve um entendimento com o Governador do Estado de que o terreno seria ou já foi ou será doado pelo município e de que o Governador se comprometeu em instalar ali o aeródromo. Eu tenho sempre a preocupação, Presidente, de trazer assuntos relevantes, pautas que sejam importantes para o nosso município, para nossa região e para o nosso Estado. Fico feliz de ter sido atendido esse pleito, acho que é desnecessário que haja esse tipo de cobrança aqui, mas o prefeito se redimiu, doou o terreno, e como diz o poeta: "antes tarde do que nunca".

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Que Deus seja louvado e que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão, sobre a sua população. Abro o início do meu pronunciamento: "Basta um só homem para que haja esperança, e esse homem pode ser tu". O Papa faleceu no último final de semana, deixa seu legado para a Igreja Católica, ele consternou o mundo. Na sessão de hoje, retrato aqui alguns pontos importantes. Primeiro dele, na corrida que eu participei no último sábado, primeira corrida da Igreja Batista Nacional da Palavra, bem organizado, cinco e dez quilômetros, muito legal a corrida, e agradecer a participação de todos, principalmente o carinho e a receptividade pela qual eu fui recebido nessa corrida. E no domingo, a segunda corrida de conscientização do autismo, 2.º Run, 20 de abril, organizado pela AMA. E destacamos também nossas ações em defesa do autista no Estado do Maranhão, inclusive a lei, de nossa autoria, que concede gratuidade em estádio, ginásio de esporte, nossa luta pela valorização, respeito e mais oportunidades para os autistas. Mães atípicas, autistas do Estado do Maranhão, recebam o nosso carinho, o nosso apoio permanentemente. Hoje, pela manhã, me reuni também no gabinete com trabalhadoras do Hospital São Marcos, que estão há quatro meses, indo para cinco meses de atraso, e é um verdadeiro absurdo. Como que vão honrar os seus compromissos? São zeladoras, técnicas de enfermagem, auxiliares, enfermeiras, fisioterapeutas, médicos, dos mais simples aos mais altos cargos. Como que a pessoa vai honrar os seus compromissos em casa, pagar água, luz, telefone, às vezes aluguel? Então, um verdadeiro absurdo! Apresentamos, inclusive, uma solicitação para a Deputada Cláudia Coutinho, que é a Presidente da Comissão de Saúde, para que possamos receber essas mulheres, que estão com quatro meses, indo para cinco meses, de salários atrasados. Funcionários do Hospital São Marcos, recebam o nosso apoio, vocês não estão sozinhos nessa luta, Professor e Deputado Wellington está nessa luta, cobrando com vocês. Amanhã, inclusive, será a reunião no Ministério Público do Trabalho, vou participar com vocês, para que vocês possam ter os seus salários atrasados, para que possam ser pagos o mais rápido possível. Continuem contando com o Professor e Deputado Wellington do Curso. Ontem, o Governador Carlos Brandão anunciou a nomeação de 40 delegados, 20e investigadores e oito peritos. Parabenizar o Governador do Estado pela nomeação de todos aprovados. Nós já tínhamos quebrado a cláusula de barreira, aqui na Assembleia Legislativa. Faltava só nomeação. Então, parabéns o Governador Carlos Brandão pela nomeação, mas também cobramos o Governador a nomeação dos sub judice do último concurso da Polícia Militar de 2012 e 2017 e também realização do concurso para Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros



para 2025, já está no Orçamento. Ontem, também uma expectativa foi criada pelos policiais militares por conta do reajuste. Nós já cobramos do último mês, cobramos agora em abril e, mais uma vez, cobramos o Governo do Estado. Reajuste para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. A antecipação das duas parcelas que faltam para julho de 2025 e junho de 2026, um reajuste de, pelo menos, de 12% para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. A luta continua pelo ajuste dos policiais militares e bombeiros do Estado do Maranhão. Ontem, também muitas reclamações, de domingo para a segunda, de um apagão, na cidade Barreirinhas. Este apagão já foi identificado também em Santo Amaro. Nós ligamos para Equatorial, cobramos da Equatorial e tem que intensificar as ações, neste período de alta temporada, porque nós não podemos permitir que Santo Amaro, Barreirinhas, Paulino Neves, Tutóia sofram neste período de alta temporada. Então, nossa cobrança é para Equatorial para que possa intensificar as ações. Por último, coloca o vídeo, por gentileza, rapidinho, por favor! Este vídeo nos foi enviado da cidade de Imperatriz, que é o descaso da Suzano, na cidade de Imperatriz. Nós já solicitamos inclusive uma Reunião pela Comissão de Meio Ambiente, solicitamos uma visita in loco lá Imperatriz na fábrica da Suzano, e uma Audiência Pública, na cidade de Imperatriz. Esta é a situação do Rio Tocantins, vou concluir, Presidente, do Rio Tocantins, que a fábrica da Suzano faz todo o trabalho e manuseio da água e tem jogado a água no Rio Tocantins, segundo eles, com tratamento, mas qual tratamento? Que está matando a vegetação, com qual tratamento? Que está matando os peixes. Nós estamos solicitando uma Audiência Pública e uma investigação completa não só pela degradação do Meio Ambiente em Imperatriz, mas em todas as atividades da Suzano no Estado do Maranhão. Isso não vai ficar assim, e vamos solicitar, por meio da Comissão de Meio Ambiente. Por último, solicitamos ao Governo do Estado a atenção com relação ao Ferry, um caos instalado permanentemente, muitos sofreram para descer na ida na semana.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE – Conclua, Deputado, por favor!

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Também na Semana Santa. Solicitamos, inclusive, por meio da Comissão de Obras que já temos agendado uma visita na MA-014 e também tratar sobre o Ferry pela Comissão de Obras da Assembleia Legislativa do Maranhão.

IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar à Ordem do Dia. Trinta e seis Deputados registrados. Parecer n.º 246/2025, de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em redação final ao Projeto de Lei n.º 160/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão (lê). Relator do Parecer: Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Parecer n.º 267/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em redação final ao Projeto de Lei n.º 397/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista (lê). Relator do parecer: Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Registramos a presença em Plenário dos alunos do 3º período do Curso de Direito da UNDB, acompanhados pela professora de Direito Constitucional Tereza Barros. Sejam todos bem-vindos a esta Casa, que é a Casa do Povo do Maranhão. Parecer n.º 248/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania... Eu faço também um convite para os alunos visitarem o Memorial Zuleide Bogéa, façam a visita por lá. Ao Projeto de Lei n.º 403/2024, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho. Parecer n.º 248/2025 (lê). Relator do parecer: Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Medida Provisória n.º 474/2025, de autoria do Poder Executivo (lê), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator: Deputado Neto Evangelista. Em discussão. Em votação. Os Deputados e Deputadas

que aprovam permaneçam como estão. Registro os votos contrários do Deputado Fernando Braide e do Deputado Othelino. A Medida Provisória foi aprovada e vai à promulgação. Medida Provisória n.º 477/2025, da Mensagem n.º 019/2025, de autoria do Poder Executivo (lê), com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ariston. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à promulgação. Projeto de Lei n.º 323/2024, de autoria da Deputada Edna Silva, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acatando emenda, Relator Deputado Florêncio Neto, e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias, Relator Deputado Carlos Lula. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. A matéria vai ao 2.º turno. Requerimento n.º 150/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 151/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Requerimento aprovado. Requerimento n.º 154/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Requerimento vai ser transferido para a próxima sessão, porque o Deputado Neto está ausente. Requerimento n.º 152/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, solicitando que sejam justificadas suas ausências das sessões plenárias dos dias 8 e 9 de abril do corrente ano em razão de estar cumprindo agenda com o Governador no município de Caxias. Como vota o nosso 1.º Secretário Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1.º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTA DEPUTADA IRACEMA VALE - Como vota nosso 2.º Secretário Deputado Glalbert?

O SENHOR 2.º SECRETÁRIO DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento deferido. Requerimento n.º 153/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso, solicitando o envio de uma Mensagem de Pesar aos familiares do senhor Luís Assis Cardoso Silva de Almeida, expressando as mais sinceras condolências e profundo sentimento de pesar pelo seu falecimento ocorrido no dia 12 de abril do presente ano.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Senhora Presidente. Deputado Wellington, Deputado Glalbert, queria pedir licença para subscrever este Requerimento. Obrigado, Deputado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Requerimento subscrito pelo Deputado Glalbert. Como vota o nosso 1º Secretário, Deputado Davi Brandão. Nosso 2º até subscreveu. Então, o Requerimento foi deferido.

V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Não há inscritos para o Grande Expediente, nem no Tempo dos Blocos Parlamentares.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Inscrito Deputado Júlio. Mendonça, pelo Bloco Parlamento Forte, nove minutos, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, demais membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas. Subo aqui, neste momento, para falar de um tema de grande relevância para a população do município de Matinha. E aqui, este tema é um tema que nos causa muita preocupação, que é o fechamento da agência do Bradesco da cidade de Matinha, já previsto para o dia 24 de maio. E aqui é importante destacar alguns pontos que são necessários serem colocados, Deputado Eric, e demais Deputados, Deputado Glalbert, Deputado Osmar, demais Deputados que foram votados em Matinha. Matinha é uma cidade de quase 30 mil habitantes, um município de quase 30 mil habitantes, e não tem nenhuma agência bancária a não ser a agência do Bradesco. No fechamento da



agência do Bradesco de Matinha, a agência mais próxima é agência de Viana, da minha querida cidade de Viana, a 24km de Matinha, parece perto para as pessoas que têm transporte, para as pessoas, em situação normal, mesmo assim já é uma dificuldade, imaginam para os aposentados, principalmente para os idosos, é um transtorno grande. Fora o impacto causado no comércio local. O comércio de Matinha que vem se desenvolvendo, Matinha hoje é o maior produtor de peixe em cativeiro, Deputado Aluizio, Matinha hoje é o maior produtor de peixe em cativeiro. E ficará sem nenhuma agência física, neste município. É necessário compreendermos o impacto para o comércio de Matinha, o impacto para os aposentados e refletirmos o que poderemos fazer para que a agência do Bradesco da cidade Matinha continue prestando seu relevante papel econômico e social para o desenvolvimento daquele município. Nosso mandato está tomando a iniciativa de fazer o requerimento solicitando uma agenda com a superintendência do Banco Bradesco juntamente com as demais autoridades de Matinha, poder municipal, Prefeito Nilton, Presidente da Câmara, a nossa querida Presidente da Câmara de Matinha, demais membros do Poder Legislativo, a Associação Comercial de Matinha, para que possamos, de fato, buscar alternativas para evitar o fechamento da agência bancária do Bradesco. Pois entendemos que, mesmo nessa era digital, onde mais de 80% das atividades bancárias acontecem através da rede de internet, da rede online, entendemos ainda que, para um município que não tem nenhuma outra agência física, a permanência do Bradesco naquele município é fundamental, primeiro para a comodidade dos idosos, das pessoas com locomoção e, acima de tudo, terá um impacto negativo na geração de emprego e renda, no comércio e nas atividades produtivas da cidade de Matinha. Fica aqui a nossa colocação pedindo apoio aos demais Deputados que são votados, que são representantes de Matinha, para que possamos aqui ser uma voz forte em defesa do desenvolvimento de Matinha, porque é necessária a permanência do Bradesco, do esforço conjunto do poder público municipal, das demais esferas de poder, para que possamos manter aquela agência ali presente. Por isso fica aqui a minha solicitação, e que possamos estar lutando juntos pela permanência do Bradesco na cidade de Matinha.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Aluizio, sem inscritos; Unidos pelo Maranhão, Deputado Ricardo Arruda, sem inscritos; Florêncio, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, sem inscritos; a Escala de Reserva, sem inscritos; Deputado Eric com a palavra.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA - Presidente, Questão de Ordem.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sim, Senhor Deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚNIOR CASCARIA (Questão de Ordem) - Passando aqui para convidar os colegas e as colegas, quinta-feira agora, na Sessão Solene, vamos agradecer nossa Vereadora Rosana da Saúde com o Título de Cidadã Maranhense. Então, eu quero aqui estender o convite para todos os colegas, todas as colegas. Forte abraço. Obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Feito o registro. Feito o convite a todos. Com a palavra, o Deputado Eric.

O SENHOR DEPUTADO ERIC COSTA (sem revisão do orador) - Srs. Deputados, Sra. Presidente, a imprensa. Eu venho aqui, de maneira bem breve, para fazer a defesa de uma indicação e que seja encaminhado ao setor competente, à Secretaria de Infraestrutura. Nós estamos solicitando, em caráter de urgência, serviço de roço às margens da rodovia MA-012, rodovia importante, que liga duas regiões importantes: a região central do Maranhão, que é a cidade de Barra do Corda, a cidade de São Roberto, São Raimundo, Esperantinópolis. E hoje essa rodovia, rodovia de muito tráfego, encontra-se prejudicada na sua visibilidade por conta dos matos, e nós estamos aqui pedindo o trabalho de roço. Faço aqui a prestação de contas a toda população, estive recentemente recebendo algumas comitivas daquela região, e a população está nos solicitando esse trabalho. Faço aqui a indicação e peço que seja encaminhado ao secretário de Infraestrutura. Venho aqui

também, Sras. e Srs. Deputados, relatar um problema muito sério que a cidade de Barra do Corda está vivenciando, nos últimos tempos, de uma avenida que liga dois importantes bairros, e esta avenida, que nós conhecemos lá como a Rua do Corte, que é a Avenida Pedro Neiva de Santana, foi hoje interditada, muitas casas desmoramaram, famílias desabrigadas, população inteira está isolada, pessoas estão abrigadas em outros bairros por conta do caos que a Avenida Pedro Neiva de Santana enfrenta hoje na cidade de Barra do Corda. Prejudica toda uma população, prejudica o comércio, mas, acima de tudo, expõe a vida das pessoas ao risco. Nós estamos aqui com um estudo feito pelo Departamento de Gestão Territorial de Visão de Geologia, um serviço realizado pelo Ministério de Minas e Energias, que designou que técnicos se deslocassem até aquela região e fizessem um estudo do caso. Eu trago aqui algumas fotos para que os colegas Deputados tenham conhecimento do caos que a cidade está vivendo. O município de Barra do Corda, segundo o estudo, realizou uma obra recentemente, esta obra foi executada de maneira inadequada, o projeto, e eu peço que coloque ali as imagens, o projeto foi elaborado de maneira errada, e a prefeitura falhou, falhou porque as galerias que foram implantadas não foram dimensionadas da maneira correta, não teve a compactação do solo, o material foi inadequado. E isso, meus amigos, não é uma mera opinião, é um estudo que foi realizado por técnicos do Ministério de Minas e Energia, esse ministério designou que a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral realizasse um parecer, a pedido do município, e nós estamos aqui com esse parecer. É urgente que se adote as providências, o município está omissa há meses ou há anos, casas desabaram, uma responsabilidade, que é da prefeitura. A prefeitura executou de maneira errada, inadequada uma obra com dinheiro público. Hoje nós temos casas, famílias que estão desabrigadas e no risco, no risco de ter mais desabamentos e nós, aqui, num futuro bem próximo, que é o que nós não queremos lamentarmos a perda de vidas. Então, não é isso que nós queremos e é por isso que nós estamos aqui apresentando este estudo, que foi realizado, não é mera opinião, é um estudo técnico que foi realizado pelo Ministério de Minas e Energia, a pedido da Prefeitura de Barra do Corda. E o estudo é claro, ele identifica que a obra foi de realizada de maneira inadequada a obra que foi executada pela Prefeitura Municipal com material inadequado, com projeto errado, não teve compactação, e, hoje, nós temos lá famílias desabrigadas, casas que desmoramaram, comércios que estão prejudicados, ou seja, bairros que estão isolados, por conta da irresponsabilidade de uma obra executada pela Prefeitura Municipal, estou aqui com um estudo. Estou encaminhando este estudo para o secretário de Infraestrutura, para o Governador Carlos Brandão para que se sensibilize com a situação de Barra do Corda, estou encaminhando também para os nossos senadores, Senador Weverton Rocha, Senadora Ana Paula, Senadora Eliziane e para a Bancada Federal, um pedido de socorro, em nome da população de Barra do Corda, em nome de bairros que estão isolados, de famílias que perderam suas residências, de casas que foram desabrigadas, de comércios que foram fechados, porque estas avenidas hoje desmoramaram, por falha na Prefeitura, por falha de um trabalho que foi mal executado. Então, estou aqui prestando contas, eu acredito que a política é o meio de resolver os problemas da nossa população, aguardei, por meses, uma posição da Prefeitura, no entanto, a Prefeitura está omissa e nós estamos aqui encaminhando os ofícios para nossa Bancada; o Deputado Hildo Rocha já recebeu, já tem conhecimento, ele é um conhecedor desta situação. Estamos encaminhando também ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil junto ao Ministério da Integração e mais objetivamente ao Governo do Estado este pedido de socorro para que ele possa se sensibilizar e leve mais esta obra para Barra do Corda. O Estado que tanto tem realizado naquele município, que está ampliando e reformando a maternidade, que está fazendo praças, que está asfaltando ruas, que hoje administra um hospital que está salvando vidas. Nós pedimos que o Estado se sensibilize com mais esta situação precária que a cidade de Barra do Corda está convivendo e leve a solução para aquele povo. É este o nosso posicionamento. E peço a colaboração dos colegas para que juntos nós possamos encaminhar esta Indicação, com este relatório feito, este parecer feito pelo Ministério



de Minas e Energia, solicitando providências neste problema que Barra do Corda enfrenta. Sem mais, Presidente. Muito obrigado!

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos na escala reserva.

VI - EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Sem inscritos.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Inclusão da Ordem do Dia. Nos termos do Regimento Interno determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 23 de abril de 2025, das seguintes proposições. Projeto de Lei nº 261/2024, de autoria do Deputado Adelmo Soares; Requerimento nº 156/2025, de autoria do Deputado Hemetério Weba; Requerimento nº 157/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 158/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Requerimento nº 159/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; e Requerimento nº 160/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em quinze de abril de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Ricardo Arruda

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fernando Braide

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Ana do Gás, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudio Cunha, Doutor Yglésio, Doutora Vivianne, Edna Silva, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Júnior Cascaria, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Ariston, Cláudia Coutinho, Daniella, Davi Brandão, Florêncio Neto, Hemetério Weba, Janaina, Mical Damasceno e Ricardo Rios. O Presidente, em exercício, Deputado Glalbert Cutrim, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: as Mensagens nºs 22/2025; 24 a 26/2025, de autoria do Poder Executivo; o Projeto de Lei nº 228/2025, de autoria do Deputado Pará Figueiredo; os Projetos de Lei nºs 229 a 231/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; o Projeto de Lei nº 232/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista; os Projetos de Lei nºs 233 a 235/2025, de autoria da Deputada Claudia Coutinho; o Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Deputado Carlos Lula; o Projeto de Resolução Legislativa nº 042/2025, de autoria da Deputada Iracema Vale; os Requerimentos nºs 150 e 151/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão; o Requerimento nº 152/2025, de autoria da Deputada Claudia Coutinho; o Requerimento nº 153/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; as Indicações nºs 484 a 502/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; a Indicação nº 503/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; as Indicações nºs 504 a 506/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão. Assumindo a Presidência, a Deputada Iracema Vale, no horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Doutora Vivianne, Adelmo Soares, Leandro Bello, Ricardo Arruda e Catulé Júnior. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, a Presidente declarou aberta a

Ordem do Dia, anunciando: Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 064/2024, de autoria do Deputado Fernando Braide, que estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Incentivo a Doação de Córneas e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Glalbert Cutrim foi aprovado e encaminhado à sanção. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 142/2024, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, que concede o Título de “Cidadão Maranhense” ao Deputado Ricardo Arruda, natural do Estado de Minas Gerais, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 079/2023, de autoria da Deputada Solange Almeida, que concede Medalha do Mérito Legislativo “Sargento Sá” ao Investigador de Polícia Diego Nascimento dos Santos e dá outras providências, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Doutor Yglésio foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 011/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” à Senhora Daniela Pereira Madeira, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo, que concede a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor César Bandeira, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Florêncio Neto foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 119/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal, que concede Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Lucienio Gonçalves do Nascimento, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. Em segundo turno, tramitação ordinária, o Projeto de Resolução Legislativa nº 120/2024, de autoria da Deputada Rosângela Vidal, que concede Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Erno Sorvos, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – relator Deputado Neto Evangelista foi aprovado e encaminhado à promulgação. À deliberação da Mesa, foi deferido o Requerimento nº 146/2025, de autoria da Deputada Daniella, solicitando que após a deliberação da Mesa, sejam justificadas suas ausências nas Sessões Plenárias dos dias 08 e 09 do mês em curso para cumprimento de agenda com o Governador Carlos Brandão na região leste do Estado. À deliberação da Mesa, foi deferido o Requerimento nº 147/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior, solicitando que seja abonada sua falta na Sessão Legislativa do dia 2 de abril de 2025, em virtude da sua participação na cerimônia de homenagem à professora Rosa Castro na Escola Legislativa. À deliberação da Mesa, foi deferido o Requerimento nº 148/2025, de autoria do Deputado Leandro Bello, solicitando que seja abonada sua falta na Sessão Plenária realizada no dia 09 de abril (quarta-feira) do ano em curso, por motivo de viagem para participar de agenda junto ao Governador Carlos Brandão, para entrega de obras e serviços no Município de Timon/MA. No primeiro horário do Grande Expediente não houve orador inscrito. No tempo reservado aos Partidos e Blocos pronunciou-se, pelo Bloco Parlamentar Juntos Pelo Maranhão, o Deputado Arnaldo Melo. No Expediente Final não houve oradores inscritos. Assumindo a Presidência, o Deputado Antônio Pereira, nos termos do Regimento Interno, determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária: a Medida Provisória nº 474/2025 (Mensagem nº 015/2025), de autoria do Poder Executivo; a Medida Provisória nº 477/2025 (Mensagem nº 019/2025), de autoria do Poder Executivo; o Projeto de Lei nº 160/2024, de autoria do Deputado Davi Brandão; o Projeto de Lei nº 397/2024, de autoria do Deputado Neto Evangelista; o Projeto de Lei nº 403/2024 de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; o Projeto de Lei nº 323/2024, de autoria da Deputada Edna Silva; o



Requerimento nº 150/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão; o Requerimento nº 151/2025, de autoria do Deputado Davi Brandão; o Requerimento nº 152/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho; o Requerimento nº 153/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso e o Requerimento nº 154/2025, de autoria do Deputado Neto Evangelista. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 15 de abril de 2025. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Ricardo Arruda - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Fernando Braide - Segundo Secretário, em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E

PARECER Nº 146 /2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021/2025**, de autoria do **Senhor Deputado Doutor Yglésio**, que Dispõe sobre a comercialização, dispensação e distribuição de produtos ópticos, no âmbito do Estado do Maranhão.

O Projeto de Lei sob exame, estabelece condições para a comercialização, distribuição e dispensação de produtos e serviços ópticos. Ficam os estabelecimentos comerciais de venda a varejo e serviços ópticos obrigados a obter a licença do órgão de vigilância sanitária competente, mediante alvará sanitário que deverá ser renovado anualmente.

Justifica o autor da propositura que o presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a comercialização e dispensação de produtos ópticos no Estado do Maranhão, garantindo a segurança sanitária, a qualificação profissional e o respeito aos direitos do consumidor.

A regulamentação do setor óptico visa proteger a população contra produtos e serviços inadequados, assegurando a qualidade das lentes e armações comercializadas, bem como a qualificação dos profissionais responsáveis pelo atendimento ao público. A necessidade de um responsável técnico qualificado nas ópticas reforça a importância de um atendimento seguro e adequado às necessidades da população.

Além disso, a lei busca equilibrar as relações comerciais dentro do setor óptico, evitando monopólios e garantindo que fabricantes, distribuidores e laboratórios possam operar dentro dos parâmetros legais sem restrições indevidas. Dessa forma, assegura-se o direito do consumidor à escolha e ao acesso a produtos ópticos de qualidade.

A proposta também prevê a criação de convênios entre o Poder Executivo e entidades do setor óptico para a implementação de certificações de qualidade, fortalecendo a fiscalização sanitária e combatendo a informalidade no setor.

Por fim, a regulamentação se adequa às normas constitucionais, respeitando a competência do Estado para legislar sobre saúde pública, defesa do consumidor e normas de proteção sanitária, garantindo que todas as exigências estabelecidas estejam em conformidade com a legislação federal e estadual vigente. Essa justificativa por só atende a pertinência da matéria.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional

explícita e inequívoca”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, os projetos que se apresentam são de Leis Ordinárias, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampadas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como suas arquiaves o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à **sua dignidade, saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, **a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**.

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas da administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte estruturante do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece

1 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658.



azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

Art. 55. *A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Noutra quadra, no que toca ao arbitramento de multas e punições, estas decorrem naturalmente do poder de polícia estatal, estando dentro da razoabilidade e proporcionalidade haja vista que devem possuir conteúdo didático para coibir a reincidência do comportamento reprovável, bem como possibilitar a prevenção de novas práticas consumeristas lesivas.

De acordo com o inciso VI, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Além disso, a previsão de multas irrisórias estimula a própria prática da infração, enfraquecendo o conteúdo da Lei e por consequência induzindo o desrespeito aos direitos dos consumidores.

Nessa esteira, é juridicamente possível a confecção de lei estadual regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Observa-se que o projeto de lei, ao se adequar as premissas postas acima, consiste em suplementação legítima da legislação federal que regulamenta o tema.

Com efeito, **da análise do projeto de lei, verifica-se que esse coaduna-se com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição da República, bem como com o Sistema de Proteção ao Consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).**

Ademais, também é competência comum à União, Estados e Municípios o cuidado com a saúde de seus cidadãos (Artigo 23, II, da CFRB).

Por fim, objetivando aprimorar o texto do projeto de Lei original o autor da propositura de Lei apresentou uma Emenda Substitutiva, que ao analisar, somos pelo seu acolhimento – EMENDA APROVADA.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 021/2025**, com Emenda Substitutiva apresentada pelo Senhor Deputado Doutor Yglésio, autor da propositura de Lei.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 224 /2025

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 117/2025 de autoria do Senhor Deputado Júnior França que *dispõe sobre a regulamentação de contratos de compra e venda, bem como de administração de unidades imobiliárias, habitacionais ou comerciais no Estado do Maranhão, visando à transparência, segurança jurídica e prevenção de litígios, e dá outras providências.*

A ementa do Projeto em análise consta “*de unidades imobiliárias, habitacionais ou comerciais*” sucede que o conteúdo da Proposição tem como objetivo regular os contratos de empreendimentos habitacionais.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto. A título de informação, a matéria aqui tratada é contratual, relacionada ao direito civil e não relacionada ao direito do consumidor.

No Estado brasileiro encontramos 3 (três) entes federados: União, Estados e Municípios, devido a descentralização política há necessidade de delimitação das competências materiais e legislativas que chamamos de repartições verticais das competências previstas nos art.18 a 32 da Constituição Federal. Na repartição vertical de competências, há as competências legislativas privativas e concorrentes e, assim, inserido na competência privativa da União encontra-se assuntos relacionados ao Direito Civil (Art. 22, I, da CF/88) como no presente caso.

Com base em sua competência privativa, a União editou a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 que foi devidamente recepcionada pela CF/88 e *Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias* e por consequência lógica trata de contratos imobiliários relacionados aos empreendimentos habitacionais (unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária). Vejamos:

“Art. 35-A. Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária serão iniciados por quadro-resumo, que deverá conter:

I - o preço total a ser pago pelo imóvel;

II - o valor da parcela do preço a ser tratada como entrada, a sua forma de pagamento, com destaque para o valor pago à vista, e os seus percentuais sobre o valor total do contrato;

III - o valor referente à corretagem, suas condições de pagamento e a identificação precisa de seu beneficiário;

IV - a forma de pagamento do preço, com indicação clara dos valores e vencimentos das parcelas;

V - os índices de correção monetária aplicáveis ao contrato e, quando houver pluralidade de índices, o período de aplicação de cada um;

VI - as consequências do desfazimento do contrato, seja por meio de distrato, seja por meio de resolução contratual motivada por inadimplemento de obrigação do adquirente ou do incorporador, com destaque negrito para as penalidades aplicáveis e para os prazos para devolução de valores ao adquirente;

VII - as taxas de juros eventualmente aplicadas, se mensais ou anuais, se nominais ou efetivas, o seu período de incidência e o sistema de amortização;

VIII - as informações acerca da possibilidade do exercício, por

parte do adquirente do imóvel, do direito de arrependimento previsto no [art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#), em todos os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador ou do estabelecimento comercial;

IX - o prazo para quitação das obrigações pelo adquirente após a obtenção do auto de conclusão da obra pelo incorporador;

X - as informações acerca dos ônus que recaiam sobre o imóvel, em especial quando o vinculem como garantia real do financiamento destinado à construção do investimento;

XI - o número do registro do memorial de incorporação, a matrícula do imóvel e a identificação do cartório de registro de imóveis competente;

XII - o termo final para obtenção do auto de conclusão da obra (habite-se) e os efeitos contratuais da intempestividade prevista no art. 43-A desta Lei.

§ 1º Identificada a ausência de quaisquer das informações previstas no **caput** deste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para aditamento do contrato e saneamento da omissão, findo o qual, essa omissão, se não sanada, caracterizará justa causa para rescisão contratual por parte do adquirente.

§ 2º A efetivação das consequências do desfazimento do contrato, referidas no inciso VI do **caput** deste artigo, dependerá de anuência prévia e específica do adquirente a seu respeito, mediante assinatura junto a essas cláusulas, que deverão ser redigidas conforme o disposto no [§ 4º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 \(Código de Defesa do Consumidor\)](#).”

“[Art. 43-A.](#) A entrega do imóvel em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclusão do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, não dará causa à resolução do contrato por parte do adquirente nem ensejará o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador.

§ 1º Se a entrega do imóvel ultrapassar o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, desde que o adquirente não tenha dado causa ao atraso, poderá ser promovida por este a resolução do contrato, sem prejuízo da devolução da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em até 60 (sessenta) dias corridos contados da resolução, corrigidos nos termos do § 8º do art. 67-A desta Lei.

§ 2º Na hipótese de a entrega do imóvel estender-se por prazo superior àquele previsto no **caput** deste artigo, e não se tratar de resolução do contrato, será devida ao adquirente adimplente, por ocasião da entrega da unidade, indenização de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago à incorporadora, para cada mês de atraso, **pro rata die**, corrigido monetariamente conforme índice estipulado em contrato.

§ 3º A multa prevista no § 2º deste artigo, referente a mora no cumprimento da obrigação, em hipótese alguma poderá ser cumulada com a multa estabelecida no § 1º deste artigo, que trata da inexecução total da obrigação.”

“[Art. 67-A.](#) Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente:

I - a integralidade da comissão de corretagem;

II - a pena convencional, que não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga.

§ 1º Para exigir a pena convencional, não é necessário que o incorporador alegue prejuízo.

§ 2º Em função do período em que teve disponibilizada a unidade imobiliária, responde ainda o adquirente, em caso de resolução ou de distrato, sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, pelos seguintes valores:

I - quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel;

II - cotas de condomínio e contribuições devidas a associações de moradores;

III - valor correspondente à fruição do imóvel, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, **pro rata die**;

IV - demais encargos incidentes sobre o imóvel e despesas previstas no contrato.

§ 3º Os débitos do adquirente correspondentes às deduções de que trata o § 2º deste artigo poderão ser pagos mediante compensação com a quantia a ser restituída.

§ 4º Os descontos e as retenções de que trata este artigo, após o desfazimento do contrato, estão limitados aos valores efetivamente pagos pelo adquirente, salvo em relação às quantias relativas à fruição do imóvel.

§ 5º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que tratam os arts. 31-A a 31-F desta Lei, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindose, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do **caput** deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

§ 6º Caso a incorporação não esteja submetida ao regime do patrimônio de afetação de que trata a [Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), e após as deduções a que se referem os parágrafos anteriores, se houver remanescente a ser ressarcido ao adquirente, o pagamento será realizado em parcela única, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do desfazimento do contrato.

§ 7º Caso ocorra a revenda da unidade antes de transcorrido o prazo a que se referem os §§ 5º ou 6º deste artigo, o valor remanescente devido ao adquirente será pago em até 30 (trinta) dias da revenda.

§ 8º O valor remanescente a ser pago ao adquirente nos termos do § 7º deste artigo deve ser atualizado com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel.

§ 9º Não incidirá a cláusula penal contratualmente prevista na hipótese de o adquirente que der causa ao desfazimento do contrato encontrar comprador substituto que o sub-rogue nos direitos e obrigações originalmente assumidos, desde que haja a devida anuência do incorporador e a aprovação dos cadastros e da capacidade financeira e econômica do comprador substituto.

§ 10. Os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem.

§ 11. Caberá ao adquirente demonstrar o exercício tempestivo do direito de arrependimento por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, considerada a data da postagem como data inicial da contagem do prazo a que se refere o § 10 deste artigo.

§ 12. Transcorrido o prazo de 7 (sete) dias a que se refere o § 10 deste artigo sem que tenha sido exercido o direito de arrependimento, será observada a irretratabilidade do contrato de incorporação imobiliária, conforme disposto no [§ 2º do art. 32 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#).

§ 13. Poderão as partes, em comum acordo, por meio de instrumento específico de distrato, definir condições diferenciadas das previstas nesta Lei.

§ 14. Nas hipóteses de leilão de imóvel objeto de contrato de compra e venda com pagamento parcelado, com ou sem garantia real, de promessa de compra e venda ou de cessão e de compra e venda com pacto adjecto de alienação fiduciária em garantia, realizado o leilão no contexto de execução judicial ou de procedimento extrajudicial de execução ou de resolução, a restituição far-se-á de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva lei especial ou com as normas



aplicáveis à execução em geral.”²

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual interferir em matéria privativa da União nem em sede de suplementação ou regulamentação, sob pena de violar o princípio federativo que é um valor estrutural do Estado Democrático de Direito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 117/2025 por viola o art. 22, I, da Constituição Federal e o princípio federativo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025 nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIN”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 257/2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 151/2025, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que institui o passe livre aos estudantes inscritos no vestibular da Universidade do Estado do Maranhão - UEMA, nos dias de provas do certame, nos ônibus intermunicipais e Ferry-boat no Estado do Maranhão.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seus termos que fica instituído o passe livre aos estudantes inscritos no vestibular da Universidade do Estado do Maranhão - UEMA, nos dias de provas do certame, nos ônibus intermunicipais e Ferry-boat no Estado do Maranhão e dá outras providências.

A proposição, ora em análise, é análoga ou conexa ao Projeto de Lei nº 152/2025. Ambas tratam de instituição de passe livre, portanto, têm conteúdo similar e, foram propostas pelo mesmo autor, consoante consulta realizada pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Casa – SAPL em 25/03/2025.

O *caput* do art. 170, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

Sendo assim, no caso de matérias idênticas, correlatas ou conexas (matérias similares), deve-se realizar a anexação de ofício, pelo Presidente da Assembleia, a requerimento de Comissão ou de Autor de qualquer das proposições.

Portanto, conforme o exposto, o Projeto de Lei nº 151/2025 deve ser anexado ao Projeto de Lei nº 152/2025, ambos de autoria do Senhor Deputado Claudio Cunha, já que este ainda aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo assim possível a análise em conjunto.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela anexação do Projeto de Lei nº 151/2025 ao Projeto de Lei nº 152/2025.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **opinamos pela anexação do Projeto de Lei nº 151/2025 ao Projeto de Lei nº 152/2025.**

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 263 / 2025

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 141/2025, de autoria da Deputada Cláudia Coutinho, que “*Estabelece diretrizes para o descarte de resíduos sólidos nas margens de estradas e vias públicas, urbanas ou rurais, estabelece mecanismos de denúncia com sigilo, e dá outras providências.*”

O Projeto visa proibir descarte de resíduos sólidos em vias públicas e estabelece penalidades e que a obrigação do Estado e Municípios promovem campanhas educativas.

No art. 24 da CF/88, prevê a competência legislativa concorrente em responsabilidade de danos ambientais entre os três entes federados, assim a União estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as diretrizes para as políticas estaduais e municipais. No art. 19 da Lei 12.305/2010 prevê o conteúdo mínimo para a Política de Resíduos dos Municípios incluindo a fiscalização, controle dos resíduos sólidos, bem como os meios necessários para realizar essas atividades. Vejamos:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua



implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Com efeito, o art. 18 da Magna Carta Federal diz expressamente que a “organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O Poder Público Municipal possui auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração que nada mais é que as competências administrativas, tributárias e legislativas extraídas diretamente da Constituição Federal, não podendo o Poder Legislativo Estadual interferir na administração dos Municípios estabelecendo atribuições sem previsão Constitucional, sob pena de tais atos padecerem de inconstitucionalidade por violar o princípio federativo e a autonomia municipal.

Também, o art. 30, I, da Carta Maior estabelece que é de competência do Município os assuntos de interesse local e, descarte e coleta de resíduos sólidos (lixos) se enquadra no assunto de interesse local, então quem tem a competência para disciplinar e fiscalizar o descarte e coleta de resíduos sólidos em vias públicas é o ente municipal.

Infere-se, portanto, que a matéria do Projeto de Lei sob análise é, segundo a Constituição Federal, dotado de inconstitucionalidade, visto que fere o princípio da autonomia dos Municípios, na medida em que propõe legislar sobre assuntos de interesse local.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 141/2025 por violar o art. 30, I, da CF/88, bem como o princípio federativo.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 141/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 271 /2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Em 18 de março de 2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) emitiu o Parecer nº 217/2025, referente ao Processo nº 0297/2025 - ALEMA, oriundo de requerimento subscrito pelo Senhor Leonardo Alves de Araújo, Presidente do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB). O requerimento solicitava, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 36 da Constituição do Estado do Maranhão, a sustação do andamento da Ação Penal nº 0009042–22.2020.8.10.0001, movida pelo Sr. Murilo Carvalho Pereira Guazzelli contra o Deputado Estadual Dr. Yglésio.

Considerando que o prazo constitucional de 45 dias para deliberação expirou em 21 de março de 2025, sem que houvesse decisão final em Plenário, o PRTB protocolou novo requerimento em 25 de março de 2025, resultando na instauração do Processo nº 0771/2025, reiterando o pedido de sustação da mencionada ação penal.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando a necessidade de nova apreciação em virtude do novo requerimento e processo instaurado, voto pela ratificação integral do Parecer nº 217/2025, mantendo-se os fundamentos jurídicos ali expostos, especialmente no que tange à competência desta Assembleia Legislativa para sustar o andamento de ação penal contra parlamentar, conforme preconiza o artigo 36, §§ 3º e 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por unanimidade, decidem pela ratificação do Parecer nº 217/2025, deliberando pela sustação do Processo nº 0009042 – 22. 2020.8.10.0001, movido em face do Deputado Estadual Dr. Yglésio, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Neto Evangelista

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 273 /2025 – CCJC

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 290/2024, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, que Institui o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município



de Buriticupu/MA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (**Parecer nº 597/2024**), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 290/2024) a *Redação Final* na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2024**, em *Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Julio Mendonça

Vota contra:

PROJETO DE LEI Nº 290/2024

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, constante da Lei Ordinária Estadual nº 7.795, de 20 de julho de 2022, que Institui o Dia da Cavalgada, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de julho.

Art. 2º No “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, o Poder Público poderá promover e apoiar a realização de atividades comemorativas, culturais e educativas que visem a valorização e a preservação da tradição da cavalgada no Município de Buriticupu.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 274/2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Declara de Utilidade Pública a Fundação Arcanjo Gabriel - FUNAG, com sede e foro no Município de Tutóia, Estado do Maranhão.**

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24

de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Fundação de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Tutóia, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº:05.888.840/0001-56, cuja finalidade é a promoção de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável e social do município, incluindo ações de assistência social, incentivo a grupos folclóricos, artesanais e movimentos comunitários, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 179/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 275/2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 026/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Osmar Filho, que concede Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor Mário Lobão Carvalho, e dá outras providências.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor Mário Lobão Carvalho possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (2009), com pós-graduação (MBA) em Direito Tributário pela Faculdade Getúlio Vargas (2011). Também possui pós-graduação em Gestão Pública, pela Universidade Federal do Maranhão (2016) e mestrado em Processo Penal e Garantismo, pela Universidade de Girona-ESP (2020). Em 2018, foi condecorado com o título de Doutor *Honoris Cause* em Ciências Jurídicas pela Emill Brunner University. Sua atuação no Judiciário começou como chefe de Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça (biênio 2013-2014). Em seguida, foi chefe de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (biênio 2016-2017) e Diretor-geral do Tribunal de Justiça do Estado Maranhão (biênio 2018-2019; 2020-2021). Exerceu o cargo de assessor chefe da Corregedoria Regional Eleitoral no ano de 2022. Desde 1º de março de 2023 é Diretor geral do TRE/MA, tendo alcançado o selo diamante de qualidade do Conselho Nacional de Justiça, inédito dentre todos os tribunais maranhenses, no ano de 2023.



O ora homenageado dispensaria uma justificativa de diversas laudas pelo seu extenso e valioso currículo, pela sua atuação dentro do Poder Judiciário, contribuindo com sua vasta experiência na assessoria de desembargadores, bem como na gestão do complexo sistema judiciário de nosso Estado.

Portanto, forte nesse vasto currículo profissional, a trajetória do Senhor Mário Lobão Carvalho faz ser ele merecedor da Medalha do Mérito Legislativo por contribuir de forma significativa com melhorias do nosso sistema de justiça por meio de seu trabalho. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da presente comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 026/2025**, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 026/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 276/2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa n.º 025/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Neto Evangelista, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Diovani Santa Rita.**

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Diovani Santa Rita, natural da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Registra a justificativa do autor da proposição, que o Oficial Diovani Santa Bárbara é titular do Cartório de São João dos Patos por aprovação no concurso público de 2011, imortal da Academia Maranhense de Direito Notarial e Registral, mestrando em Direito da Universidade Portucalense Porto Portugal, Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito Milton Campos – MG, Bacharel em Direito pela PUC Minas, Presidente da Associação de Titulares de Cartórios do Maranhão, Vice-presidente do IRIB para o Maranhão, Vice-presidente da ANOREG Maranhão, e membro efetivo do Conselho Deliberativo do Operador Nacional do Registro de imóveis do Brasil ONR.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, **científica**, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo, que residam no Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa n.º 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa n.º 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 025/2025**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 025/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 280 /2025 – CCJ

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei n.º 097/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas no Estado do Maranhão.

Esta Comissão Técnica Permanente examinou a Proposição de Lei em epígrafe anteriormente e concluiu, por maioria de votos, pela **rejeição** da presente proposição de Lei, não adotando, portanto, o voto da lavra do Senhor Deputado Ricardo Arruda, então Relator da matéria. Dando prosseguimento à tramitação da propositura, compete-nos agora, elaborar o competente parecer, nos termos do inciso X, do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Designado para redigir o voto vencido, manifestamo-nos pela



rejeição da propositura de Lei, conforme rejeitada na Reunião desta Douta Comissão, com ampla discussão sobre a propositura de Lei, realizada no dia 08 de abril do corrente ano, em que pese os propósitos do Relator do Projeto de Lei designado anteriormente, o que discordamos das razões apresentadas com base nos fundamentos seguintes.

Com efeito, a preocupação primária da análise da propositura de Lei decorre da regulação de atos e procedimentos administrativos, matéria que se encontra disciplinada no âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Poder Executivo, imunes a intervenção do Poder Legislativo, a teor do que dispõe o inciso V, do artigo 64, da CE/89, senão vejamos:

“Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:
(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado

na forma da lei;”

Ademais, o Princípio da Separação ou Divisão dos Poderes ou Funções foi sempre o Princípio fundamental do Ordenamento Constitucional Brasileiro, Princípio, este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do art. 2º, da atual Constituição Federal e do parágrafo único, do art. 6º, da Constituição Estadual.

No âmbito constitucional, é irrevogável, ou seja, não se pode anular, o dispositivo constitucional que determina a separação e harmonia de poderes, mecanismo que os poderes dispõem a fim de controlar atos que se sobrepõem às suas funções originárias, criado para impedir exatamente a interferência de um poder sobre o outro, promovendo assim, um desequilíbrio institucional.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos – que tem como objetivo evitar a sobreposição de um poder sobre outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 097/2025**, em face de sua inconstitucionalidade formal, visto que fere o disposto constitucionais acima descritos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 097/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 281/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2025, apresentado pela Senhora Deputada Daniella Jadão Meneses, que visa conceder a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao empresário e engenheiro Senhor Fernando José Macieira Sarney.

Registra a justificativa da autora da propositura, que o presente Projeto de Resolução tem por objetivo conceder a Medalha de Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao empresário e engenheiro Senhor Fernando José Macieira Sarney, em reconhecimento ao seu importante

trabalho em prol da sociedade maranhense.

O Senhor Fernando José Macieira Sarney, único filho de José e Marly Sarney, é um hábil articulador político, tendo acesso indistinto a todos os partidos e governos, apesar de nunca ter exercido um mandato eletivo. Nasceu na cidade de São Luís/MA, em 7 de janeiro de 1956, tendo estudado, alternadamente em São Luís/MA, Estados Unidos, Suíça e São Paulo, onde se formou em Engenharia Civil pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – USP.

Poliglota, sendo fluente em inglês, francês e espanhol, em São Paulo, Fernando Sarney trabalhou como engenheiro em uma grande construtora e, também, na empresa de Desenvolvimento Rodoviário do Estado – DERSA. Já no Maranhão, foi diretor-presidente da Companhia Energética – CEMAR e Secretário de Articulação Política do governo do estado.

Apaixonado por música e esportes, Fernando criou, em 1981, a Mirante FM, que se tornaria uma das melhores emissoras de rádio FM de São Luís e a primeira do Estado a valorizar e promover a música e a cultura produzidas no Maranhão.

A partir da Mirante FM, vieram as TV’s Mirante de São Luís e Imperatriz, as rádios AM, além dos portais de notícias Imirante.com e G1 Maranhão, este último em parceria com o G1 do Grupo Globo. Com uma visão empresarial privilegiada, Fernando Sarney transformou o Grupo Mirante em um dos maiores grupos de comunicação do Norte e Nordeste, sendo o de maior audiência em todas as plataformas em que atua no Maranhão.

Além de sua atuação na música e na comunicação, destaca-se a sua vocação esportiva. Atleta amador em várias modalidades como basquete, voleibol, futebol e tênis, Fernando é um entusiasta do esporte. Há 20 anos, ele criou o Troféu Mirante Esporte, que anualmente premia os melhores atletas profissionais e amadores do Maranhão.

Sua paixão pelo esporte o levou a ser dirigente da Confederação Brasileira de Futebol – CPF, tendo sido vice-presidente por vários anos. Também foi membro do Conselho Executivo da Conmebol e da “*Fédération Internationale de Football Association*”, conhecida como Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA, representando a CBF, além de membro do Comitê Executivo da Copa do Mundo de 2018, na Rússia. Portanto, sua contribuição ao esporte nacional e, sobretudo, ao do Maranhão, é amplamente reconhecida.

Forte nesse vasto currículo profissional, a trajetória do Senhor Fernando José Macieira Sarney o faz merecedor da Medalha do Mérito Legislativo por contribuir de forma significativa em diversas áreas, atuando em prol, especialmente, da promoção da música e a cultura produzidas no Maranhão. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no Art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da presente comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2025**, de autoria da Senhora Deputada Daniella Jadão Meneses.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 034/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 284/2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n° 189/2025, de autoria do Senhor Deputado João Batista Segundo**, que Considera de Utilidade Pública o Instituto da Fraternidade do Maranhão – Palácio da Fraternidade, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa n° 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ n°: 46.133.232/0001-19, cuja finalidade é oferecer acolhimento aos maçons, familiares ou acompanhantes de doentes em tratamento na rede pública ou privada, na cidade de São Luís, com serviços de hospedagem prestados gratuitamente, bem como, promover e valorizar as pessoas ou grupos de pessoas desamparadas ou menos favorecidas, na consecução dos seus direitos sociais, como saúde, educação, moradia digna, dentre outros.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei sob exame está redigido de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua **APROVAÇÃO**, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei n° 189/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N° 285/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei n° 161/2025, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado do Maranhão.**

A Política Estadual de que trata a propositura de Lei, tem por diretrizes: : prevenir doenças que podem estar relacionadas às atividades desempenhadas pelos pescadores e marisqueiras; analisar aspectos em torno da saúde nutricional; promover o acesso a programas de apoio psicológico e psiquiátrico, com atenção especial às especificidades da atividade pesqueira artesanal; desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde mental, visando reduzir o estigma associado a transtornos mentais; entre outros.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Ressalta que, **a proposição não encontra impedimento, conforme o supracitado artigo da CE/89**. Contudo, **quase que a totalidade do PL** (ressalvados o art. 4º, o parágrafo único, do art. 7º, e o art. 8º) **não encontra óbice no rol do art. 43 da Carta Estadual, que trata da iniciativa privativa do Governador**.

Tendo em vista que, a instituição de política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, e, desde que não altere atribuições já existentes ou crie novas para órgãos e entidades do Poder Executivo. **O que foi respeitado pela quase totalidade dos dispositivos do PL n° 161/2025, fato que lhe confere constitucionalidade formal subjetiva**.

Quanto à **constitucionalidade material**, não vislumbramos violações ao texto constitucional promovidas pelo PL n° 161/2025. Além disso, a proposição está em consonância com a Lei Federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe no art. 3º:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Entretanto, o **art. 4º, o §único, do art. 7º, e o art. 8º, do PL, padecem de vício de constitucionalidade formal subjetiva**. Vejamos o texto destes dispositivos:

Art. 4º. Recomenda-se o incentivo a implementação de medidas de proteção específicas para marisqueiras, visando prevenir e combater violências domésticas, a saber:



I - Estabelecimento de unidades de atendimento especializadas em violência de gênero, com profissionais capacitados para atender marisqueiras;

II - Criação de canais seguros e confidenciais para denúncia de casos de violência, com garantia de proteção às denunciantes;

III - Campanhas de sensibilização e educação comunitária sobre direitos das mulheres e combate à violência de gênero, particularmente direcionadas às comunidades pesqueiras;

IV - Parceria com órgãos de segurança pública para assegurar a proteção efetiva das marisqueiras denunciadas, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência quando necessário;

Parágrafo único. Serão promovidas ações de capacitação e empoderamento econômico para as marisqueiras, visando incrementar sua autonomia financeira e reduzir a vulnerabilidade à violência.

[...]

Art. 7º (...)

Parágrafo único. No caso de pescadores e marisqueiras que não estejam formalmente regularizados, **recomenda-se** a adoção de medidas que garantam a regularização dessa situação e o acesso à prioridade prevista nesta lei.

Art. 8º. Recomenda-se que o Poder público poderá ter uma atuação articulada entre todos os órgãos públicos responsáveis, em todas as esferas de governo, a fim de mitigar os danos à saúde e promover a dignidade e o bem-estar dos pescadores e marisqueiras.

(grifos nossos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. **Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou **autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**

(ADI 3176, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) (grifos nossos)

Assim sendo, **verifica-se a inconstitucionalidade dos dispositivos supramencionados pelo que opina pela supressão.**

Portanto, **observadas as ressalvas apontadas**, o projeto de lei, ora em análise, não possui vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 161/2025**, com a supressão do art. 4º, o **§ único**, do art. 7º, e o art. 8º, da propositura de lei, conforme acima sugerido.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 161/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ricardo Arruda

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 286 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria do Senhor Deputado Estadual Wellington do Curso, que Institui a obrigatoriedade de treinamento sobre violência sexual e prevenção ao abuso sexual, incluindo violência virtual, para profissionais que atuam com crianças e adolescentes no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Conforme justificativa do autor, o Projeto de Lei visa fortalecer as políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no Maranhão, garantindo que todos os profissionais que atuem diretamente com esse público sejam devidamente capacitados para prevenir, identificar e agir diante de casos de violência sexual, incluindo a violência virtual, que tem se tornado cada vez mais prevalente com o uso crescente da internet por crianças e adolescentes.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que com o intuito de promover a capacitação dos profissionais da educação sobre violência sexual, o Estado do Maranhão editou a Lei Estadual nº 12.311, de 18 de junho de 2024. Vejamos a ementa da referida norma:

Lei nº 12.311/2024

Estabelece as diretrizes para a capacitação de profissionais da área de educação preventiva e protetiva da violência sexual.

Este Diploma legal estabelece o conteúdo, a carga horária e as modalidades das capacitações, além de elencar os profissionais que deverão ser treinados.

Com objetivo similar, também existe, no Maranhão, a Lei nº 11.747, de 8 de junho de 2022, que estabelece as diretrizes para a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências.

Verificamos, pois, que já existe lei direcionada a promover o treinamento dos profissionais da educação sobre violência sexual.

Logo, não foram constatadas efetivas inovações no cenário fático-jurídico a serem implementadas pela proposição, ora em análise, que justifiquem sua necessidade, e, conseqüentemente, legitimem sua transformação em diploma normativo.

De modo que, o Projeto de Lei nº 166/2025 é inócuo e apresenta vício de juridicidade por não possuir o atributo da novidade, e, assim, não inovar o ordenamento jurídico. Uma vez que suas pretensões já são abarcadas pela legislação estadual em vigor.

Nesse sentido, é importante consignar as esclarecedoras lições do Consultor Legislativo do Senado Federal, Luciano Henrique da Silva Oliveira¹:

[...] Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, **uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica.** Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento². [...] (grifos nossos)

Portanto, entendemos que o PL nº 166/2025 é injurídico por não conter o atributo da novidade, do qual tem que ser possuidoras as leis, à propósito de haver razão suficiente que justifique sua existência no ordenamento jurídico.

Ademais, quanto à técnica legislativa, o art. 6º, IV, da Lei Complementar nº 115/2008, determina o seguinte:

Art. 6º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;

Sendo assim, a propositura de Lei também não observa o



dispositivo supracitado.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 166/2025**, eis que é injurídico, pois não inova o ordenamento jurídico. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 289 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 035/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Adelmo Soares, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Senhor José Armando de Oliveira Filho.

Registra a justificativa do autor da propositura de Lei, que o Senhor José Armando Oliveira, nasceu no dia 22/03/1945, na rua do Parnaso, entorno do morro de Santo Antônio, no bairro Ponte em Caxias - MA.

Filho de uma operária da indústria da tecelagem, Júlia Alves de Oliveira, José Armando de Oliveira, tornou-se “o negro da Júlia”.

Encabeçou um movimento para fornecer pedra para a construção da ponte de cimento que liga a Av. Nossa Senhora de Nazaré à Av. Nereu Bitencourt, que se tornaria posteriormente o endereço de sua própria mercearia. Ali foi o começo do que seria a história do seu “Zé dois irmãos”, um comerciante vitorioso.

No comércio, conheceu e casou-se com Dona Conceição; uma mulher graciosa, trabalhadora, rápida em cálculos e com curso técnico em magistério.

Seu “Zé DOIS IRMÃOS”, trabalhou por um bom tempo no mercado municipal, onde hoje é a prefeitura. Depois migrou para avenida Nereu Bitencourt para expansão do comércio. Teve 7 filhos: Sebastião Aurélio (veterinário e ex PRF), Sílvia Rejane e Silvana Kelma (enfermeiras) e José Armando Filho (médico), Cinthya (médica) e Conceição Filha (advogada e funcionária pública). A vida sempre foi dinâmica. O comércio prosperou, sua esposa Conceição era hábil para venda e ele arrojado para comprar. Ele tem 17 netos e 02 bisnetos. Vive em sua casa no 277 da Rua São Pedro, como se referi ao seu endereço familiar.

Comerciante próspero, homem probo, de conduta ilibada e respeitado por toda sociedade caxiense, digno de receber essa homenagem por sua força e coragem na figura de um homem negro, pai de 7 filhos que, com honestidade e dedicação construiu uma história digna de ser homenageada, para que as nossas próximas gerações se inspirem com seu exemplo. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou

ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da presente comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 035/2025**, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 035/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 290 /2025 - CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 176/2025**, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz, que propõe a instituição da Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Pele do Pescador e da Pescadora Artesanal.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituída a “Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Pele do Pescador e da Pescadora Artesanal”, a ser realizada, anualmente, na semana em que recair o dia 29 (vinte e nove) de junho – Dia do Pescador, com o objetivo de mobilizar a sociedade, as entidades representativas e os poderes públicos para a adoção de medidas preventivas e de diagnóstico precoce do câncer de pele.

Justifica o autor da presente proposição de Lei, que a importância da prevenção se deve à alta probabilidade de cura quando a doença é descoberta ainda em seu estágio inicial. Desse modo, se diagnosticado precocemente, as chances de cura são superiores a 90%. O câncer de pele é o tipo de câncer mais comum no Brasil, representando aproximadamente 31,3% de todos os casos da doença no país. Um estudo com pescadores no Recife indicou que 84,4% dos entrevistados se expunham ao sol por cinco horas ou mais diariamente, e 62,2% não utilizavam medidas de proteção adequadas. No Maranhão, o câncer de pele é uma preocupação crescente. O Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou que, para o ano de 2023, o Maranhão teria 2.790 novos casos de câncer de pele não melanoma. Nosso estado é composto, em grande parte, por pescadores e pescadoras artesanais que trabalham em regime de economia familiar e ficam expostos ao sol. Esse grupo representa uma população de alto risco, suscetível a diversas doenças. Dessa forma, torna-se necessária a atuação do poder público para protegê-los. Para que as ações preventivas surtam efeito e se obtenha o engajamento desejado na procura do diagnóstico precoce, é preciso que Poder Público eduque o Pescador e a Pescadora Artesanal a respeito dos



riscos e medidas preventivas envolvendo o câncer de pele. Promovendo palestras com médicos especialistas, publicando artigos e postagens nas redes sociais, criando anúncios em rádio, jornal e TV e distribuindo panfletos e folders com material sobre a doença. Destaca-se a existência de Campanha Nacional de Combate ao Câncer de Pele “DEZEMBRO LARANJA”. Desse modo, é urgente a necessidade de ações efetivas na esfera Estadual, sendo a semana do dia 29 – Dia do Pescador, perfeitamente adequada e de acordo com a realidade local, uma vez que já são realizados diversos eventos em alusão à data por parte da sociedade civil e de entidades representativas. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Moraes, (Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas deve seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que ela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 176/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota contra:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 291/2025 – CCJ

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça,

que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos e dá outras providências”.

Nos termos do presente projeto de lei, fica instituída, no Estado do Maranhão, a Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos, que possui como objetivo principal desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e melhoria da qualidade de vida das pessoas da terceira idade, com foco no envelhecimento saudável. Em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos do art. 4.º da Lei Federal n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e com os ditames da Lei Federal n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, da Lei Federal n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei Pelé, e da Lei n.º 6559 de 16 de outubro de 2013 – Política Estadual do Idoso.

Para alcance dos fins aos quais se propõe, o artigo 3º, do Projeto de Lei em análise dispõe em seu Corpo Legislativo:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para idosos:

I – Incentivar, dar continuidade, ampliar e criar políticas, programas e projetos de esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na sociedade;

II – Apoiar a realização de eventos esportivos, tais como olimpíadas da terceira idade, envolvendo todos os bairros da cidade, em parceria com as instituições municipais públicas e privadas voltadas à assistência do idoso e entidades da sociedade civil organizada;

III – Criar parcerias e convênios com universidades, faculdades e centros de ensino superior públicos e privados de Educação Física, Geriatria, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição e demais áreas de estudos que agreguem uma contribuição relevante às ações pretendidas. Tais entidades poderão apresentar propostas e projetos, além de organizar e promover os eventos esportivos, recebendo incentivos do Poder Executivo, na forma de regulamento.

Segundo a justificativa do autor, a proposição busca instituir uma política pública voltada à promoção da saúde, qualidade de vida e inclusão social de idosos por meio de práticas esportivas.

A proposição, ora em análise, tem a promoção da saúde dos idosos e o incentivo ao desporto como temas centrais.

Assim, no que se refere à **repartição constitucional de competências** administrativas e legislativas, a proposição em apreço tem fundamento no **art. 230, caput**, da Constituição Federal, o qual determina que “*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”. Além disso, na forma do **art. 24**, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Tais disposições constitucionais justificam a competência do Estado do Maranhão para instituir a *Política Estadual de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos*. Por consequência, **o projeto não contém vício de inconstitucionalidade formal orgânica**.

Além das regras constitucionais de repartição de competências, o processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

No que se refere a **iniciativa da proposição**, a Constituição Estadual (CE/89), simetricamente com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa privativa para a deflagração de proposições legislativas sobre determinados temas.

Quanto as Leis Ordinárias, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão define que: “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia*”



Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Logo, a **proposição não encontra impedimento, conforme o supracitado artigo da CE/89**. Na mesma linha, **não encontra óbice no rol do art. 43 da Carta Estadual, que trata da iniciativa privativa do Governador**.

Em que pese a pretensão da proposição seja instituir uma política pública estadual, não verificamos violação a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Isto porque, a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar na criação de políticas públicas é viabilizada desde que, em respeito ao Princípio da Separação entre os Poderes, não haja interferência na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo e nem se atribuam competências a órgãos e entidades estatais.

Sendo assim, a instituição de política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de **diretrizes, parâmetros e objetivos**, e, desde que não altere atribuições já existentes ou crie novas para órgãos e entidades do Poder Executivo. **O que foi respeitado pelo PL nº 158/2025, fato que lhe confere constitucionalidade formal subjetiva**.

Cumpra destacar, que a atividade legislativa atua tipicamente no plano da abstração e da generalidade e não adentra até o detalhamento da ação executiva ou de questões técnicas, prescrevendo a implantação de política governamental, fato que iria esvaziar a atuação institucional do Poder Executivo e, principalmente, contrariar o Princípio da Separação dos Poderes, fundamento do Estado Democrático de Direito previsto no art. 2º, da Constituição da República.

Quanto a **constitucionalidade material**, não vislumbramos violações ao texto constitucional promovidas pelo PL nº 158/2025. Ele atende as determinações constitucionais, especialmente, o que preceitua o art. 252, da CE/89, o qual determina: “o Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais (...)”, bem como está em harmonia com o parágrafo 1º, do art. 253, também do texto constitucional estadual, que prevê: “Os programas socioeducativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativo, receberão apoio técnico do Estado.”.

O PL também está em consonância com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, a qual dispõe no art. 10, inciso VII, alínea “e”:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

[...]

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

[...]

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. (grifos nossos)

Portanto, constatamos que o projeto de lei, ora em análise, não possui vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2025**, em face de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 158/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril

de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Ariston

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 293/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 192/2025**, de autoria da Senhora Deputada Daniella Jadão Meneses, que declara e reconhece como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Maranhão, a “Bicentenária Semana da Cidade de Caxias”, no Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica declarado como Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial do Estado do Maranhão, “a Semana Santa, enquanto manifestação religiosa bicentenária, insere-se no conceito de patrimônio cultural imaterial, representando modos de expressão e de viver de relevante significado para a formação da identidade e memória da comunidade local, configurando-se como manifestação cultural que merece a proteção do Estado”.

Registra a Justificativa da autora, que a “cidade histórica de Caxias, tombada pelo patrimônio histórico estadual na década de 90, é uma cidade marcada por símbolos do catolicismo, onde os valores culturais estão ligados à presença da Igreja Católica na região (...), **razões suficientes para declarar a celebrações da Semana Santa da Cidade de Caxias Maranhão, como patrimônio cultural imaterial do município**, pois, trata-se de evento que define o sentimento da população caxiense e maranhense, respeitando a representatividade instituída por esta festividade”. *Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.*

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy³, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

3 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política**. Belo Horizonte: 1985.



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 192/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 192/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 295/2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 037/2025, apresentado pelo Senhor Deputado Guilherme Paz, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio da Cruz Filgueiras e dá outras providências.**

Nos termos da propositura de Lei, fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Antônio da Cruz Filgueiras, natural da cidade de Serrita, Estado do Pernambuco.

Registra a justificativa do autor da proposição, que *o homenageado o Senhor Antônio da Cruz Filgueira, carinhosamente conhecido como Marreca, é um exemplo inspirador de empreendedorismo e resiliência. Nascido em 24 de setembro de 1949, em Serrita-PE, ele construiu uma carreira notável a partir de suas raízes humildes. Filho de Enésio de Alencar Filgueira e Miraltina Sampaio Cruz de Alencar, Antônio formou uma família sólida com Sônia Maria da Cruz Filgueira, tendo 5 (cinco) filhos: Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Rosa Maria, George Ramon, Frederico Hermano e Priscilla. Seus descendentes incluem 14 (quatorze) netos como; Antônio da Cruz Filgueira Neto, Luís Filipe Torres, Maria Fernanda Ewerton, Manuela, Fabiano Mamede, Gabriela e os irmãos George Ramon, George Gabriel e George Lucas, assim como seus 3 (três) bisnetos; sendo Maria Luiza, Leticia e Crystian Gabriel.*

Sua jornada profissional começou com a compra de um caminhão, um passo que o levou a criar uma pequena frota e a expandir seus negócios. Em 1979, Antônio se estabeleceu em Santa Inês, onde abriu seu primeiro comércio de bebidas, lançando as bases para o que se tornaria a Distribuidora Filgueira de Bebidas, representante da Cerveja Heineken em Itapecuru-Mirim. Antônio consolidou sua presença no mercado e diversificou seus investimentos em áreas como fazendas, locação de máquinas e transportadoras.

O legado de Antônio é evidente através de seus filhos e netos, que seguiram seus passos no mundo do comércio e na política. Junior Marreca, seu filho, serviu como prefeito de Itapecuru por dois mandatos e atualmente é Secretário de Estado de Indústria e Comércio - SEINC. Os netos, incluindo Marreca Filho e Fillipe Marreca, continuam a trajetória política da família, Marreca Filho como Deputado Federal e Fillipe sendo empossado recentemente como Prefeito do Município Itapecuru Mirim.

Antônio da Cruz Filgueira não é apenas um empresário de sucesso, mas um homem de fé e coragem, que nunca deixou de acreditar em seus sonhos. Sua gratidão pelo Maranhão e o impacto que teve na comunidade são aspectos que o definem como um verdadeiro maranhense de alma e coração. Sua história é um testemunho de perseverança e visão, inspirando gerações futuras a seguir seus passos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que versa sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e **desenvolvimento econômico**, comprovados mediante currículo, que residam no



Maranhão **há no mínimo dez anos**, limitada a apresentação de duas proposições por Deputado na Sessão Legislativa. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 718/2013).

A justificativa apresentada pelo autor do Projeto de Resolução Legislativa demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, *h*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 037/2025**, de autoria do Senhor Deputado Guilherme Paz.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 037/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 296/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 164/2025, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que estabelece acesso prioritário a programas de doação e distribuição de sangue para pacientes diagnosticados com talassemia.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal proposição, antes mesmo da análise de sua compatibilidade material, regimentalidade e adequação técnica legislativa, baseando-se sobretudo nas regras atinentes ao processo legislativo estadual previstas nos arts. 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA.

Em síntese, a proposição trata de acesso prioritário aos programas de doação e distribuição de sangue nas unidades públicas e em estabelecimentos privados de saúde que atuem com doação de sangue. Assim dispõe o art. 1º do Projeto de Lei:

Art. 1º Fica garantido aos pacientes diagnosticados com talassemia o acesso prioritário aos programas de doação e distribuição de sangue nas unidades públicas e em estabelecimentos privados de saúde que atuem com doação de sangue.

No federalismo brasileiro, as regras de repartição de competências legislativas são especialmente norteadas pelo princípio informador da predominância de interesses. Portanto, cabe à União tratar de assuntos e questões que sejam de interesse nacional ou geral. Aos Estados-membros, por outro lado, cabe a disciplina de questões nas quais se sobressaiam o interesse regional, enquanto que aos municípios cabe a responsabilidade de tratar das matérias que se relacionem ao âmbito de

interesse local (ADI nº 6909).

Nesse sentido, tratando-se de hemoderivados, a Constituição Federal dispõe que compete ao SUS o respectivo controle e fiscalização (art. 200 da CRFB/88):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Tratando-se de temática que merece tratamento nacional uniforme, a União editou a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelecendo que **competem à Direção Nacional do SUS a incumbência de normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional do Sangue, componentes e derivados** (art. 16 da Lei Federal nº 8.080/1990, conhecida como “Lei do SUS”, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências):

Art. 16 - À direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, compete: [...]

XI – normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional do Sangue, componentes e derivados

De igual modo, **de acordo com a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados seguirá diretrizes em nível nacional, inclusive no que tange à fixação e atualização de normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica, bem como para “estabelecer prioridades”**:

Art. 16. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, cuja execução estará a cargo do SINASAN, será dirigida, em nível nacional, por órgão específico do Ministério da Saúde, que atuará observando os seguintes postulados:

I - coordenar as ações do SINASAN;

II - **fixar e atualizar normas gerais relativas ao sangue, componentes e hemoderivados** para a sua obtenção, controle, processamento e utilização, assim como aos insumos e equipamentos necessários à atividade hemoterápica;

[...]

XV - **estabelecer prioridades, analisar projetos e planos operativos dos órgãos que compõem a Rede Nacional de Serviços de Hemoterapia e acompanhar sua execução**; (grifo nosso)

Corroborando o entendimento que vem sendo exposto, ao tratar da definição de prioridade de atendimentos em geral, deve-se analisar o art. 15 da Lei Federal nº 10.205/01 (que trata do campo de atuação da Política Nacional de Sangue) em conjunto com o art. 1º da Lei federal nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências:

Lei Federal nº 10.205/01:

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

Parágrafo único. Para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 14.626, de 2023)

Lei nº 10.048/00:

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.



Ademais, a Suprema Corte já se manifestou sobre a necessidade de que as leis estaduais não se desviem da definição nacional de pessoa com deficiência:

[...] 2. Os conceitos estabelecidos no art. 1º, caput, e § 4º, da Lei estadual nº 2.151/2017 divergem da definição nacional de pessoa com deficiência, constante de tratado internacional de direitos humanos (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei federal nº 13.146/2015, e acabam por excluir os alunos com deficiência intelectual do rol de destinatários da política pública. 3. A pretexto de legislar sobre direitos de pessoas com deficiência, a lei estadual não pode se desviar da definição fixada em convenção internacional, incorporada ao direito interno como norma constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º). (ADI 7028, relator(a): Roberto Barroso, tribunal pleno, julgado em 19/06/2023, processo eletrônico dje-s/n divulg 22-06-2023 public 23-06-2023).

Sendo assim, já são entendidas como pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, no Decreto nº 6.949/2009 (que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), devendo-se observar o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 5.296/2004 e 9.508/2018; a Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021 (visão monocular), a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), dentre outras normas correlatas.

Portanto, malgrado o elevado propósito da autoria, entende-se que a proposição em epígrafe assume feições típicas de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), uma vez que se trata de norma de caráter geral que exorbita aos ditames da competência suplementar dos Estados, cabendo à União dispor sobre o tema de forma nacionalmente uniforme.

VOTO DO RELATOR:

Diante o exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 164/2025**, em razão de sua inconstitucionalidade formal.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 298/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 186/2025**, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, que Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão o “Mastro de São Sebastião”

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica considerado Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão o “Mastro de São Sebastião do Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor, que A Festividade do Mastro de São Sebastião realizada anualmente no município de Caxias do Maranhão, teve início ainda na segunda metade do século XIX, no

ano de 1882, sendo continuamente realizada até hoje, mobilizando a cada ano milhares de caxienses e dezenas de pessoas vindas de outras cidades maranhenses e até de outros Estados. Com o passar dos anos, a tradição ganhou força e passou a integrar o calendário oficial dos grandes eventos do município, após a reconhecida potencialidade popular, cultural e turística do evento.

Atualmente, a Festividade do Mastro de São Sebastião é considerada a maior manifestação religiosa popular do município de Caxias, sendo também reconhecida como uma das mais importantes práticas religiosas do Estado do Maranhão. No ano de 2025, esta tradição que se perpetua na Princesa do Sertão Maranhense, completou 143 anos de realização. Em 2023, a Tradição do Mastro de São Sebastião foi declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Caxias, pela Lei Municipal nº 2664, sancionada pelo prefeito Fábio Gentil.

O evento é tradicionalmente realizado a cada ano, sempre no segundo domingo de janeiro, pela Associação dos Amigos e Devotos de São Sebastião, sendo esta responsável pela manutenção da festividade e organização da mesma. A estrutura geral da festividade é composta de três momentos expressivos: o corte da árvore, que servirá de mastro, o cortejo do mastro pelas ruas da cidade e o levantamento do Mastro de São Sebastião.

Trata-se de uma grande e tradicional festa do catolicismo popular, de caráter religioso e profano, que é marcada pelo costume de erguer, em frente à centenária Capela de São Sebastião no centro da cidade de Caxias, um tronco de grande porte com a bandeira do santo mártir na ponta. O mastro simboliza o primeiro martírio sofrido por São Sebastião no século III, quando ele é condenado a morrer crivado por flechas, amarrado a um troco de árvore, a mando do Imperador romano Diocleciano.

Todos os anos a Festividade do Mastro de São Sebastião inicia-se com a escolha e corte de uma imensa árvore na Reserva Ecológica do Inhamum, área de proteção ambiental, localizada na MA-027, na estrada que liga Caxias a São João do Sóter. Após a retirada da mata nativa, o mastro é carregado nos ombros por dezenas de fiéis, em grande cortejo acompanhado por uma multidão de devotos e populares, pelas principais ruas e avenidas da cidade, até o largo de São Sebastião no centro de Caxias, onde o mastro é erguido em frente à Capela dedicada ao santo, sob aplausos dos fiéis devotos e forte foguetório.

Cumpre destacar que durante o cortejo do mastro que compreende um percurso de mais de 20km, muitos devotos rezam e cantam em louvor ao santo, fazem pedidos e os que receberam bênçãos, pagam suas promessas e agradecem pelos milagres obtidos pela intercessão de São Sebastião. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Primeiramente há que se dizer que o patrimônio cultural é constituído de unidades designadas “bens culturais” que, segundo Godoy⁴, correspondem a:

toda produção humana, de ordem emocional, intelectual e material, independentemente de sua origem, época ou aspecto formal, bem como natureza, que propiciem o conhecimento e a consciência do homem sobre si mesmo e sobre o mundo que o rodeia.

A observação inicial que nos impõe acerca de tal conceituação diz respeito ao reconhecimento pela Constituição de que os bens culturais não se resumem àqueles materializados em objetos físicos (tais como prédios históricos, esculturas, livros raros, etc.), abrangendo também o chamado patrimônio cultural intangível ou imaterial, constituído por elementos, tais como as tradições, o folclore, os saberes, as línguas, as festas e manifestações populares, etc., que passaram a receber expressamente a tutela de nosso ordenamento jurídico.

Todos estes aspectos são deduzidos da leitura atenta do texto

4 GODOY, Maria do Carmo. **Patrimônio cultural: continuação e subsídios para uma política**. Belo Horizonte: 1985.



constitucional, em especial dos arts. 215 e 216, §1º, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;**
- II - os modos de criar, fazer e viver;**
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;**
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Pode-se caracterizar o patrimônio imaterial como as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

Como se vê o patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

O registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

No que diz respeito à competência do Estado para tratar dessa matéria, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com relação à possibilidade de iniciar-se processo de registro por meio de Lei, esclarecemos que a Jurisprudência é ainda incipiente. Vale ressaltar, porém, que parte da doutrina não vê óbice a que o tombamento, que é uma medida mais drástica, ocorra por meio de Lei.

Posta assim a questão, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 186/2025**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 186/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 299/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Resolução Legislativa nº 036/2025, apresentado pela Senhora Deputada Janaína, que Concede a Medalha do Mérito Legislativo “*Manuel Beckman*” ao Promotor de Justiça Reginaldo Carvalho.

Registra a justificativa da autora da propositura de Lei, que o Senhor Reginaldo Carvalho possui graduação em DIREITO pelo Centro Universitário do Maranhão (2001). Atualmente é Promotor de Justiça Do Ministério Público do Maranhão. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

Acadêmico

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Graduação em DIREITO

1997 - 2001

[Centro](#) [Universitário](#) [do](#) [Maranhão](#)

FORMAÇÃO COMPLEMENTAR

2007 - 0000

DIREITO PROCESSUAL GRANDES TRANSFORMAÇÕES. Universidade do Sul de Santa Catarina, UNISUL, Brasil.

ÁREAS DE ATUAÇÃO

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

I CONGRESSO MARANHENSE DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2007. (Congresso).

II SEMINÁRIO AS NOVAS REFORMAS DO PROCESSO CIVIL. 2007. (Seminário).

I SEMINÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO. 2005. (Seminário).

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, a qual determina que serão agraciados com a Medalha do Mérito Legislativo os cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados mercedores do recebimento da presente comenda.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 036/2025**, de autoria da Senhora Deputada Janaína.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº**



036/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Florêncio Neto

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 300/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 04/2025, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Carlos Lula, dispõe sobre a divulgação dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em viadutos, pontes e passarelas no âmbito do Estado do Maranhão.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-se a distribuição de atribuições legislativas entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) com base nas regras previstas na Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88). Tal divisão visa equilibrar o sistema federativo, garantir a autonomia dos entes e promover a colaboração na edição de normas e implementação de políticas públicas.

Cumpre destacar o disposto no art. 56 do Regimento Interno da ALEMA:

Art. 56. O parecer será escrito e concluirá pela aprovação ou pela rejeição da matéria, **salvo o da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se restringirá ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.**

Sendo assim, deve-se atentar neste momento aos aspectos preliminares de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

Conforme o art. 1º da proposição, o escopo principal do projeto trata da divulgação dos relatórios técnicos das vistorias realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e demais obras de infraestrutura sob responsabilidade estadual. Ademais, passam a ser estabelecidas as informações mínimas que as publicações sobre as vistorias deverão conter (art. 2º da proposição):

Art. 1º. Os relatórios técnicos das vistorias realizadas em viadutos, pontes, túneis, passarelas e demais obras de infraestrutura sob responsabilidade estadual serão publicados na plataforma digital oficial do Governo do Estado do Maranhão, garantindo a transparência e o acesso público às informações sobre a condição e manutenção dessas estruturas. [...]

Art. 2º As publicações sobre as vistorias deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - local da vistoria;

II - data da realização da vistoria;

III - nome e registro profissional do responsável técnico pela vistoria;

IV - órgão público ao qual está vinculado o responsável pela vistoria

V - metodologia utilizada na inspeção;

VI - diagnóstico detalhado do estado de conservação da obra,

incluindo informações sobre:

a) presença de fissuras, corrosão, infiltrações ou outros danos estruturais;

b) necessidade e tipo de intervenções recomendadas;

c) prazo estimado para execução das intervenções necessárias;

d) nível de risco associado à estrutura avaliada.

Em primeira análise, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser legítima a atuação do Poder Legislativo para a implementação de medidas de aprimoramento de fiscalização (exercício do controle externo da administração pública), desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional.

Nesse sentido, com base nos princípios da publicidade e transparência (art. 37, caput, da CRFB/88), a Suprema Corte **declara constitucional lei de iniciativa parlamentar que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas (Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul)**

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. **Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Conforme a decisão, a disciplina estadual sobre transparência e publicidade não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incidiria, no caso, a reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Nos próprios termos do acórdão, a legislação estadual se inspira no princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público, representando o aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas:

[...] 3. **A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública** (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta



Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Conforme a Suprema Corte (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves), os Estados “*podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse*”.

Assim, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (também denominada remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Entretanto, quanto ao parágrafo 1º do art. 1º, bem como quanto ao art. 3º da proposição, é oportuna a análise detalhada:

[...]

§1º. Os relatórios serão publicados semestralmente ou sempre que houver alterações significativas no estado de conservação das obras.

Art. 3º O Poder Público disponibilizará, no sítio eletrônico oficial, um canal de comunicação para que a população possa enviar dúvidas, sugestões ou denúncias relacionadas aos relatórios técnicos publicados, as quais deverão ser respondidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§1º. O canal deverá permitir o envio de arquivos, como fotos ou vídeos, para complementar as denúncias ou sugestões apresentadas pela população.

§2º. Um relatório semestral deverá ser publicado consolidando as contribuições recebidas pelo canal de comunicação e as providências tomadas.

Ao estabelecer prazos para o Poder Executivo, minuciando também especificidades do funcionamento do canal de comunicação, entende-se que a proposição adentra no mérito dos critérios de gestão e organização administrativa afetos ao chefe do Poder Executivo (art. 43 da CE/MA). Em razão disso, **recomenda-se emenda supressiva ao §1º do art. 1º, bem como ao art. 3º do Projeto de Lei, nos termos do art. 164, §2º do Regimento Interno.**

Realizadas as adequações propostas, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025, com emenda supressiva ao §1º do art. 1º, bem como ao art. 3º, da proposição de Lei, conforme acima sugerida.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 301 /2025 – CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 160/2025**, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que Reconhece as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais do Estado do Maranhão como agentes ambientais, fortalecendo suas atuações na preservação do Bioma Cerrado.

O presente projeto de Lei, prevê, em seus termos, que as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais do Estado do Maranhão devem ser reconhecidos como agentes ambientais no processo de preservação, conservação e manejo sustentável do Bioma Cerrado em territórios onde historicamente estabeleceram suas práticas e tradições.

Prevê ainda a propositura, que o reconhecimento se estende à aplicação de práticas tradicionais de manejo, cultivo, preservação da biodiversidade, sistemas agrícolas sustentáveis e demais conhecimentos ancestrais que contribuam para a conservação do Bioma.

Registra a justificativa do autor, que *reconhecer e valorizar o papel das Comunidades Quilombolas e dos Povos Tradicionais no contexto da preservação do bioma Cerrado no estado do Maranhão é fundamental. Destaca-se que esses grupos detêm um conhecimento ancestral e práticas tradicionais que historicamente contribuíram para a conservação desse importante ecossistema.*

A preservação do Cerrado é essencial para a manutenção dos recursos hídricos, da biodiversidade e para a regulação do clima não apenas em nosso Estado, mas em nível nacional. Reconhecer as Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais como agentes ambientais nesse processo não apenas valoriza suas culturas e tradições, mas também promove a justiça ambiental e social.

Ao fortalecer a participação ativa dessas comunidades na definição e implementação de políticas de preservação ambiental, estaremos não apenas respeitando seus saberes, mas também garantindo a conservação de um patrimônio natural de valor inestimável para as gerações futuras. A valorização das práticas sustentáveis e conhecimentos tradicionais desses grupos não apenas beneficia o meio ambiente, mas também traz impactos positivos para a própria sociedade.

A promoção de programas de incentivo, a integração de suas práticas nos sistemas educacionais e a criação de oportunidades de cooperação entre o Poder Público e essas comunidades contribuem para uma sociedade mais consciente e engajada na preservação ambiental.

Portanto, este Projeto de Lei não só fortalece a proteção do bioma Cerrado, mas também reconhece a importância das Comunidades Quilombolas e dos Povos Tradicionais, estabelecendo a base para uma abordagem mais inclusiva e holística na gestão ambiental, que busca harmonizar desenvolvimento, tradição e preservação, para um futuro mais sustentável e equitativo para todos. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como podemos observar, que de acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de



data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legislativa exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 160/2025**, por encontrar-se em conformidade com as regras constitucionais.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 22 de abril de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Ariston

Vota contra:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 386/2025

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 2502280010/2025-AL,

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 8.838, de 11 de julho de 2008, que determina a Progressão do servidor ocupante de cargo efetivo desta Casa Legislativa;

Considerando, ainda, a política de valorização do pessoal desta Casa.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** a progressão funcional dos servidores do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que integralizaram interstícios funcionais, constante do Anexo Único

desta Resolução, com observância das respectivas vigências.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 31 de março de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** – Presidente, Deputado **DAVI BRANDÃO** - Primeiro Secretário, Deputado **GLALBERT CUTRIM** - Segundo Secretário

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 386/2025 PROGRESSÃO FUNCIONAL

CONSULTOR LEGISLATIVO ESPECIAL – CLE

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1628981	JOSÉ ANDERSON ABREU ROCHA	22/02/2025	B-1	B-2
1628973	GUILHERME JOSE LIMA	22/02/2025	B-1	B-2

TÉCNICO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TGA - ADMINISTRADOR

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1629161	LUANA AMUM BARBOSA VIEIRA GÔES	15/03/2025	B-1	B-2

ASSISTENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO – AGENTE LEGISLATIVO

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1629005	DANIEL JOSE GONÇAVES FONTES	01/03/2025	B-1	B-2
1629039	MARX WILLIAM WANG	01/03/2025	B-1	B-2
1629013	ANTONIO CARLOS GARCÊS ALVES JUNIOR	01/03/2025	B-1	B-2

ASSISTENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO – CRIADOR E DESENVOLVEDOR EM WEB E PLATAFORMAS DIGITAIS

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1629021	GLECIO DE OLIVEIRA SANTOS	01/03/2025	B-1	B-2

ASSISTENTE LEGISLATIVO ADMINISTRATIVO – TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1629153	RITA HELENA PIRES SOUSA	09/03/2025	B-1	B-2
1629195	ELIAS FERREIRA CORREA FILHO	11/03/2025	B-1	B-2
1629229	GEISA GUERLY DOS PRASERES FRANÇA	30/03/2025	B-1	B-2

AUXILIAR LEGISLATIVO OPERACIONAL – MOTORISTA

Matrícula	NOME	VIGÊNCIA	Classe/ Nível de	Classe/ Nível para
1629245	ADEILTON GARCES ARAUJO	22/03/2025	B-1	B-2
1629419	PAULO EDSON OLIVEIRA MORAES	29/03/2025	B-1	B-2



**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA**

Nº 415/2025, de 23 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **exonerando JOSE HIGO SOUZA SILVA AGUIAR**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 416/2025, de 23 de abril de 2025 e conforme a Lei nº 11.869 de 27.12.2022, **nomeando YOLE GABRIELE MOREIRA MENDES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 417/2025, de 23 de abril de 2025, **exonerando YNAHE FRANÇA ALMEIDA** do Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 418/2025, de 23 de abril de 2025, **nomeando CRISTIANA FERREIRA DA SILVA** para exercer o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 419/2025, de 23 de abril de 2025, **exonerando DEBORA RODRIGUES NICACIO**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 420/2025, de 23 de abril de 2025, **nomeando JOSE LINDOVAL DE MATOS JUNIOR**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 421/2025, de 23 de abril de 2025, **exonerando JOÃO PEDRO ARAGÃO**, do Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 422/2025, de 23 de abril de 2025, **nomeando PEDRO LOPES ARAGÃO FILHO**, para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 423/2025, de 23 de abril de 2025, **exonerando DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

Nº 424/2025, de 23 de abril de 2025, **nomeando JESSIKA DA SILVA CARVALHO**, para o Cargo em Comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de maio do ano em curso.

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 - CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 355249/2024 – ALEMA**

OBJETO: Aquisição de Eletrodomésticos e Eletroeletrônicos, para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Na condição de **Autoridade Competente** e no uso das atribuições que lhes são conferidas na Resolução Administrativa nº 423/2023 e art. 71, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** e **HOMOLOGO** o resultado da licitação em referência a favor da(s) empresa(s):

QUADRO RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

SANTOS SILVA COMERCIAL EIRELI 23.659.394/0001-90						
Total de Itens: 11 Valor Total: R\$ 125.746,74 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos)						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	RS Unit.	RS Total
Lote 01						
1	REFRIGERADOR, DUPLEX, FROST FREE, 220V 352 lts	BRASTEMP	Und.	4	R\$ 2.059,44	RS 8.237,76
Valor Total do Lote					RS 8.237,76	

Lote 02						
2	REFRIGERADOR, DUPLEX, FROST FREE, 220V, 410 lts	CONSUL	Und.	4	R\$ 2.406,15	RS 9.624,60
Valor Total do Lote					RS 9.624,60	
Lote 03						
3	FREEZER, HORIZONTAL, DUAS TAMPAS, COM RODÍZIOS, FECHADURA COM CHAVE, CAPACIDADE 546 lts, 220v, cor branco	METALFRIO	Und.	4	R\$ 2.958,36	RS 11.833,44
Valor Total do Lote					RS 11.833,44	
Lote 04						
4	FREEZER, HORIZONTAL, UMA TAMPAS, COM RODÍZIOS, FECHADURA COM CHAVE, CAPACIDADE 293 lts, 220v	PHILCO	Und.	4	R\$ 2.010,75	RS 8.043,00
Valor Total do Lote					RS 8.043,00	
Lote 05						
5	FRIGOBAR, CAPACIDADE 79 lts, 220v, NA COR BRANCA, 01 PORTA, CONGELADOR, PRATELEIRA TRANSPARENTE, PORTA LATAS, DEGELO DO FREEZER MANUAL, CONTROLE DE TEMPERATURA	PHILCO	Und.	20	R\$ 1.079,50	RS 21.590,00
Valor Total do Lote					RS 21.590,00	
Lote 06						
6	CAFETEIRA INDUSTRIAL CAPACIDADE: 20 LITROS CORPO EM AÇO INOX POLIDO, PÉS EM AÇO INOX. SAPATAS ANTIDERRAPANTES. RESISTÊNCIA EM AÇO INOXIDÁVEL BLINDADA. SUPORTE E PROTETOR DE NÍVEL CROMADOS. BOTÃO TERMOSTATO REGULÁVEL DE TEMPERATURA. AQUECIMENTO EM BANHO-MARIA. VISORES DE NÍVEL NAS DUAS TORNEIRAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: PROFUNDIDADE: 39 CM ALTURA: 78CM, ALIMENTAÇÃO: 220 V, POTÊNCIA: 300W, CONSUMO: 3,0 KWH, RESERVATÓRIO DE ÁGUA: 40 LITROS, PESO: 9,4 KG.	CONSERCAF	Und.	12	R\$ 1.736,42	RS 20.837,04
Valor Total do Lote					RS 20.837,04	
Lote 07						
7	LIQUIDIFICADOR COM JARRA INQUEBRÁVEL, 800W, 220V	PHILIPS	Und.	10	R\$ 293,79	RS 2.937,90
Valor Total do Lote					RS 2.937,90	
Lote 08						
8	LIQUIDIFICADOR COM COPO DE PLÁSTICO, 550W, 220V	MONDIAL	Und.	10	R\$ 99,99	RS 999,90
Valor Total do Lote					RS 999,90	
Lote 09						
9	TRITURADORA-FRAGMENTADORA PICOTA PAPEL 15 FOLHAS - 220V	MENNO	Und.	10	R\$ 1.044,97	RS 10.449,70
Valor Total do Lote					RS 10.449,70	
Lote 010						
10	Televisão de Led com 50 polegadas, Smart Tv resolução 4K, com Wi-fi integrado, controle remoto, com no mínimo 3 entradas HDMI e 1 entrada USB.	PHILIPS	Und.	20	R\$ 1.509,67	RS 30.193,40
Valor Total do Lote					RS 30.193,40	



Lote 011						
11	Suporte fixo de parede para Televisão de Led de 26 a 65 polegadas, com trava de segurança, nível de bolha integrado, múltiplos pontos de fixação e sistema de encaixe rápido.	ELG	Und.	20	RS 50,00	RS 1.000,00
Valor Total do Lote					RS 1.000,00	
Total Geral					RS 125.746,74	
Total Geral					RS 125.746,74	

Empenha-se, Contrata-se e Publique-se. A Comissão Permanente de Licitação – CPL para demais providências quanto a formalização da(s) ARP(s). São Luís - MA, 22 de abril de 2025. Ricardo da Costa Silva Barbosa. **Autoridade competente**

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Processo nº 0426/2025

Acolho e adoto o Parecer emitido pela Procuradoria Geral de nº 107/2025 às fls. 124/125 e fls. 183 e Manifestação Geral da Auditoria Geral às fls. 197/198 e **autorizo a contratação da empresa AC SERVIÇOS E SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA**, por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fundamento no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21. São Luís, 22 de abril de 2025. Deputada IRACEMA VALE - Presidente

PORTARIA Nº 196/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no artigo 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão e no uso de suas

atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 355250/2024-ALEMA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JESSICA MATOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 1646843, como Gestora e as servidoras JORDANIA MOURA RIBEIRO, matrícula nº 160439 e TAINARA CANTANHEDE NOLETO DA SILVA, matrícula nº 2817161, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto, da Ata de Registro de Preços nº 006/2025, firmada entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa JUCIENE DE S. BRITO - ME, cujo objeto refere-se a prestação dos serviços de chaveiro e carimbos, para efetuar, respectivamente: aberturas emergenciais de portas, trincos, confecção, substituição e reposição de chaves, confecção de carimbos, fornecimento de refil e resina para atender as necessidades da ALEMA, conforme determinam o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Art. 2º A Gestora, o Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agirá em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 22 de abril de 2025. Deputada IRACEMA VALE - Presidente



ESTADO DO MARANHÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PALÁCIO MANUEL BECKMAN DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

IRACEMA VALE
Presidente

RICARDO BARBOSA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

JURACI FILHO
Diretoria de Comunicação

FLÁVIO FREIRE
Núcleo de Suporte de Plenário

VITTOR CUBA
Núcleo de Diário Legislativo